



000001

PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COVID-19

Tramitação preferencial nos termos do art. 7º do Decreto Municipal nº 9.480/2020.

OFÍCIO Nº 749/2020/SMS

Rondonópolis, 09 de julho de 2020.

Ao Senhor
Rafael Mandrácio Arenhardt
Secretário Municipal de Planejamento, Coordenação e Controle Geral.
Prefeitura Municipal de Rondonópolis

Assunto: URGENTE – Aquisição medicamentos e sedativos para atender pacientes COVID-19

Senhor Secretário,

Devido ao aumento imprevisível no número de casos positivados do novo Coronavírus, Sars-Cov-2, na região sul do Mato Grosso, do qual o Município de Rondonópolis-MT é a sede do polo regional e referência em atendimento de saúde e, conseqüentemente, do aumento absurdo no consumo dos medicamentos relacionados no termo de referência, solicitamos a Vossa Senhoria, dotação orçamentária para aquisição destes.

A presente aquisição destina-se somente para atender o aumento de demanda imprevisível, uma vez que a administração está providenciando a compra destes medicamentos por meio do Pregão nº 38/2020.

Atenciosamente,

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde - Interino



000002

PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO I

ITEM	MEDICAMENTO	UNIDADE	QTD	CRISTÁLIA	MT PHA RMA CY	LIDY FAR MA	VALOR TOTAL
1	PROPOFOL 10MG/ML - EMULSÃO INJETÁVEL INTRAVENOSA USO AULTO E PEDIÁTRICO ACIMA DE 3 ANOS.	FRASCO/AMPOLAS DE 20ML	1500	13,50	45,0 00	46,09	R\$ 20.250,00
2	FENTANILA (CITRATO DE) 0,05MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL - USO ESPINHAL / ENDOVENOSA E INTRAMUSCULAR - USO ADULTO E PEDIÁTRICO	AMPOLA X 10ML	1.500	5,10	38,4 80	39,21	R\$ 7.650,00
3	MIDAZOLAM (CLORIDRATO DE) 5MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL ENDOVENOSO / INTRAMUSCULAR E RETAL - USO ADULTO E PEDIÁTRICO	AMPOLA X 10ML	1.500	6,60	39,7 80	40,01	R\$ 9.900,00
TOTAL							R\$ 37.800,00

1. DO OBJETO

1.1. A presente solicitação emergencial tem o objetivo de adquirir os medicamentos acima relacionados, em especial os sedativos, para que não haja interrupção no fornecimento destes para Unidades de Saúde do Município de Rondonópolis que trabalham no enfrentamento à COVID-19 e, conseqüentemente, faltar medicamentos para tratar os pacientes neste momento de pandemia.



000003

PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. Conforme boletins anexos, em toda a região sul do Estado houve um aumento imprevisível e inesperado de casos positivos para COVID-19, nos últimos dias. Por consequência natural, aumentou o número de pacientes e, na mesma proporção, um aumento abrupto no consumo de certos medicamentos, mais especificamente os acima relacionado.
- 2.2. É de conhecimento de todos que o Município de Rondonópolis é a sede do polo regional da região sul, referência em atendimento de saúde e apoio aos demais município.
- 2.3. Com isso, para se ter uma ideia da dimensão de consumo, devemos somar a população de Rondonópolis e de todas as cidades que compõe o polo regional sul de saúde. Rondonópolis, antes de Cuiabá, é a cidade que acolhe todos os pacientes dessa região que não conseguem ser tratados nos seus municípios.
- 2.4. Os medicamentos solicitados neste certame são imprescindíveis para o tratamento de pacientes em estado grave, internados em UTIs (Unidades de Terapia Intensiva), que necessitam de Sedação e intubação.
- 2.5. A falta desses medicamentos coloca em risco a vida dos pacientes que buscam o tratamento.
- 2.6. De modo geral os medicamentos de que trata este termo de referência tiveram aumento exacerbado no consumo, devido ao estado de Pandemia, provocado pelo COVID-19.
- 2.7. A forte demanda de sedativos a nível nacional e está ocasionando falta de produtos perante os fornecedores. Estes não estão conseguindo atender regularmente o aumento da demanda.
- 2.8. Considerando a urgência que o caso requer, esta contratação deverá ocorrer por meio de dispensa de licitação, com fundamento na lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da iminência de faltar medicamentos para tratar os pacientes.
- 2.9. Os quantitativos indicados se referem a quantidade necessária para não ocorrer desabastecimento, até a realização do pregão em andamento, isso se não ocorrer novamente um aumento abrupto de casos na região sul.
- 2.10. Em situação normal, a média de consumo mensal desses medicamentos é muito menor, justificando a extrema necessidade momentânea e o desabastecimento precoce, conforme relatório da Farmacêutica da Unidade de Pronto Atendimento.
- 2.11. Importante registrar que essa quantidade foi o que encontramos disponível no mercado para compra e entrega imediata, e que se não houver um aumento na demanda, suprirá as necessidades por um período de 20 (trinta) dias.
- 2.12. A presente aquisição pode ocorrer, conforme autorização legal constante da Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º e seguintes.
- 2.13. Neste momento há uma grande dificuldade de se obter potenciais fornecedores e também orçamentos para balizamento de preços. Tais medicamentos, por ser de venda controlada, não são encontrados em sítios



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

000004

eletrônicos. A única possível contratação pública que conseguimos, foi um pregão do município de Várzea Grande, que deu deserto em vários itens, por conta dos preços de referências estarem abaixo do preço de mercado praticado neste momento. O que conseguimos para balizar o preço foi cotação quatro fornecedores que tem o produto pronta entrega.

- 2.14. Quanto aos preços de referência, ante ao momento, entendemos que, com os documentos anexos, atendemos a exigência do inciso VI do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020. Como se não bastasse, nos apoiamos em nossa justificativa de que o mercado de fornecedores está escasso, ainda mais para entrega imediata, pois, conforme notícias anexas, está havendo uma alta demanda desses medicamentos por conta da pandemia e os fornecedores não dão conta de abastecer o mercado. Somado a isso, os fornecedores dão preferência de venda a hospitais particulares, que pagam a vista e não tem a burocracia da administração pública. Por tudo isso, nem querem fornecer orçamento para a administração. Com essas considerações, atendemos o disposto no § 2º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020.
- 2.15. Por tudo isso, solicitamos a aquisição dos medicamentos, conforme especificação detalhada neste Termo de Referência, em processo emergencial devido à gravidade em que o momento exige pela busca de poupar as vidas daqueles que necessitam deste tipo de atendimento.

3. OBJETIVO

- 3.1. Impedir o desabastecimento de medicamentos no Município de Rondonópolis, como os medicamentos sedativos, que serão utilizados no processo de intubação de pacientes no enfrentamento a COVID-19.

4. DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

- 4.1. O direito à saúde é um direito de todos, garantia esta Constitucional.
- 4.2. A assistência à saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde – SUS e para isto toda a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida.
- 4.3. A presente aquisição visa garantir medicamentos para tratamento, proteção e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – SARS-CoV-2(COVID-19).

Marcus Vinícius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

000005

5. PRAZO DO CONTRATO

5.1. O prazo de execução do contrato é imediato, ante a urgência.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- 6.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência e sua proposta, assumindo com exclusividade os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:
- 6.2. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações. O produto deve vir acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade;
- 6.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13, 17 e 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 6.4. Fiscalizar o perfeito cumprimento do fornecimento dos materiais a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes. Tal fiscalização dar-se-á independentemente da que será exercida pela contratante;
- 6.5. Substituir, às suas expensas, o objeto com avarias ou defeitos;
- 6.6. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 6.7. Indicar preposto para representa-la durante a execução do contrato.
- 6.8. A ausência ou omissão de fiscalização da Prefeitura não eximirá a CONTRATADA das responsabilidades previstas neste contrato.
- 6.9. Não será admitida a subcontratação do objeto.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no contrato;
- 7.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos com as especificações constantes do contrato e da proposta, para fins de aceitação do recebimento definitivo;
- 7.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído;
- 7.4. Observar para que, durante a vigência deste contrato, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem como, a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;
- 7.5. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

Marcus Vinícius dos Santos Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

000006

- 7.6. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos, mediante apresentação de nota fiscal;
- 7.7. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 8.1. O prazo para Entrega/Execução será imediato, mediante emissão de ordem de fornecimento.
- 8.2. O local e horário de entrega/execução será o Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 2196, Jardim Santa Marta, Rondonópolis, MT, Cep: 78.715-228, podendo a administração, por conta da urgência, retirar o produto na sede do fornecedor, por meio do fiscal do contrato.
- 8.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste Termo de Referência.

9. DOS PAGAMENTOS

- 9.1. A proponente deverá considerar em sua proposta comercial o valor global para execução do objeto deste Termo de Referência, a ser pago em parcela única, vinculada ao término do fornecimento ou antecipadamente conforme autoriza o a Medida Provisória nº 961/2020, art. 1º, inciso II, alínea "a", por ser indispensável para o momento, vez que além da escassez no mercado, a administração enfrenta a concorrência dos particulares que compram e pagam a vista.
- 9.2. O pagamento será realizado conforme especificado na ordem de fornecimento, após a emissão da respectiva Nota Fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicada pelo Contratado.
- 9.3. A Nota Fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista devidamente atualizada.
- 9.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou irregularidade do fornecedor contratado, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando quaisquer ônus para a Contratante.

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

000007

10. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 10.1. O gestor do contrato (secretário da pasta solicitante do fornecimento dos materiais) deverá nomear, via Portaria Interna e publicar no DIORONDON, o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado, bem como, o pagamento da nota fiscal referente ao serviço realizado pelo contratado será condicionado à apresentação do relatório do Fiscal do contrato. (conf. Recomendação Técnica nº 21/2014).
- 10.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, consistem na verificação da conformidade do fornecimento do objeto e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.3. O representante da CONTRATANTE deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.
- 10.4. A verificação da adequação da execução do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência, Edital e todos seus Anexos.
- 10.5. O representante da CONTRATANTE deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 10.6. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

11. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

- 11.1. A documentação relativa a Habilitação Jurídica consistirá em:
- 11.2. Registro Comercial, no caso de empresa individual;
- 11.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores;
- 11.4. Inscrição do ato constitutivo no caso de sociedade civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- 11.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interior



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

000008

funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

12. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA CONSISTE EM:

- 12.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas (CNPJ);
- 12.2. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
- 12.3. Certidão negativa de débitos referentes a tributos estaduais expedida pela Secretaria Estadual da Fazenda;
- 12.4. Certidão negativa de débitos referentes a tributos municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda ou Finanças da sede da licitante;
- 12.5. Certidão de inexistência de débitos para com o Sistema de Seguridade Social (CND/INSS);
- 12.6. Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (CRF/FGTS);
- 12.7. Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), perante a Justiça do Trabalho, redação dada pela Lei nº 12.440/2011 (obtida através do site: www.tst.jus.br).

13. OUTRAS COMPROVAÇÕES:

- 13.1. Declaração que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal;

14. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

14.1. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	
Órgão:	02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Unidade:	14 – Fundo Municipal de Saúde
Funcional Programática:	10.122.2204.2561 – Enfrentamento da Emergência Covid19
Elemento de Despesa:	3.3.90.30 – Material de Consumo
Reduzido:	1218

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Intermido



PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE


CONTROLE ORÇAMENTÁRIO 000009
ASSEPLAN-SMS
DOTAÇÃO REDUZIDA: 1218
ELEMENTO DE DESPESA: 339030
FUNTE DE RECURSO: 0346
LANÇADO EM: 10/07/2020
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO & GESTÃO

Fonte de Recurso:	0.3.46
Valor da Despesa:	R\$ 37.800,00

A ser preenchido pela SEPLAN


Análise da controladoria (Saldo Orçamentário) – SEPLAN em: 10/07/2020

Deferido () Indeferido Nº. Reserva: _____



Gerente do Departamento de Controladoria Geral
SEPLAN

Adão Nunes
Gerente do Departamento de Controladoria
Matricula: 170577


Marcus Vinicius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino



000010

PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE E NECESSIDADE

Atualmente o mundo vive uma grande pandemia, causada pela disseminação de um vírus (Covid-19). Diante disso, a pandemia tornou as importações dos insumos hospitalares mais cara e conseqüentemente mais demorada, há produtos que estão levando até 120 dias para chegar ao país. Além disso a chegada de insumos no Brasil, está sendo impactada também pela suspensão de voos da Europa para o Brasil. No caso dos transportes marítimos, desde as paralisações devido ao vírus, os navios ficam por semanas nos portos e isso abalou também os suprimentos no mundo inteiro.

Com o aumento de casos, a quantidade de medicamentos e matérias se tornou ainda mais insuficiente, além disso, informo que estamos desabastecidos de medicamentos essenciais para sedação, como: Midazolam, Maleato 5 mg/ml Solução Injetável - Ampola 10 ml; Midazolam, Maleato 5 mg/ml Solução Injetável - Ampola 3 ml; Fentanila, Citrato Solução Injetável 0,05 mg/ml - Ampola 10 ml e, Propofol 10 mg/ml Emulsão Injetável - Seringa 20 ml utilizados em pacientes que necessitam de entubação.

Hodiernamente, a cada 10 pacientes 6 precisam de sedação, devido ao esforço respiratório, em virtude dessa alta demanda, as indústrias além de, não receber, não conseguem produzir, quando recebem, de maneira rápida para que atenda todas as necessidades. Ocasionalmente o desabastecimento dos medicamentos, visto que, todos os protocolos de tratamento para o COVID é o mesmo.

Enfatizamos que estamos trabalhando para garantir a manutenção dos estoques e garantir aos pacientes o acesso aos medicamentos necessários para a manutenção da vida, necessitando do vosso apoio e agilidade para os despachos necessários.

Nota-se que o Art. 24, parágrafo IV, descrito abaixo, da Lei Federal 8.666 que trata da Dispensa de Licitação.

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Na nossa cidade, todas as unidades referem-se com dificuldades para aquisição desses medicamentos, referem-se ainda, com estoques baixos e quase zerados, o que impossibilita com



000011

PREFEITURA DE
RONDONÓPOLIS

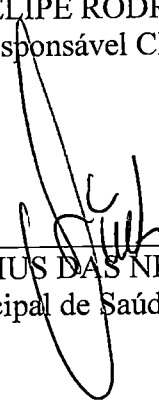
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

os empréstimos entre as unidades. Portanto, todos da área de saúde está sendo afetada.

Os quantitativos indicados se referem a quantidade média estimada, necessária para o atendimento em único mês, até a realização do pregão em andamento, isso se não ocorrer novamente um aumento abrupto de casos na região sul.

Considerando que os casos de COVID-19 apresentam-se em vertente crescendo, pois até o dia **30 de junho de 2020** os casos Confirmados somaram 606 (Hospitalizados e em Isolamento Domiciliar); e 1.324 Suspeitos (Em monitoramento e Hospitalizados). **Total de 1.930 (um mil novecentos e trinta) pessoas**, quase seis vezes mais o mês de maio.

DANIELA FELIPE RODRIGUES
Farmacêutica Responsável CRF/MT 5905



MARCUS VINÍCIUS DAS NEVES LIMA
Secretário Municipal de Saúde - Interino

A

PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS

At. Sr. Eliab Jacob

Ref.: Cotação Emergencial de Medicamentos

PROPOSTA DE PREÇOS

PROPONENTE: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.

CNPJ: 44.734.671/0001-51

ENDEREÇO: Rodovia Itapira-Lindóia, KM 14 - Itapira/ SP

CONTATOS: (19) 3863-9532 - (19) 98135-5681 - Alessandro - E-mail: alessandro@crystalia.com.br

(19) 3863-9493 - (19) 98236-0110 - Adriano - E-mail: adriano@crystalia.com.br

PRAZO DE PAGAMENTO: Após recebimento.

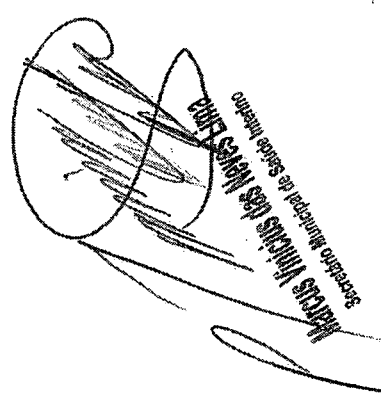
DADOS BANCÁRIOS: Banco do Brasil S/A - Agência n° 5115-2 - Conta Corrente n° 2014-1

PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA: 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua apresentação.

⇒ **PRAZO DE ENTREGA:** Conforme o cronograma de entrega descrito em cada item da proposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Unidade I - Rod. Itapira-Lindóia, Km 14 - Ponte Preta - Itapira/SP - CEP: 13070-970 - Tel/Fax: (19) 3643-9500
- Unidade II - Av. Pasteur, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13074-070 - Cx. Postal 124 - Tel/Fax: (19) 3663-9500
- Unidade III - Av. Nossa Senhora Assunção, 574 - Buzantã - São Paulo/SP - CEP: 05353-001 - Tel/Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV - Rod. Monsenhor Cícero de Paiva (SP 147) km 48,2 - Loteamento Nações Unidas - CEP: 13.974-632 Itapira/SP - Tel/Fax: (19) 3613-8720
- Edifício Valério - Rua Padre Eugênio Lopes, 361 - Morumbi - São Paulo/SP - CEP: 05615-010 - Tel/Fax: (11) 3723-6400
- Unidade V - Divisão Latiñoforma - Rua Dr. Tomás Sepe, 489 - Cotia/SP - CEP: 06711-270 - Tel/Fax: (11) 4613-5900


Marcus Vinicius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

000012

Item	Medicamento	Qtde Ofertada	Unidade	Valor Unitário	Valor Total	Data de Faturamento
1	Fármaco: Propofol Oferecemos: PROPOVAN 10mg/mL Emu. Inj. - 10fa X 20ml Marca: Cristália RMS nº 1.0298.0134.012-1	1.500	Frasco-Ampola	R\$ 13,50	R\$ 20.250,00	500 unidades para Imediato 1.000 unidades até 30/07/20
2	Fármaco: Midazolam Oferecemos: DORMIRE 5mg/mL Sol. Inj. - 10amp. X 10mL Marca: Cristália RMS nº 1.0298.0143.013-9	1.500	Ampola	R\$ 6,60	R\$ 9.900,00	500 unidades para Imediato 1.000 unidades até 30/07/20
3	Fármaco: Fentanila Oferecemos: FENTANEST 0,05mg/mL Sol. Inj. - 10amp. ambar X 5mL Marca: Cristália RMS nº 1.0298.0081.021-3	1.500	Frasco-Ampola	R\$ 5,10	R\$ 7.650,00	500 unidades para Imediato 1.000 unidades até 30/07/20

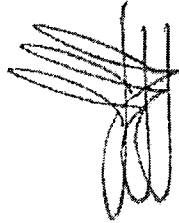
000013

(Handwritten signature)
Secretário Municipal de Saúde Interim
Marcus Vinícius das Neves Lima

VALOR TOTAL DA COTAÇÃO: R\$ 37.800,00

VALOR TOTAL POR EXTENSO: Trinta e Sete Mil e Oitocentos Reais

Itapira, 08 de julho de 2020

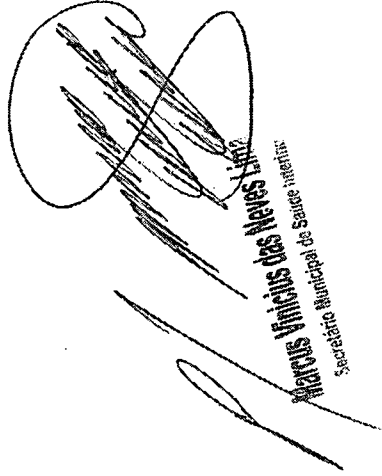


Adriano Gomes dos Santos

Coordenador de Licitações/ Representante Legal

RG nº 30.329.399-8 (SSP/SP)

CPF nº 281.036.848-13



Marcus Vinícius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interim

00001

Aos cuidados de Sr. Allan Dias / Sr. Marcus Vinicius

COTAÇÃO DE INJETÁVEIS COVID-19

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - MT
 CNPJ: 03.347.101/0001-21 | IE: ISENTO
 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 526 - BAIRRO VILA AURORA
 CUIABÁ/MT - CEP: 78740-100

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	APRESENTAÇÃO	FABRICANTE	QUANTID.	VAL. UNIT.	VAL. TOTAL
001	PROPOFOL 10MG/ML - EMULSÃO INJETÁVEL INTRAVENOSA USO ADULTO E PEDIÁTRA ACIMA DE 3 ANOS	FRASCO/AMPOLA DE 20ML	UNIÃO QUÍMICA	800	45,000	36.000,000
002	FENTANILA (CITRATO DE) 50MCG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL - USO ESPINHAL / ENDOVENOSA E INTRAMUSCULAR - USO ADULTO E PEDIÁTRICO	AMPOLA X 10ML	HIPOLABOR	1.000	38,480	38.480,000
003	MIDAZOLAM (CLORIDRATO DE) 5MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL ENDOVENOSO / INTRAMUSCULAR E RETAL - USO ADULTO E PEDIÁTRICO	Não Cotado	-	-	-	-
	MIDAZOLAM (CLORIDRATO DE) 5MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL ENDOVENOSO / INTRAMUSCULAR E RETAL - USO ADULTO E PEDIÁTRICO	AMPOLA X 10ML	HIPOLABOR	5.000	39,780	198.900,000
005	PANCURÔNIO (BROMETO DE) 2MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL	Não Cotado	-	-	-	-

003 ITENS LISTADOS

VALOR TOTAL DA VENDA: R\$ 273.380,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA:

DUZENTOS E SETENTA E TRÊS MIL E TREZENTOS E OITENTA REAIS

VALIDADE DA PROPOSTA:

09/07/2020

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

À VISTA / ANTECIPADO

PRAZO DE ENTREGA:

IMEDIATO APÓS CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO.
 *PREÇO E ESTOQUE VALIDO PARA HOJE.

DADOS BANCÁRIOS:

Banco do Brasil S/A
 Agência: 46-9
 Conta Corrente: 40.478-0

Cuiabá - MT, 09 de julho de 2020

Marcus Vinicius dos Neves Lima
 Secretário Municipal de Saúde



SAC

(65)2127-0380

sac@mtpharmacy.com.br

MT PHARMACY DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI - EPP
 CNPJ: 04.227.210/0001-78 / Inscrição Estadual: 13.198.444-6
 Avenida José Rodrigues do Prado, 940 (Avenida Antártica)
 Bairro Santa Rosa - Cuiabá/MT
 CEP: 78.040-000

000016



GOIANIA, 08 DE JUNHO DE 2020

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS - MT
CNPJ: 03.347.101/0001-21 | IE: ISENTO
AVENIDADA DUQUE DE CAIXIAS,526 - BAIRRO VILA AURORA
CUIABÁ/MT - CEP: 78740-100

DADOS DO FORNECEDOR:

LIDIANE DOS SANTOS SOUSA
CPF: 008.972.943-94
RG: 5201910 - SPTC/GO
RAZÃO SOCIAL: LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS-EIRELI
CNPJ: 28.651.151.0001-29
ENDEREÇO: AV. QUINTA AVENIDA, Nº1520, QD.25, LT.03, SETOR NOVA VILA
CEP:74.653-212, GOIÂNIA-GO.
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 107053527
FONE: (62) 3639-3200
E-MAIL: drogarialidyfarma@gmail.com

DADOS BANCÁRIOS:

LIDYFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS-EIRELI
SANTANDER
AGÊNCIA: 0071
C/C: 13006967-8

Telefone: (62) 3639-3200/ 98466-0100

Endereço: Av. Quinta Avenida, Nº 1520, Qd.25, Lt.03, Setor: Nova Vila – CEP: 74.653-212-Goiania - GO

E-mail: drogarialidyfarma@gmail.com

Marlene Aparecida dos Neves Lima
Secretaria Municipal de Saúde Interino

PROPOSTA COMERCIAL

Quant.	Unid.	Produto	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
800	UND.	PROPOFOL 10MG/ML - EMULSÃO INJETÁVEL INTRAVENOSA USO ADULTO E PEDIÁTRA ACIMA DE 3 ANOS	46,09	36.872,00
2.000	UND.	FENTANILA (CITRATO DE) 50MCG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL - USO ESPINHAL / ENDOVENOSA E INTRAMUSCULAR - USO ADULTO E PEDIÁTRICO	39,21	78.420,00
5.000	UND.	MIDAZOLAM (CLORIDRATO DE) 5MG/ML - SOLUÇÃO INJETÁVEL ENDOVENOSO / INTRAMUSCULAR E RETAL - USO ADULTO E PEDIÁTRICO	40,01	200.050,00
TOTAL GERAL				315.342,00

Atenciosamente,

LIDIFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS -
Ei:28651151000129
Assinado de forma digital por LIDIFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
Ei:28651151000129
Dados: 2020.06.08 15:52:07 -03'00'

Lidiane dos Santos Sousa

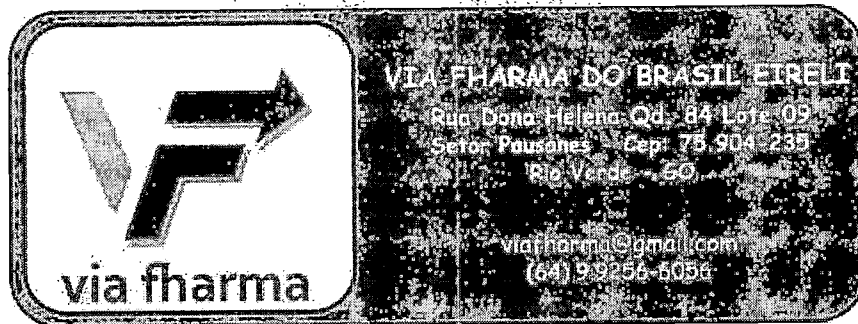
Diretora Geral

Telefone: (62) 3639-3200/ 98466-0100

Endereço: Av. Quinta Avenida, Nº 1520, Qd.25, Lt.03, Setor: Nova Vila – CEP: 74.653-212-Goiânia - GO

E-mail: drogarialidyfarma@gmail.com

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino



000018

CLIENTE: ORÇAMENTO DE VALORES FUNDO MUNICIPAL DE
RONDONOPOLIS-MT

ITEM	QUANT.	UND	PRODUTOS	FABRICANTE	VRL UNIT.	VRL TOTAL
1	50	CX	MIDAZOLAN 5MG/ML 10 ML C/100 AMP	HIPOLABOR	R\$ 3.740,000	R\$ 187.000,00

VALIDADE DA PROPOSTA 30 DIAS.

Rio Verde 03 de Julho de 2020

VIA FARMIA DO BRASIL EIRELI
CNPJ: 30.949.099/0001-33
Fernando Rodrigues de Andrade
Representante Legal
CPF: 335.315.308-01

via farma

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

Rua Dona Helena Quadra 84 Lote 09 – Rio Verde – Goiás
Telefones : (16) 9.9635-7999
viafarma@gmail.com / viafarmadiretoria@gmail.com

JUCESP
1119
12

**69ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DO
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

CNPJ n.º 44.734.671/0001-51
NIRE 35.201.149.612

Por este instrumento, as Partes adiante designadas e qualificadas, a saber,

I. JMS Participações Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, na Rodovia Itapira-Lindóia, km 14, Ponte Nova, CEP 13970-970, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.440.149/0001-30 e com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUICESP") sob o NIRE 35.219.248.175 ("JMS"), neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, por seus sócios e administradores (i) **Íris Scussel Stevanatto**, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 4.583.298-5 SSP/SP e inscrita no CPF (MF) sob n.º 152.504.898-85, residente e domiciliada no Parque Juca Mulato n.º 11, Centro, na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, CEP 13970-340, ("Íris"); (ii) **Luiz Stevanatto Neto**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, industrial, portador da cédula de identidade RG n.º 9.249.616-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 865.890.838-00, residente e domiciliado na Avenida Brasil, n.º 12, Parque da Felicidade, na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, CEP 13973-255; ("Luiz"); (iii) **Andréa Stevanatto**, brasileira, divorciada, industrial, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.760.512-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 107.939.238-67, residente e domiciliada na Rua Engenheiro José Francisco Bento Homem de Mello, n.º 1160, Apto. 192, Fazenda São Quirino, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13091-700 ("Andréa"), e (iv) **Thiago Stevanatto Sampaio**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, farmacêutico, portador da cédula de identidade RG n.º 33.065.268-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 346.731.198-94, residente e domiciliado na Rua Padre Ferraz, 818, apto. 902, Santo Antônio, na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, CEP 13970-347 ("Thiago");

II. OCP Participações Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Itapira, Estado de São Paulo, na Rodovia Itapira-Lindóia, km 14, Ponte Nova, CEP 13970-970, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.440.155/0001-98 e com seus atos

JUCESP

000020

11110

12

constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.220.484.987 ("OCP"), neste ato representada de acordo com seu Contrato Social, por seu administrador Dr. **Ogari de Castro Pacheco**, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.101.379-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 014.645.078-72, residente e domiciliado na Cidade de Jaguariúna, Estado de São Paulo, Rua Um, s/nº, Condomínio Fazenda Duas Marias, Alameda dos Rosedas s/nº G15, CEP 13916-410 ("Pacheco");

III. **Ricardo Santos Pacheco**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.329.899-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 184.309.758-37, residente e domiciliado no Município de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Tapereba, nº 512, Alphaville, CEP 13098-327 ("Ricardo");

IV. **Ogari de Castro Pacheco**, acima qualificado;

V. **Renata Santos Pacheco**, brasileira, divorciada, industrial, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.897.552-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 158.634.408-05, residente e domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Tamanás, nº 238, Vila Madalena, CEP 05444-010 ("Renata");

VI. **Rogério Santos Pacheco**, brasileiro, separado judicialmente, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Marfim, nº 95, Alphaville, CEP 13098-354, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.366.962-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 191.122.338-03, ("Rogério");

VII. **Íris Scussel Stevanatto**, acima qualificada;

VIII. **Luiz Stevanatto Neto**, acima qualificado;

IX. **Kátia Stevanatto Sampaio**, neste ato representado por seu inventariante Thiago Stevanatto Sampaio, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, farmacêutico, portador da cédula de identidade RG nº 33.065.268-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 346.731.198-94, residente e domiciliado na Rua Padre Ferraz, 818, apto. 902, Santo Antônio, na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, CEP 13970-347; e

X. **Andréa Stevanatto**, acima qualificada;

únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada "**Cristália**"

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

KBSS

RSD

J.

S

BSW
M

JUCESP
1119
12

Químicos Farmacêuticos Ltda., com sede na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda Estância Cristália, na Rodovia Itapira-Lindóia, km 14, Ponte Preta, CEP 13974-900, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.671/0001-51, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.201.149.612 em sessão de 20 de abril de 1972 ("Sociedade");

têm entre si, justo e contratado alterar o Contrato Social da Sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR FALECIMENTO DE SÓCIO

I.1 Em decorrência do falecimento da sócia **KÁTIA STEVANATTO SAMPAIO** e conforme Escritura de Partilha, anotada no Livro 271, páginas 092 a 123, com registro no Tabelião de Notas do Distrito de Sousas, tabelião Marco Antonio de Oliveira Camargo, os herdeiros **THIAGO STEVANATTO SAMPAIO** e **FELIPE STEVANATTO SAMPAIO** recebem por herança em proporções iguais, 50% para cada um, as cotas que pertenciam a Sócia falecida, conforme a seguir:

I.2 O Sr. **THIAGO STEVANATTO SAMPAIO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, farmacêutico, portador da cédula de identidade RG nº 33.065.268-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 346.731.198-94, residente e domiciliado na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, na Rua Padre Ferraz, 818, apto. 902, Santo Antônio - CEP 13970-347, recebe por herança 50,0% das cotas que sua mãe Kátia Stevanatto Sampaio possuía, perfazendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representado por 30.000 cotas de R\$ 1,00 cada uma.

I.3 O Sr. **FELIPE STEVANATTO SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, nascido em 18 de fevereiro de 1988, médico, portador da cédula de identidade RG nº 33.065.267-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 356.579.328-70, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Bulhões, nº 35, apto. 806, Vila Clementino, CEP 04022-020, que recebe por herança 50,0% das cotas que sua mãe Kátia Stevanatto Sampaio possuía, perfazendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representado por 30.000 cotas de R\$ 1,00 cada uma.

I.4 Diante das informações acima prestadas a cláusula 4ª do Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

JMS

1119

10

“CLÁUSULA 4ª - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), dividido em 900.000.000 (novecentos milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Nº de quotas	Valor em R\$	%
JMS PARTICIPAÇÕES LTDA.	449.760.000	449.760.000,00	49,97333%
OCP PARTICIPAÇÕES LTDA.	449.760.000	449.760.000,00	49,97333%
RICARDO SANTOS PACHECO	60.000	60.000,00	0,00667%
OGARI DE CASTRO PACHECO	60.000	60.000,00	0,00667%
RENATA SANTOS PACHECO	60.000	60.000,00	0,00667%
ROGÉRIO SANTOS PACHECO	60.000	60.000,00	0,00667%
ÍRIS SCUSSEL STEVANATTO	60.000	60.000,00	0,00667%
LUIZ STEVANATTO NETO	60.000	60.000,00	0,00667%
THIAGO STEVANATTO SAMPAIO	30.000	30.000,00	0,00333%
FELIPE STEVANATTO SAMPAIO	30.000	30.000,00	0,00333%
ANDRÉA STEVANATTO	60.000	60.000,00	0,00667%
TOTAIS	900.000.000,00	900.000.000,00	100,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização total do capital social, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Os sócios terão direito de preferência para participar do aumento do capital da Sociedade, na proporção das quotas de que sejam titulares, até 30 (trinta) dias contados da data da deliberação do aumento. Findo este prazo, os sócios terão um prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestarem sua intenção em subscrever ou não as sobras do aumento do capital. Decorrido este prazo, as quotas resultantes das sobras poderão ser subscritas por terceiros, desde que com a anuência, por escrito, de todos os sócios.”

II - ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

II.1 Os sócios decidem, por unanimidade, alterar o parágrafo 5º da cláusula 5ª, de forma a possibilitar a outorga de procuração por 2 Diretores. Assim, o referido parágrafo passa a vigorar com a seguinte redação:

000023

000023

1119

10

"Parágrafo 5º - As procurações outorgadas em nome da Sociedade o serão exclusivamente por 2 (dois) Diretores, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter prazo de vigência determinado de, no máximo, 2 (dois) anos."

III - NOMEAÇÃO DE DIRETORES

III.1 Os sócios decidem, por unanimidade, nomear o Sr. FELIPE STEVANATTO SAMPAIO e a Sra. KARIME BITTAR STEVANATTO GEROLIN para o cargo de Diretores sem designação especial.

III.2 Em virtude da alteração acima resolvem os sócios, de mútuo acordo, alterar a cláusula 23ª do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 23ª - Nos termos da Cláusula 5ª do contrato social, os sócios, por unanimidade, ratificam a nomeação: a) para o Conselho Diretor os senhores: 1) para Presidente o senhor **RICARDO SANTOS PACHECO**, já qualificado; 2) para Vice-Presidente a senhora **KARIME BITTAR STEVANATTO GEROLIN**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Itapira/SP, farmacêutica, portadora da cédula de identidade RG nº 33.065.169-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 221.011.758-51, residente e domiciliada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Rafael Sampaio, nº 387, Apto. 54, B, Vila Angelino Rossi, Centro - CEP 13023-240. b) para a Diretoria da Sociedade os senhores: 1) para Diretor Geral o senhor **RICARDO SANTOS PACHECO**, já qualificado; 2) para Diretores sem designação especial os senhores i) **LUIZ STEVANATTO NETO**, ii) **ANDRÉA STEVANATTO**, iii) **THIAGO STEVANATTO SAMPAIO**, iv) **RICARDO SANTOS PACHECO**, v) **RENATA SANTOS PACHECO**, vi) **ROGÉRIO SANTOS PACHECO**, vii) **FELIPE STEVANATTO SAMPAIO**, viii) **KARIME BITTAR STEVANATTO GEROLIN**, todos já qualificados neste instrumento. c) os demais membros do Conselho Diretor serão nomeados nos termos do Parágrafo 1º da Cláusula 5ª."

IV - ABERTURA DE UNIDADE

JUCESP

1119

12

IV.1. Os sócios decidem, por unanimidade, abrir unidade na Avenida da Quaresmeiras, 451 - Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/ MG, CEP 37.550-000, com denominação de UNIDADE Industrial, a saber:

Unidade Industrial: Pouso Alegre/MG - Avenida das Quaresmeiras, nº 451 - Bloco B, Distrito Industrial, CEP.: 37556-833.

Atividades: produção, fabricação, armazenagem, distribuição, comercialização, importação, exportação e transporte de (i) medicamentos, (ii) produtos para saúde, (iii) insumos farmacêuticos, (iv) produtos de higiene e cosméticos, (v) produtos químicos e farmacêuticos, (vi) alimentos e suplementos nutricionais e/ou alimentos, e (vii) saneantes hospitalares.

IV.2. Diante das deliberações consignadas a cláusula 1ª do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

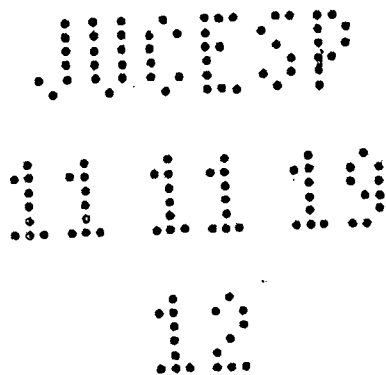
“CLÁUSULA 1ª - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. é uma sociedade empresária limitada, com sede na Fazenda Estância Cristália, na Rodovia Itapira-Lindóia, KM 14, no Município de Itapira, neste Estado de São Paulo, mantendo as seguintes filiais e sucursais:

UNIDADE I: Itapira/SP - Rodovia Itapira-Lindóia, KM 14 - Itapira/SP - CEP: 13.974-900, CNPJ: 44.734.671/0001-51 - Inscrição Estadual: 374.007.758.117 - Jucesp: 607.038 de 20/04/72. NIRE 35201149612.

Atividades: fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene e limpeza, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários em geral, produtos para a saúde (correlatos), gráfica, embalagens plásticas em geral e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos e veterinários.

UNIDADE II: Itapira/SP - Avenida Paoletti nº 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13.974-900, CNPJ: 44.734.671/0004-02 - Inscrição Estadual: 374.016.640.119 - Jucesp: 980.157 de 09/07/90. NIRE 35900373520.

Compreende, para os efeitos do artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 75, IV do Código Civil, as seguintes atividades: fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene e limpeza, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários em geral, produtos para saúde



(correlatos), gráfica, embalagens plásticas em geral e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos e veterinários.

UNIDADE III: São Paulo/SP – Avenida Nossa Senhora da Assunção nº 574 – Butantã – São Paulo/SP - CEP: 05.359-001, CNPJ: 44.734.671/0008-28 - Inscrição Estadual: 112.149.557.118 - Jucesp: 195.934/95-7 de 30/11/95 NIRE 35900373520.

Atividades: industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação, fabricação de produtos farmacêuticos, químicos, odontológicos e saneantes domissanitários em geral, produtos para saúde (correlatos), e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos e veterinários.

UNIDADE IV: Itapira/SP – Rodovia Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147), km 46,2 – Loteamento Nações Unidas, Itapira/SP – CEP.: 13974-908, CNPJ. 44.734.671/0022-86 - Inscrição Estadual: 374.076.430.117 – JUCESP: 494.007/15-1 de 27/11/2015 – NIRE 35904998656.

Atividade: fabricação, industrialização, manipulação, armazenagem, comercialização, distribuição e transporte de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene e limpeza, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários em geral, produtos para a saúde (correlatos), produtos gráficos e embalagens plásticas em geral.

UNIDADE V: Cotia/SP – Rua Tomás Sepe, nº 489 – Jardim da Glória, Cotia/SP CEP.: 06711-270. CNPJ: 44.734671/0023-67 – Inscrição Estadual: 278.609.907.112 – JUCESP: 550.961/16-1 de 27/12/2016 – NIRE: 35905238159

Atividade: industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação, fabricação de produtos farmacêuticos, químicos, odontológicos e saneantes domissanitários em geral, produtos para saúde (correlatos), e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos e veterinários.

UNIDADE VI: Campinas/SP – Rua Umbu, n.º 219, Salas 11, 12, 13, 14, 15, 16, térreo e mezanino, Loteamento Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP 13098-325. CNPJ: 44.734.671/0010-42 – Inscrição Estadual: 244.630.066.114 – JUCESP: 440.721/14-3 – NIRE: 359011668141

Atividades: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos, desenvolvimento de estudos e pesquisas, serviços analíticos e estatísticos para os setores farmacêuticos, domissanitários, veterinários, alimentícios e de biotecnologia, realização de ensaios físicos, físico-químicos e microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência farmacêutica de formas farmacêuticas estéreis e não estéreis, sólidas, semissólidas, líquidas e para produtos citostáticos.

UNESP

1119

12

UNIDADE VII: Cosmópolis/SP – Rodovia SP 332, Km 138, Portão A, Itapavussu, CEP 13.151-350, Prédio 22.

Atividades: fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene e limpeza, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários em geral, produtos para a saúde (correlatos), gráfica, embalagens plásticas em geral e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos, cosméticos, correlatos e veterinários.

Escritório Administrativo: Rio de Janeiro/RJ – Rua do Ouvidor, nº 121 – 10º Pavimento, Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.040-030, CNPJ: 44.734.671/0005-85 - Jucesp: 124.503/00-7 de 04/07/00 - Jucerja: 1103388 de 19/09/2000. NIRE 33.9.000.9294-4.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Belo Horizonte/MG – Avenida Raja Gabaglia nº 1.710 – 6º andar - Salas 601, 603, 605 e 607 – Santa Lúcia – Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-457, CNPJ: 44.734.671/0009-09 - Jucesp: 147.558/02-5 de 17/07/2002. - Jucemg: 2.819.521 de 05/09/2002. NIRE provisório nº 31.999.054.061.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Porto Alegre/RS – Avenida Iguazu nº 525 – sala 604 – Petrópolis – Porto Alegre/RS - CEP: 90.470-430, CNPJ: 44.734.671/0011-23 - Jucesp: 17.787/99-3 de 08/02/99 - Jucers: 43900930191 de 31/01/2002. NIRE 43.9.0093019-1.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Curitiba/PR – Avenida Presidente Kennedy, nº 3115, 1º andar, sala 11 - Edifício Tetris Business Center, Bairro Água Verde, na Cidade de Curitiba/PR, CEP 80610-010, CNPJ: 44.734.671/0012-04 - Jucesp: 275.533/13-0 de 15/08/13 - Jucepar: 1570978 de 13/07/2000. NIRE provisório nº 41999037637.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Salvador/BA – Avenida Tancredo Neves, nº 1.283 – Sala 701 – Edifício Empresarial Omega – Caminho das Árvores – Salvador/BA - CEP: 41.820-020, CNPJ: 44.734.671/0013-95 - Jucesp: 225.732/99-3 de 25/11/99 - Juceb: 96.233.333 de 25/02/2000. NIRE provisório nº 29999004799.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

JUCESP
1110
12

Escritório Administrativo: Fortaleza/CE – Avenida Desembargador Moreira nº 2.120 – Salas 405 e 406 – Aldeota – Fortaleza/CE - CEP: 60.170-002, CNPJ: 44.734.671/0016-38 - Jucesp: 152.550/96-3 de 01/08/1996. - Jucec: 23.900.252.676 de 22/07/1997. NIRE 23.9.0025267-6.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: São Paulo/SP – Rua Padre Eugênio Lopes, 361 – Vila Progridior, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - CEP: 05615-010, CNPJ: 44.734.671/0021-03 - Jucesp: 186.915/08-1 de 08/07/2008. NIRE 35.9.0336461-1.

Atividade: Escritório administrativo.

Depósito Fechado: Itapira/SP - Rod. SP 147 s/n – KM 41,2 - B. Macucos – Itapira/SP – CEP: 13.970-970, CNPJ: 44.734.671/0020-14 - Jucesp: 147.558/02-05 de 17/07/2002. NIRE 35902591389.

Atividade: Depósito fechado.

Unidade Industrial: Pouso Alegre/MG - Avenida das Quaresmeiras, nº 451 – Bloco B, Distrito Industrial, CEP.: 37556-833.

Atividades: produção, fabricação, armazenagem, distribuição, comercialização, importação, exportação e transporte de (i) medicamentos, (ii) produtos para saúde, (iii) insumos farmacêuticos, (iv) produtos de higiene e cosméticos, (v) produtos químicos e farmacêuticos, (vi) alimentos e suplementos nutricionais e/ou alimentos, e (vii) saneantes hospitalares.

Parágrafo Único – A sociedade poderá abrir outras filiais, agências e/ou escritórios, em qualquer ponto do território nacional ou exterior.”

V - Consolidação do contrato social.

V.1 Por fim, resolvem os sócios, por unanimidade, consolidar as cláusulas do contrato social da Sociedade, já incorporadas as alterações indicadas acima. Consequentemente, as cláusulas do contrato social da Sociedade passam a vigorar com a seguinte redação:

JUCESP

"CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ nº 44.734.671/0001-51

NIRE 35.201.149.612

ITAPIRA-SP

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E FORO

CLÁUSULA 1ª - CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. é uma sociedade empresária limitada, com sede na Fazenda Estância Cristália, na Rodovia Itapira-Lindóia, KM 14, no Município de Itapira, neste Estado de São Paulo, mantendo as seguintes filiais e sucursais:

UNIDADE I: Itapira/SP - Rodovia Itapira-Lindóia, KM 14 - Itapira/SP - CEP: 13.974-900, CNPJ: 44.734.671/0001-51 - Inscrição Estadual: 374.007.758.117 - Jucesp: 607.038 de 20/04/72. NIRE 35201149612.

Atividades: fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene e limpeza, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários em geral, produtos para a saúde (correlatos), gráfica, embalagens plásticas em geral e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos e veterinários.

UNIDADE II: Itapira/SP - Avenida Paoletti nº 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13.974-900, CNPJ: 44.734.671/0004-02 - Inscrição Estadual: 374.016.640.119 - Jucesp: 980.157 de 09/07/90. NIRE 35900373520.

Compreende, para os efeitos do artigo 127, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 75, IV do Código Civil, as seguintes atividades: fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene e limpeza, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários em geral, produtos para saúde (correlatos), gráfica, embalagens plásticas em geral e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos e veterinários.

JUCESP

1119

12

UNIDADE III: São Paulo/SP – Avenida Nossa Senhora da Assunção n° 574 – Butantã – São Paulo/SP - CEP: 05.359-001, CNPJ: 44.734.671/0008-28 - Inscrição Estadual: 112.149.557.118 - Jucesp: 195.934/95-7 de 30/11/95 NIRE 35900373520.

Atividades: industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação, fabricação de produtos farmacêuticos, químicos, odontológicos e saneantes domissanitários em geral, produtos para saúde (correlatos), e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos e veterinários.

UNIDADE IV: Itapira/SP – Rodovia Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147), km 46,2 – Loteamento Nações Unidas, Itapira/SP – CEP.: 13974-908, CNPJ. 44.734.671/0022-86 - Inscrição Estadual: 374.076.430.117 – JUCESP: 494.007/15-1 de 27/11/2015 – NIRE 35904998656.

Atividade: fabricação, industrialização, manipulação, armazenagem, comercialização, distribuição e transporte de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene e limpeza, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários em geral, produtos para a saúde (correlatos), produtos gráficos e embalagens plásticas em geral.

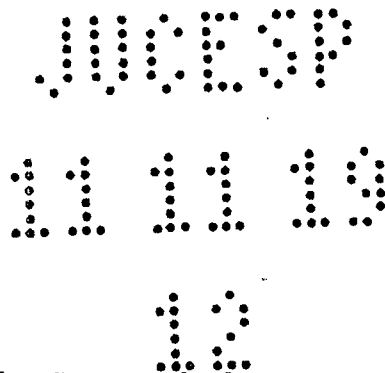
UNIDADE V: Cotia/SP – Rua Tomás Sepe, n° 489 – Jardim da Glória, Cotia/SP CEP.: 06711-270. CNPJ: 44.734671/0023-67 – Inscrição Estadual: 278.609.907.112 – JUCESP: 550.961/16-1 de 27/12/2016 – NIRE: 35905238159

Atividade: industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação, fabricação de produtos farmacêuticos, químicos, odontológicos e saneantes domissanitários em geral, produtos para saúde (correlatos), e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos e veterinários.

UNIDADE VI: Campinas/SP – Rua Umbu, n.º 219, Salas 11, 12, 13, 14, 15, 16, térreo e mezanino, Loteamento Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP 13098-325. CNPJ: 44.734.671/0010-42 – Inscrição Estadual: 244.630.066.114 – JUCESP: 440.721/14-3 – NIRE: 359011668141

Atividades: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos, desenvolvimento de estudos e pesquisas, serviços analíticos e estatísticos para os setores farmacêuticos, domissanitários, veterinários, alimentícios e de biotecnologia, realização de ensaios físicos, físico-químicos e microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência farmacêutica de formas farmacêuticas estéreis e não estéreis, sólidas, semissólidas, líquidas e para produtos citostáticos.

UNIDADE VII: Cosmópolis/SP – Rodovia SP 332, Km 138, Portão A, Itapavussu, CEP 13.151-350, Prédio 22.



Atividades: fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, importação e exportação de produtos químicos, farmacêuticos, veterinários, odontológicos, higiene e limpeza, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários em geral, produtos para a saúde (correlatos), gráfica, embalagens plásticas em geral e prestação de serviços nas áreas de medicamentos, farmacêuticos, cosméticos, correlatos e veterinários.

Escritório Administrativo: Rio de Janeiro/RJ – Rua do Ouvidor, nº 121 – 10º Pavimento, Centro – Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.040-030, CNPJ: 44.734.671/0005-85 - Jucesp: 124.503/00-7 de 04/07/00 - Jucerja: 1103388 de 19/09/2000. NIRE 33.9.000.9294-4.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Belo Horizonte/MG – Avenida Raja Gabaglia nº 1.710 – 6º andar - Salas 601, 603, 605 e 607 – Santa Lúcia – Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-457, CNPJ: 44.734.671/0009-09 - Jucesp: 147.558/02-5 de 17/07/2002. - Jucemg: 2.819.521 de 05/09/2002. NIRE provisório nº 31.999.054.061.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Porto Alegre/RS – Avenida Iguazu nº 525 – sala 604 – Petrópolis – Porto Alegre/RS - CEP: 90.470-430, CNPJ: 44.734.671/0011-23 - Jucesp: 17.787/99-3 de 08/02/99 - Jucers: 43900930191 de 31/01/2002. NIRE 43.9.0093019-1.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Curitiba/PR – Avenida Presidente Kennedy, nº 3115, 1º andar, sala 11 - Edifício Tetris Business Center, Bairro Água Verde, na Cidade de Curitiba/PR, CEP 80610-010, CNPJ: 44.734.671/0012-04 - Jucesp: 275.533/13-0 de 15/08/13 - Jucepar: 1570978 de 13/07/2000. NIRE provisório nº 41999037637.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Salvador/BA – Avenida Tancredo Neves, nº 1.283 – Sala 701 – Edifício Empresarial Omega – Caminho das Árvores – Salvador/BA - CEP: 41.820-020, CNPJ: 44.734.671/0013-95 - Jucesp: 225.732/99-3 de 25/11/99 - Juceb: 96.233.333 de 25/02/2000. NIRE provisório nº 29999004799.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: Fortaleza/CE – Avenida Desembargador Moreira nº 2.120 – Salas 405 e 406 – Aldeota – Fortaleza/CE - CEP: 60.170-002, CNPJ: 44.734.671/0016-

JUCESP
1119
12

38 - Jucesp: 152.550/96-3 de 01/08/1996. - Jucec: 23.900.252.676 de 22/07/1997.
NIRE 23.9.0025267-6.

Atividade: Escritório administrativo para agenciamento de pedidos.

Escritório Administrativo: São Paulo/SP - Rua Padre Eugênio Lopes, 361 - Vila Progredior, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - CEP: 05615-010, CNPJ: 44.734.671/0021-03 - Jucesp: 186.915/08-1 de 08/07/2008. NIRE 35.9.0336461-1.

Atividade: Escritório administrativo.

Depósito Fechado: Itapira/SP - Rod. SP 147 s/n - KM 41,2 - B. Macucos - Itapira/SP - CEP: 13.970-970, CNPJ: 44.734.671/0020-14 - Jucesp: 147.558/02-05 de 17/07/2002. NIRE 35902591389.

Atividade: Depósito fechado.

Unidade Industrial: Pouso Alegre/MG - Avenida das Quaresmeiras, nº 451 - Bloco B, Distrito Industrial, CEP.: 37556-833.

Atividades: produção, fabricação, armazenagem, distribuição, comercialização, importação, exportação e transporte de (i) medicamentos, (ii) produtos para saúde, (iii) insumos farmacêuticos, (iv) produtos de higiene e cosméticos, (v) produtos químicos e farmacêuticos, (vi) alimentos e suplementos nutricionais e/ou alimentos, e (vii) saneantes hospitalares.

Parágrafo Único - A sociedade poderá abrir outras filiais, agências e/ou escritórios, em qualquer ponto do território nacional ou exterior."

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA 2ª - O objeto da Sociedade consiste em:

I.- Fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação, transporte, prestação de serviços, importação e exportação de:

- a) produtos químicos e farmacêuticos;
- b) produtos alimentícios e nutrientes em geral;
- c) produtos de higiene, limpeza, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- d) produtos homeopáticos em geral;
- e) produtos odontológicos em geral e correlatos;
- f) produtos e defensivos agrícolas, animais e vegetais;

Sócios	Nº de quotas	Valor em R\$	%
JMS PARTICIPAÇÕES LTDA.	449.760.000	449.760.000,00	49,973333%
OCF PARTICIPAÇÕES LTDA.	449.760.000	449.760.000,00	49,973333%
RICARDO SANTOS PACHECO	60.000	60.000,00	0,00667%

CLÁUSULA 4ª - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), dividido em 900.000.000 (novecentos milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

DO PRAZO DE DURAÇÃO

Parágrafo Único - A Sociedade poderá ainda desenvolver atividade de:

- a) florestamento e/ou reflorestamento, bem como a administração de projetos de florestamento e/ou reflorestamento;
- b) impressão de material escolar e/ou didático;
- c) material para uso industrial e comercial para propaganda e outros fins, inclusive litografados.

citostáticos.

farmacêuticas, estereis e não estereis, sólidas, semissólidas, líquidas e para produtos de desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência farmacêutica de formas farmacêuticas para ensaios físicos, físico-químicos e microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência farmacêutica de formas farmacêuticas, estereis e não estereis, sólidas, semissólidas, líquidas e para produtos citostáticos.

II.- Desenvolvimento de estudos e pesquisas, serviços analíticos e estatísticos para os setores farmacêuticos, domissanitários, veterinários, alimentícios e de biotecnologia;

III.- Realização de ensaios físicos, físico-químicos e microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência farmacêutica de formas farmacêuticas, estereis e não estereis, sólidas, semissólidas, líquidas e para produtos citostáticos.

g) artigos e materiais plásticos para embalagem e acondicionamento, impresso ou não;

h) produtos químicos e matérias-primas para a indústria farmacêutica; e,

i) exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, exploração, industrialização e comércio de águas minerais.

CLAUSULA 5ª - A Sociedade será gerida e administrada por Conselheiros integrantes do Conselho Diretor, em número de até 7 (sete), e Diretores, em número de até 7 (sete), sendo um deles o Diretor Geral e os demais diretores sem designação específica. Os Diretores e membros do Conselho Diretor serão eleitos em ato separado. Os Diretores, responsáveis pelas ações executivas e pela gestão cotidiana da Sociedade prestarão contas e se reportarão ao Conselho Diretor. Salvo no caso do Dr. OGARI DE CASTRO PACHECO, caso ocupe o cargo de Presidente do Conselho Diretor, cujo período de gestão perdurará até a sua renúncia, perda definitiva de capacidade civil ou morte, os demais Conselheiros e Diretores serão eleitos para períodos de até 2 (dois) anos de gestão, permitida a reeleição. A indicação, eleição, substituição e destituição dos Conselheiros e Diretores será levada a efeito pelos sócios com observância das normas e condições estabelecidas nesta Clausula 5ª e seus parágrafos. Eventual afastamento voluntário e temporário ao cargo de Presidente do Conselho Diretor, em hipótese alguma, significa

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Parágrafo 2º - Os sócios terão direito de preferência para participar do aumento do capital da Sociedade, na proporção das quotas de que sejam titulares, até 30 (trinta) dias contados da data da deliberação do aumento. Findo este prazo, os sócios terão um prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestarem sua intenção em subscrever ou não as sobras do aumento do capital. Decorrido este prazo, as quotas resultantes das sobras poderão ser subscritas por terceiros, desde que com a anuência, por escrito, de todos os sócios.

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização total do capital social, na forma da lei.

TOTALIS		
OGARI DE CASTRO PACHECO	60.000	0,00667%
RENATA SANTOS PACHECO	60.000	0,00667%
ROGÉRIO SANTOS PACHECO	60.000	0,00667%
IRIS SCUSSEL STEVANATTO	60.000	0,00667%
LUIZ STEVANATTO NETO	60.000	0,00667%
THIAGO STEVANATTO SAMPAIO	30.000	0,003333%
FELIPE STEVANATTO SAMPAIO	30.000	0,003333%
ANDREA STEVANATTO	60.000	0,00667%
900.000,00	900.000,00	100,00

11119

11119

JMS OCP

000034

1119

12

renuncia à prerrogativa ou a qualquer direito ou poder do DR. OGARI DE CASTRO PACHECO de retornar ao cargo de Presidente do Conselho Diretor por prazo indeterminado.

Parágrafo 1º - 2 (dois) Conselheiros serão designados pela sócia JMS PARTICIPAÇÕES LTDA., antes qualificada; igual número pela sócia OCP PARTICIPAÇÕES LTDA., antes qualificada e 3 (três) Conselheiros serão designados em conjunto por Sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social. O Conselho Diretor terá a competência a ele atribuída neste Contrato Social. Um dos Conselheiros eleitos pela sócia OCP PARTICIPAÇÕES LTDA., antes qualificada, e um dos Conselheiros eleitos pela sócia JMS PARTICIPAÇÕES LTDA., antes qualificada, deverão ser, respectivamente, os sócios fundadores Dr. OGARI DE CASTRO PACHECO e JOÃO MARIA STEVANATTO, ou os respectivos descendentes consanguíneos destes. Dentre os Conselheiros eleitos pelas sócias OCP PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMS PARTICIPAÇÕES LTDA., serão eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, cujos cargos deverão ser **obrigatoriamente** ocupados por membros descendentes consanguíneos do Dr. OGARI DE CASTRO PACHECO e do JOÃO MARIA STEVANATTO, incluindo a possibilidade de ser eleita a Sra. Íris Scussel Stevanatto. Inexistindo consenso entre as sócias OCP PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMS PARTICIPAÇÕES LTDA. na escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Diretor, será adotado o rodízio nas escolhas, levando em conta o último preenchimento dos referidos cargos efetivados por consenso.

Parágrafo 2º. Durante o afastamento voluntário e temporário do sócio fundador Dr. Ogari de Castro Pacheco do cargo de Presidente do Conselho Diretor, em decorrência dos efeitos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o representante da OCP PARTICIPAÇÕES LTDA. no Conselho Diretor será o sócio Ricardo Santos Pacheco. A partir da posse do Dr. Ogari de Castro Pacheco ao cargo de Senador pelo Estado de Tocantins, é nomeado como Presidente do Conselho Diretor Ricardo Santos Pacheco, sócio e descendente consanguíneo do Dr. Ogari de Castro Pacheco. Para garantia do pleno exercício da prerrogativa do Dr. Ogari de Castro Pacheco em retornar ao cargo vitalício de Presidente do Conselho Diretor da Sociedade, quando nesse sentido manifestar interesse, em período no qual não esteja empossado no cargo de Senador do Estado do Tocantins, seja antes ou após eventual posse, as sócias OCP PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMS PARTICIPAÇÕES LTDA. deverão acompanhar e votar em conjunto com o sócio fundador Dr. Ogari de Castro Pacheco na nomeação e posse do Dr. Ogari de Castro Pacheco como Presidente do Conselho Diretor da Sociedade, por prazo indeterminado, e em substituição a quem quer que esteja ocupando tal cargo.

JMS

000035

1119

12

Parágrafo 3º - Os Diretores serão indicados aos sócios pelos membros do Conselho Diretor. O Diretor Geral será designado pela sócia OCP PARTICIPAÇÕES LTDA., antes qualificada e pela sócia JMS PARTICIPAÇÕES LTDA., antes qualificada, de comum acordo. Inexistindo consenso entre as referidas sócias na escolha do Diretor Geral, o Conselho Diretor deverá decidir sobre a escolha por maioria dos Conselheiros. No caso de vacância do Diretor Geral, tanto o Presidente do Conselho Diretor como o Vice-Presidente do Conselho Diretor poderão praticar os atos de competência do Diretor Geral, até que outro seja nomeado para o cargo. Persistindo, por qualquer razão, a impossibilidade de escolha ser decidida no Conselho Diretor, o cargo deverá ficar vacante até que os quotistas desta Sociedade decidam sobre o tema, por votos correspondentes a 2/3 (dois terços) do seu Capital Social. Os Diretores poderão ser também nomeados para o cargo de Conselheiros.

Parágrafo 4º - Observada a competência do Conselho Diretor, competirá aos Diretores a prática de todos os atos de gestão e administração da Sociedade, observado o seguinte:

- a) O Diretor Geral orientará a atividade societária e os Diretores sem designação específica exercerão as atividades que lhes forem atribuídas pelo Conselho Diretor, em reunião especial;
- b) A Sociedade deverá ser representada perante terceiros por 2 (dois) Diretores, independentemente da designação, em todas as atividades rotineiras de administração societária e na prática dos atos de gestão de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, assim como os de relacionamento ordinário com terceiros, especialmente os órgãos de administração pública federal, estadual, municipal e suas autarquias, observando o disposto nos incisos seguintes;
- c) Será necessária a assinatura do Diretor Geral, em conjunto com outro Diretor, para a validade de atos que importem: I - aquisição, oneração, alienação ou compromissos que envolvam bens móveis de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou bens imóveis da Sociedade de qualquer valor; II - aquisição, oneração, alienação ou compromissos que envolvam direitos relativos a registros de produtos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - ou órgãos equivalentes no exterior e a tecnologias e pesquisas referentes ao desenvolvimento de novos produtos; III - outorga de procuração com poderes para a prática dos atos especificados nos incisos anteriores; IV - representação da Sociedade em Juízo, ativa e passivamente; V - constituição de mandatários.

JOSÉ

1119

12

Parágrafo 5º - As procurações outorgadas em nome da Sociedade o serão exclusivamente por 2 (dois) Diretores, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter prazo de vigência determinado de, no máximo, 2 (dois) anos.

Parágrafo 6º - Os seguintes atos dependerão, para serem praticados pelos Diretores, da prévia aprovação do Conselho Diretor, observado o quórum determinado para a deliberação como a seguir:

a) enquanto apenas o Senhor Dr. OGARI DE CASTRO PACHECO for Conselheiro, mediante deliberação que conte com o voto favorável deste Conselheiro; durante o período de afastamento temporário do Dr. OGARI DE CASTRO PACHECO estabelecido no Parágrafo 6º, mediante deliberação que conte com o voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros: I - quaisquer propostas a serem submetidas à deliberação dos sócios; II - quaisquer atos que envolvam a aquisição, oneração ou alienação de direitos de propriedade industrial e direitos autorais ou que obriguem a Sociedade ou exonerem terceiros de obrigações para com ela de valor individual igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou que, em conjunto e durante 30 (trinta) dias corridos, tenham valor individual igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou que, em conjunto e durante 30 (trinta) dias corridos, tenham valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - fixação da remuneração dos Diretores, inclusive o Diretor Presidente Executivo, bem como de empregados e prestadores de serviços cuja remuneração mensal ou total seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e IV - escolha de Diretores, empregados ou prestadores de serviços que sejam parentes dos Diretores ou dos empregados;

b) sem prejuízo do previsto na alínea precedente, mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros eleitos: I - quaisquer propostas a serem submetidas à deliberação dos sócios pelo Presidente ou Vice Presidente do Conselho Diretor; II - quaisquer atos que envolvam a aquisição, oneração ou alienação de direitos de propriedade industrial e direitos autorais ou que obriguem a Sociedade ou exonerem terceiros de obrigações para com ela de valor individual igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou que, em conjunto e durante 30 (trinta) dias corridos, tenham valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - fixação da remuneração dos Diretores, inclusive o Diretor Presidente Executivo, bem como de empregados e prestadores de serviços cuja remuneração mensal ou total seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

J O G A R I

D E C A S T R O

P A C H E C O

Parágrafo 5º - As procurações outorgadas em nome da Sociedade o serão exclusivamente por 2 (dois) Diretores, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter prazo de vigência determinado de, no máximo, 2 (dois) anos.

Parágrafo 6º - Os seguintes atos dependerão, para serem praticados pelos Diretores, da prévia aprovação do Conselho Diretor, observado o quórum determinado para a deliberação como a seguir:

a) enquanto apenas o Senhor Dr. OGARI DE CASTRO PACHECO for Conselheiro, mediante deliberação que conte com o voto favorável deste Conselheiro; durante o período de afastamento temporário do Dr. OGARI DE CASTRO PACHECO estabelecido no Parágrafo 6º, mediante deliberação que conte com o voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros: I - quaisquer propostas a serem submetidas à deliberação dos sócios; II - quaisquer atos que envolvam a aquisição, oneração ou alienação de direitos de propriedade industrial e direitos autorais ou que obriguem a Sociedade ou exonerem terceiros de obrigações para com ela de valor individual igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou que, em conjunto e durante 30 (trinta) dias corridos, tenham valor individual igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou que, em conjunto e durante 30 (trinta) dias corridos, tenham valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - fixação da remuneração dos Diretores, inclusive o Diretor Presidente Executivo, bem como de empregados e prestadores de serviços cuja remuneração mensal ou total seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e IV - escolha de Diretores, empregados ou prestadores de serviços que sejam parentes dos Diretores ou dos empregados;

b) sem prejuízo do previsto na alínea precedente, mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros eleitos: I - quaisquer propostas a serem submetidas à deliberação dos sócios pelo Presidente ou Vice Presidente do Conselho Diretor; II - quaisquer atos que envolvam a aquisição, oneração ou alienação de direitos de propriedade industrial e direitos autorais ou que obriguem a Sociedade ou exonerem terceiros de obrigações para com ela de valor individual igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou que, em conjunto e durante 30 (trinta) dias corridos, tenham valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); III - fixação da remuneração dos Diretores, inclusive o Diretor Presidente Executivo, bem como de empregados e prestadores de serviços cuja remuneração mensal ou total seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

JMS

1119

10

IV - escolha de Diretores, empregados ou prestadores de serviços que sejam parentes dos Diretores ou dos empregados; V - aquisição, oneração, alienação ou compromissos que envolvam bens móveis de valor individual igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou bens imóveis da Sociedade de qualquer valor; VI - aquisição, oneração, alienação ou compromissos que envolvam direitos relativos a registros de produtos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - ou órgãos equivalentes no exterior e a tecnologias e pesquisas referentes ao desenvolvimento de novos produtos; e VII - outorga de procuração com poderes para a prática dos atos especificados nos itens anteriores.

Parágrafo 7º - Os sócios realizarão reunião de sócios com o objetivo único de esclarecer a data de retorno do Dr. Ogari de Castro Pacheco ao cargo de Presidente do Conselho Diretor, caso assim ele venha a manifestar interesse, em período no qual não esteja empossado no cargo de Senador do Estado do Tocantins, seja antes ou após eventual posse, contendo os seguintes textos:

"Os sócios esclarecem que em [data] haverá Reunião Extraordinária de Sócios, ocasião em que sócio fundador, Dr. Ogari de Castro Pacheco, brasileiro, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade RG n.º 2101.379-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 014.645.078-72, residente e domiciliado no Município de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Araçá, n.º 2.293, Alphaville, CEP 13098379, manifestou interesse em retornar ao cargo de Presidente do Conselho Diretor da Sociedade, tendo a referida manifestação considerada o imediato exercício da exclusiva e personalíssima prerrogativa de sócio fundador e, portanto, retorno ao cargo de Presidente do Conselho Diretor da Sociedade. O retorno ao cargo de Presidente do Conselho Diretor pelo Dr. Ogari de Castro Pacheco, com a sua nomeação e posse, neste ato, é deliberada com a concordância do próprio sócio fundador, acompanhada da concordância dos representantes da OCP Participações Ltda. e da JMS Participações Ltda., nos termos do ajustado no Parágrafo §2º. da Cláusula Quinta do Contrato Social da Sociedade.

Conseqüentemente, desde a referida data, [fica o atual Presidente do Conselho Diretor, [nome], destituído de seu respectivo cargo, não cabendo a ele qualquer prerrogativa inerente ao cargo] OU, CONFORME O CASO [o atual Presidente do Conselho Diretor, Sr. [nome], passa a ocupar o cargo de Vice Presidente do Conselho Diretor, com a destituição do então Vice Presidente do Conselho Diretor,

Sr. [nome], não cabendo a ele qualquer prerrogativa inerente ao cargo. Em virtude de sua destituição]"

CLÁUSULA 6ª - O Conselho Diretor e os Diretores reunir-se-ão sempre que julgarem necessário ou mediante convocação de sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital, com 5 (cinco) dias de antecedência e especificando o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos acordem diferentemente. Salvo decisão em contrário da maioria dos Conselheiros eleitos, haverá reuniões ordinárias mensais do Conselho Diretor.

DAS ASSEMBLEIAS DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 7ª - A assembleia é um órgão de deliberação dos sócios quotistas.

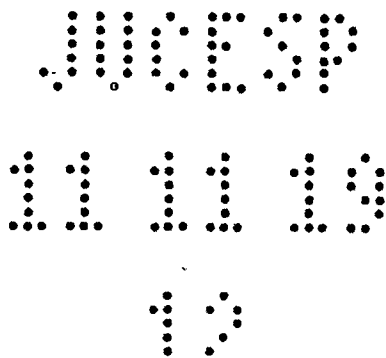
CLÁUSULA 8ª - As assembleias dos sócios serão ordinárias e extraordinárias. A assembleia ordinária deverá realizar-se uma vez por ano, dentro dos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a fim de:

- a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico do exercício;
- b) nomear os administradores, quando for o caso; e
- c) deliberar sobre outros assuntos da ordem do dia.

CLÁUSULA 9ª - Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas deste contrato social e na legislação vigente, cujo "quorum" de aprovação deverá ser observado, as matérias abaixo relacionadas dependerão sempre de aprovação dos sócios representando, pelo menos, 2/3 (dois terços) do capital social:

- a) a aprovação das demonstrações financeiras e distribuição de lucros;
- b) a fixação da remuneração global dos membros do Conselho Diretor e dos Diretores;
- c) a nomeação e destituição de liquidantes e a apreciação de suas contas; e,
- d) a decisão sobre recuperação judicial ou extrajudicial e falência que envolva a Sociedade.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de "quorum" maior estabelecido em lei, as demais deliberações serão tomadas por sócios representando a maioria do capital social.



CLÁUSULA 10ª - A convocação das assembleias extraordinárias dos sócios será feita por sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital, com 8 (oito) dias de antecedência, por meio de carta com aviso de recebimento, dirigida aos demais sócios, com especificação da matéria constante da ordem do dia, horário e local da reunião.

CLÁUSULA 11ª - Fica dispensada a publicação de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data e ordem do dia para a realização da assembleia.

CLÁUSULA 12ª - As assembleias serão presididas e secretariadas por sócios escolhidos entre os presentes.

CLÁUSULA 13ª - A assembleia dos sócios instalar-se-á com a presença de titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, podendo o sócio ser representado por outro sócio ou por procurador, mediante outorga de mandato com prazo de um (1) ano.

CLÁUSULA 14ª - As assembleias de sócios são dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação dessas assembleias.

DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 15ª - Nenhum dos sócios poderá onerar, de qualquer forma, suas quotas sem o prévio consentimento, por escrito, de quotistas remanescentes que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social.

CLÁUSULA 16ª - O sócio que desejar ceder, transferir, vender ou alienar, total ou parcialmente suas quotas deverá notificar, por escrito, os sócios remanescentes, informando-os do preço e condições da negociação por ele pretendidas. Dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, os sócios remanescentes terão preferência para a aquisição das quotas ofertadas, na proporção do número de quotas de que sejam titulares, valendo seu silêncio como renúncia, caso em que referidas quotas poderão ser oferecidas a terceiros, nas mesmas condições ofertadas aos demais sócios.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado às sócias OCP PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMS PARTICIPAÇÕES LTDA., antes qualificadas, o direito de transferirem a seus sócios, quotas do capital da Sociedade, com isenção do direito de preferência assegurado aos demais sócios nos termos do "caput" desta cláusula.

JMS

1119

12

Parágrafo Segundo – Com precedência sobre o direito de preferência previsto no "caput" desta cláusula, mas sem prejuízo da sub-rogação estabelecida no parágrafo seguinte, e desde que a decisão seja aprovada por sócios representando, pelos menos, 2/3 (dois terços) do capital social, excluídos os votos dos sócios cujas participações societárias devam ser alienadas, tais participações deverão ser adquiridas pela própria Sociedade, à conta de lucros acumulados e reservas de lucros, sem redução do capital social, mas com redução do número de quotas em que o mesmo se divide, e canceladas. Para efeito da aquisição das quotas da Sociedade por ela própria, prevalecerão as mesmas condições pretendidas pelos sócios ofertantes.

Parágrafo Terceiro – Caso as sócias OCP PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMS PARTICIPAÇÕES LTDA., antes qualificadas, deixem de exercer seus direitos de preferência, no todo ou em parte, esse direito será, automaticamente, transferido aos sócios dessas sociedades na proporção das participações societárias de cada um deles nas referidas sociedades, o que deverá ser comprovado à Sociedade. Da mesma maneira, caso qualquer dos sócios das mencionadas sociedades deixe de exercer, no todo ou em parte, seus direitos sub-rogados de preferência, estes passarão, também automaticamente, aos demais sócios de cada uma das ditas sociedades, na proporção das respectivas participações societárias nas sociedades em questão. As regras de preferência previstas neste Parágrafo Terceiro precedem às contempladas no "caput" desta cláusula.

**DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE,
RETIRADA DE SÓCIOS E AFURAÇÃO DOS HAVERES**

CLÁUSULA 17ª - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação de sócios representando, pelos menos, 2/3 (dois terços) do capital social.

CLÁUSULA 18ª - A retirada, morte ou exclusão de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes.

CLÁUSULA 19ª - Os haveres dos sócios retirantes ou excluídos serão calculados com base na situação patrimonial da Sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e serão pagos a quem de direito em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o evento.

JUEGO

1119

12

Parágrafo Único - No caso de falecimento de qualquer sócio, fica facultado aos herdeiros do sócio falecido o direito de ingressarem na Sociedade. Não havendo interesse dos herdeiros do falecido em ingressarem na Sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados em balanço especialmente levantado e serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 60 (sessenta) dias contados da data do trânsito em julgado da homologação do respectivo formal de partilha.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, APURAÇÃO DE RESULTADO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

CLÁUSULA 20ª - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício social serão levantados balanços patrimoniais e preparadas as demonstrações de resultado para apuração de haveres e prejuízos, os quais serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas participações no capital social. Entretanto, poderão os sócios determinar o levantamento de balanços semestrais ou em períodos menores, com base nos quais poderão ser distribuídos lucros, bem como a constituição de quaisquer reservas ou fundos de provisões que julgarem necessários.

Parágrafo Primeiro - Os sócios farão jus, em cada exercício social, a distribuição mínima de 10% (dez por cento) do lucro líquido do período, depois de deduzidos os prejuízos acumulados e as provisões para pagamento de tributos e contribuições e as demais autorizadas em lei e pelos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

Parágrafo Segundo - Do remanescente do lucro líquido de cada exercício social, serão destinados:

- a) 10% (dez por cento) para a constituição de uma reserva de lucro, designada como "Reserva para Distribuição Futura de Lucros", que somente será utilizada para assegurar a distribuição mínima de lucro prevista no parágrafo 1º supra, nos exercícios sociais nos quais o lucro líquido seja insuficiente, e,
- b) 50% (cinquenta por cento) para a constituição de uma reserva de lucro, designada como "Reserva para Expansão", que somente será utilizada para financiar a expansão das atividades da Sociedade, mediante capitalização do valor correspondente.

JUL 59
11 19
10

Parágrafo Terceiro - A constituição das reservas de lucros previstas nas alíneas do parágrafo 2º supra deixará de ser obrigatória quando seu total superar o valor do capital social e dos lucros acumulados.

Parágrafo Quarto - Os prejuízos apurados em cada exercício social serão deduzidos, na seguinte ordem, dos saldos de lucros acumulados, da Reserva para Expansão e da Reserva para Futura Distribuição de Lucros.

Parágrafo Quinto - A Sociedade poderá realizar distribuição dos lucros de forma diversa da estabelecida no caput desta cláusula, ou seja, de forma desproporcional à participação de cada um no capital social, desde que, aprovada por todos os sócios em reunião devidamente convocada para este fim.

Parágrafo Sexto - A sociedade poderá creditar e pagar juros sobre capital próprio aos sócios, sendo, entretanto, os respectivos valores apropriados à conta da distribuição obrigatória de lucros prevista no parágrafo 1º supra.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 21ª - Responderá pela mora o sócio que deixar de integralizar as quotas subscritas na Sociedade nos 30 (trinta) dias seguintes à data da notificação pela Sociedade. Nesse caso, os sócios representando 2/3 (dois terços) do capital social poderão transferir para si ou para terceiros as quotas do sócio remisso, excluindo-se da Sociedade, mediante a devolução do que eventualmente já houver pago, deduzidos os juros de mora e despesas. A exclusão do sócio remisso só se dará quando for ele titular apenas de quotas subscritas e não integralizadas.

CLÁUSULA 22ª - Aos casos omissos no presente contrato aplicar-se-ão as disposições legais vigentes pertinentes à matéria e, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades Anônimas.

CLÁUSULA 23ª - Nos termos da Cláusula 5ª do contrato social, os sócios, por unanimidade, ratificam a nomeação: a) para o Conselho Diretor os senhores: 1) para Presidente o senhor **RICARDO SANTOS PACHECO**, já qualificado; 2) para Vice-Presidente a senhora **KARIME BITTAR STEVANATTO GEROLIN**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Itapira/SP, farmacêutica, portadora da cédula de identidade RG nº 33.065.169-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 221.011.758-51, residente e domiciliada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo,

JMS

1119

12

na Rua Rafael Sampaio, nº 387, Apto. 54, B, Vila Angélio Rossi, Centro - CEP 13023-240. b) para a Diretoria da Sociedade os senhores: 1) para Diretor Geral o senhor **RICARDO SANTOS PACHECO**, já qualificado; 2) para Diretores sem designação especial os senhores i) **LUIZ STEVANATTO NETO**, ii) **ANDRÉA STEVANATTO**, iii) **THIAGO STEVANATTO SAMPAIO**, iv) **RICARDO SANTOS PACHECO**, v) **RENATA SANTOS PACHECO**, vi) **ROGÉRIO SANTOS PACHECO**, vii) **FELIPE STEVANATTO SAMPAIO**, viii) **KARIME BITTAR STEVANATTO GEROLIN**, todos já qualificados neste instrumento. c) os demais membros do Conselho Diretor serão nomeados nos termos do Parágrafo 1º da Cláusula 5ª.

Parágrafo Único - Os sócios quotistas, os membros do Conselho Diretor e Diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por norma constitucional ou lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrarem-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; por crime falimentar, de prevaricação, peita, ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fê pública ou a propriedade.

DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o presente instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Este instrumento é assinado em 3 (três) vias

Itapira (SP), 15 de agosto de 2019.

JMS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Andréa Stevanatto

Luiz Stevanatto Neto

Íris Scussel Stevanatto

Thiago Stevanatto Sampaio

0300
0111
51

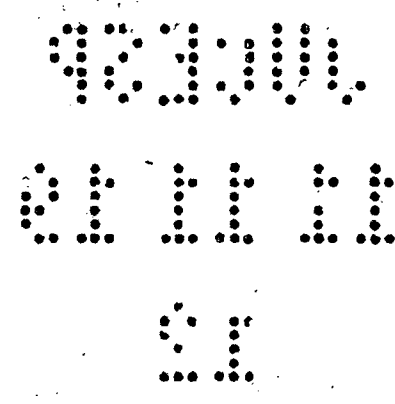
2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos
 Rua José Bonifácio, 331 - Itapira - SP Cep 13970-190 - Fones: (19) 3613-8181 / 3663-1913
 Tabelião: Maurício Sabbag Law

Reconheço por semprepanca, seu valor econômico, a(s) irmão(s) de:
ANDREA STEVANATTO, IRIS SCUSSEL STEVANATTO, LUIZ STEVANATTO NETO,
ITAPIRA, 20/11/2017 Em test. da verdade. Você fe
 R\$: 38,00
 Selos (s): AA71269, AA9137 JOEBES BATISTA ESTREVENTE

2º TABELIAO DE NOTAS
JOEBES BATISTA
 Estrevente
 ITAPIRA SP.

C20435A0091369
 C20435A0091370

[Handwritten signature]



2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos
Rua José Bonifácio, 331 - Itapira - SP - Cep 13970-190 - Fones: (19) 3813-8181 / 3863-1913
Tabelião: Maurício Sabbag Law

Reconheço por semelhança, com valor econômico, a(s) firma(s) de: **OGARI DE CASTRO PACHECO, ANDREA STEVANATTO, IRIS SCUSSEL STEVANATTO, FELIPE STEVANATTO SAMPAIO**-----Dono fe.
ITAPIRA, 20/11/2019. Em test da verdade.
R\$: 30,00 **JOEBES BATISTA - ESCRIVENTE**
Selos(s): AA123036, AA91371, AA91372, AA91373, AA91374, AA91375, AA91376

2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos
Rua José Bonifácio, 331 - Itapira - SP - Cep 13970-190 - Fones: (19) 3813-8181 / 3863-1913
Tabelião: Maurício Sabbag Law

Reconheço por semelhança, com valor econômico, a(s) firma(s) de: **THIAGO STEVANATTO SAMPAIO, LUIZ STEVANATTO NETO, TRIAGO STEVANATTO SAMPAIO, OGARI DE CASTRO PACHECO**-----Dono fe.
ITAPIRA, 20/11/2019. Em test da verdade.
R\$: 30,00 **JOEBES BATISTA - ESCRIVENTE**
Selos(s): AA123036, AA91371, AA91372, AA91373, AA91374, AA91375, AA91376

2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos
Rua José Bonifácio, 331 - Itapira - SP - Cep 13970-190 - Fones: (19) 3813-8181 / 3863-1913
Tabelião: Maurício Sabbag Law

Reconheço por semelhança, com valor econômico, a(s) firma(s) de: **RENATA SANTOS PACHECO, RICARDO SANTOS PACHECO, ROBERTO SANTOS PACHECO, FELIPE STEVANATTO SAMPAIO**-----Dono fe.
ITAPIRA, 20/11/2019. Em test da verdade.
R\$: 30,00 **JOEBES BATISTA - ESCRIVENTE**
Selos(s): AA123036, AA91371, AA91372, AA91373, AA91374, AA91375, AA91376

2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos
Rua José Bonifácio, 331 - Itapira - SP - Cep 13970-190 - Fones: (19) 3813-8181 / 3863-1913
Tabelião: Maurício Sabbag Law

Reconheço por semelhança, com valor econômico, a(s) firma(s) de: **KARINE BITTAR STEVANATTO BERGLIN**-----Dono fe.
ITAPIRA, 20/11/2019. Em test da verdade.
R\$: 9,50 **JOEBES BATISTA - ESCRIVENTE**
Selos(s): AA123036, AA91371, AA91372, AA91373, AA91374, AA91375, AA91376

Grid of QR codes and stamps. Includes stamps: 'C20435AA0091373', 'C20435AA0091372', 'C20435AA0091374', 'C20435AA0091376', 'C10435AA0091376'. Also includes a stamp: '2º TABELIÃO DE NOTAS JOEBES BATISTA Escrevente ITAPIRA SP.'



CRISTÁLIA
PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia Itapira-Lindóia, Km 14, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.734.671/0001-51 e Inscrição Estadual n.º 374.007.758.117 e filial na Avenida Paoletti, n.º 363, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.734.671/0004-02, e Inscrição Estadual n.º 374.016.640.119, ambas estabelecidas na Cidade de Itapira, Estado de São Paulo, representada neste ato, na forma de seu Contrato Social, por 02 (dois) Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador a seguir:

OUTORGADO:

ADRIANO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, casado, Coordenador de Licitações, residente e domiciliado na cidade de Itapira/SP, na Rua Izidoro Bovo, n.º 23 Bairro Nenê Cêga, portador do RG n.º 30.329.399-8, CPF/MF n.º 281.036.848-13 e Carteira Profissional n.º 0073217 Série 00208.

PODERES:

Exclusivamente para o fim de representar a Outorgante nas licitações em suas várias modalidades: concorrências, tomadas de preços, registro de preços, convites e demais formas de licitação, inclusive oferecer lances previstos nas modalidades de pregão presencial e pregão eletrônico, junto às repartições públicas, municipais, estaduais, federais e autarquias, podendo para tanto, assinar recursos, notificações, processos administrativos, contratos e aditamentos junto a órgãos públicos, em especial junto ao Ministério da Saúde, enfim assinar todos os documentos que se fizerem necessários e praticar todos os atos e formalidades legais ao bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato, que terá validade até 31.12.2020 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte), ou até a data do término do vínculo contratual com o Outorgado se este ocorrer antes desse prazo.

Vedado o substabelecimento.



Itapira/SP, 07 de janeiro de 2020.

Ricardo Santos Pacheco

RICARDO Santos Pacheco
CPF: 184.309.750-37
RG: 18.329.899-8



Karime B. S. Gerolin

Karime Stevanatto Gerolin
CPF: 221.011.758-51
RG: 33.065.159-9

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA.

- Unidade I - Rod. Itapira-Lindóia, Km 14 - Ponte Preta - Itapira/SP - CEP: 13970-870 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II - Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-070 - Cx. Postal 124 - Tel./Fax: (19) 3863-8600
- Unidade III - Av. Nossa Senhora Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV - Rod. Monsenhor Clóvaldo da Paiva (SP 147) Km 46,2 - Loteamento Nações Unidas - CEP: 13.974-632 Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Edifício Valério - Rua Padre Eugênio Lopes; 361 - Morumbi - São Paulo/SP - CEP: 05615-010 - Tel./Fax: (11) 3723-6400
- Unidade V - Divisão Latnofarina - Rua Dr. Tomás Sepe, 489 - Cotia/SP - CEP: 06711-270 - Tel./Fax: (11) 4013-5900



Marcus Vinicius de Moraes Lima
Secretário Municipal de Saúde Municipal

000049

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.376-0
 R. Frei João de Sá, 111 - Fátima - Edifício - 48070-000 - Itapira - SP - Tel: (19) 334-1144 - Fax: (19) 334-1143

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º inc. V 8º inc. VI da Lei Federal 8.337/1994 e Art. 5º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 24852201201136090862-2; Data: 22/01/2020 11:43:15

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJO85721-SMOP;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

2ª Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos
 Inscrição Estadual nº 111 - Inscrição Estadual nº 111 - Inscrição Estadual nº 111 - Inscrição Estadual nº 111
 Tabelião Municipal Sabba Law

Reconheço por semelhança, com valor econômico, (s) tira(s) de:
RICARDO SANTOS PACHECO, XARINE BITTAR STEVAMATO BEROLINI Dou fé.

ITAPIRA, 17/01/2020 Em test. de verdade.

R\$: 19,70
 Selo(s): 8892205

MARTA ANGELA ZAZERA FRANCIOSO - ESCRIVENTE

Colégio Notarial do Brasil
 112862
 11/01/2020
 C20445AA0092205

Marcus Vinícius de Moraes Lima
 Secretário Municipal de Saúde Interino

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/01/2020 17:11:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1441897

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/01/2021 15:16:36 (hora local)**.

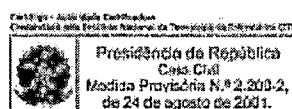
¹**Código de Autenticação Digital:** 24852201201136090862-1 a 24852201201136090862-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8a2271db32ea8a2ef797f5b3d835a6e47b30c0be2a04a1de8c8105931be6bf2ea4eb49329550caaa1d2044105223721f056dd3452325cc166f2ef32f5df68b6



Marcus Vinícius das Neves Lima
 Secretário Municipal de Saúde Interino

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA SAÚDE
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE DEFESA DO
 CONTRIBUÍVEL NACIONAL DE VIGILÂNCIA

ADRIANO GOMES DOS SANTOS

DOC. IDENTIFIC. / CARG. EMISSOR / UF.
30329399 SSP/SP

CPF 281.036.848-13 DATA NASCIMENTO 16/11/1980

FILIAÇÃO
 JOSE GOMES DOS SANTOS
 ROSA MARIA MACHADO DOS SANTOS

PERMISSÃO ACC ENT. HIG. AB

Nº REGISTRO 01134917846 VALIDADE 04/10/2023 1ª HABILITAÇÃO 25/02/1999

OBSERVAÇÕES

LOCAL ASSOCIAÇÃO FONIADOR DATA EMISSÃO
 ITAPIRA, SP 10/10/2018

Marcos Borges de Jesus Vieira Diretor Presidente do Datan-SP 1012660006
 ASSINATURA ESCRITOR SP948706317

SÃO PAULO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1713787873

PROIBIDO PLASTIFICAR 1713787873

Marcus Vinicius das Neves Lima
 Secretário Municipal de Saúde Interino

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELionato DE NOTAS - Código CNJ 06.878-0
 R. Princesa de Beira, 114 - Bairro São Estevão - CEP 13010-000 - Itapira - SP - Tel. (51) 344-4444 - Fax: (51) 344-4444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do V.º 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 24850209191046060537-1; Data: 02/09/2019 10:47:02

Selo Digital de Fiscalização, Tipo Normal C: AJA9732-INGI
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valter Azevedo de Miranda Coordenador
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/09/2019 08:56:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1338128

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **02/09/2020 14:45:46 (hora local)**.

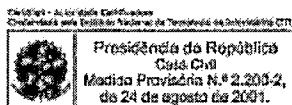
¹**Código de Autenticação Digital:** 24850209191046060537-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

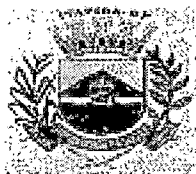
Referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc41ab2fa778fe4fcf6aa737016bfcd826a1262077ad83a7f4df16008d67a0d6bea4eb49329550caaa1d20441052
 2372115cc664a70ae7f53275a701c35c3187a



Marcus Vinícius das Neves Lima
 Secretário Municipal de Saúde Inaciano



Sistema Estadual de Vigilância Sanitária
Prefeitura Municipal de ITAPIRA

000053

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 352260401-212-000002-1-3

DATA DE VALIDADE: 18/03/2021

Nº PROCESSO: 000876/96
Nº PROTOCOLO: 588/2020 Data do Protocolo: 05/03/2020
SUBGRUPO: FABRIL
AGRUPAMENTO: INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS
ATIVIDADE ECONÔMICA-CNAE: 2121-1/01 FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO
OBJETO LICENCIADO: ESTABELECIMENTO

DETALHE:

RAZÃO SOCIAL: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA CNPJ ALBERGANTE:
NOME FANTASIA: LABORATÓRIO CRISTÁLIA
CNPJ / CPF: 44.734.671/0001-51 NÚMERO: S/N
LOGRADOURO: Rodovia ITAPIRA/LINDOIA
COMPLEMENTO: KM 14
BAIRRO: FAZ. ESTANCIA CRISTÁLIA
MUNICÍPIO: ITAPIRA UF: SP
CEP: 13974-900
PÁGINA DA WEB:

RESPONSÁVEL LEGAL: CHESMAN STOLF CAVALLARO
CPF: 18422331810 CONSELHO REGIONAL: N/A
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 0 UF: SP

RESPONSÁVEL TÉCNICO: JOSÉ CARLOS MÓDOLO
CPF: 07310467817 CONSELHO REGIONAL: CRF
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 10446 UF: SP

RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: PAULA FERREIRA MAGALHÃES DE SOUZA
CPF: 26684092846 CONSELHO REGIONAL: CRF
Nº INSCR. CONSELHO PROF: 27.280 UF: SP

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 352260401-212-000002-1-3

DATA DE VALIDADE: 18/03/2021

CLASSES DE PRODUTOS E ATIVIDADES AUTORIZADAS

CLASSE DE PRODUTO:

MEDICAMENTO

EXPORTAR
 FABRICAR
 IMPORTAR PARA USO PRÓPRIO
 TRANSPORTE PRÓPRIO

000054

MEDICAMENTO SUJEITO AO CONTROLE ESPECIAL

EXPORTAR
 FABRICAR
 IMPORTAR PARA USO PRÓPRIO
 TRANSPORTE PRÓPRIO

CATEGORIA: ANTIBIÓTICOS

LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS
 SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS CITOTÓXICOS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS CITOTÓXICOS

CATEGORIA: CONTROLE ESPECIAL

LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS

SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

CATEGORIA: DEMAIS CATEGORIAS

LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS
 SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS CITOTÓXICOS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS CITOTÓXICOS

CATEGORIA: HEMODERIVADOS

LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS
 SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS CITOTÓXICOS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS CITOTÓXICOS

CATEGORIA: ONCOLÓGICOS / CITOSTÁTICOS

LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS
 SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS CITOTÓXICOS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS CITOTÓXICOS

CATEGORIA: SPGV - SOLUÇÃO PARENTERAL DE GRANDE VOLUME

LÍQUIDOS NÃO ESTÉREIS
 SEMISSÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS

PRODUTOS ESTÉREIS CITOTÓXICOS
 SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS CITOTÓXICOS

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Nº CEVS: 352260401-212-000002-1-3

DATA DE VALIDADE: 18/03/2021

O(A) COORDENADORA SILVANA FRAGOLI CYPRIANO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ITAPIRA CONCEDE A PRESENTE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SENDO QUE SEU (S) RESPONSÁVEL(IS) ASSUME (M) CONHECER A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E CUMPRÍ-LA INTEGRALMENTE, INCLUSIVE EM SUAS FUTURAS ATUALIZAÇÕES, OBSERVANDO AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES E OU SERVIÇOS PRESTADO, RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO (S) AO CANCELAMENTO DESTES DOCUMENTOS. ASSUMEM AINDA INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS E DECLARAM ESTAR CIENTES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE VIEREM A SER DETERMINADAS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, EM QUALQUER TEMPO, NA FORMA PREVISTA NO ARTIGO 95 DA LEI ESTADUAL 10.083 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

ITAPIRA

LOCAL

18/03/2020

DATA DE DEFERIMENTO

000053

Codigo de Validação: 1584564765372

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sistema de Informação em Vigilância Sanitária, no endereço: <https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/>



ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL

Ministério da Fazenda

Secretaria da Fazenda

INSCRIÇÃO NO C.G.C.	CAE	INSCRIÇÃO ESTADUAL
44734671/0001-51	40510	374007758117
		CADASTRO DO I.C.M.

CRISTALIA PROD QUIMICO FARMACEUTICO LT
RAZÃO SOCIAL OU FIRMA

ROD ITAPIRA-LINDOIA	KM014 FAZ ESTANC
ENDEREÇO	

05/07	ITAPIRA	03/10
	MUNICÍPIO	23897



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA**
CNPJ: **44.734.671/0001-51** ✓

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 19:05:04 do dia 21/06/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2020.

Código de controle da certidão: **F343.587B.1E8F.BA60**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.


Mareus Vinícius de Moraes Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino



Procuradoria da Dívida Ativa

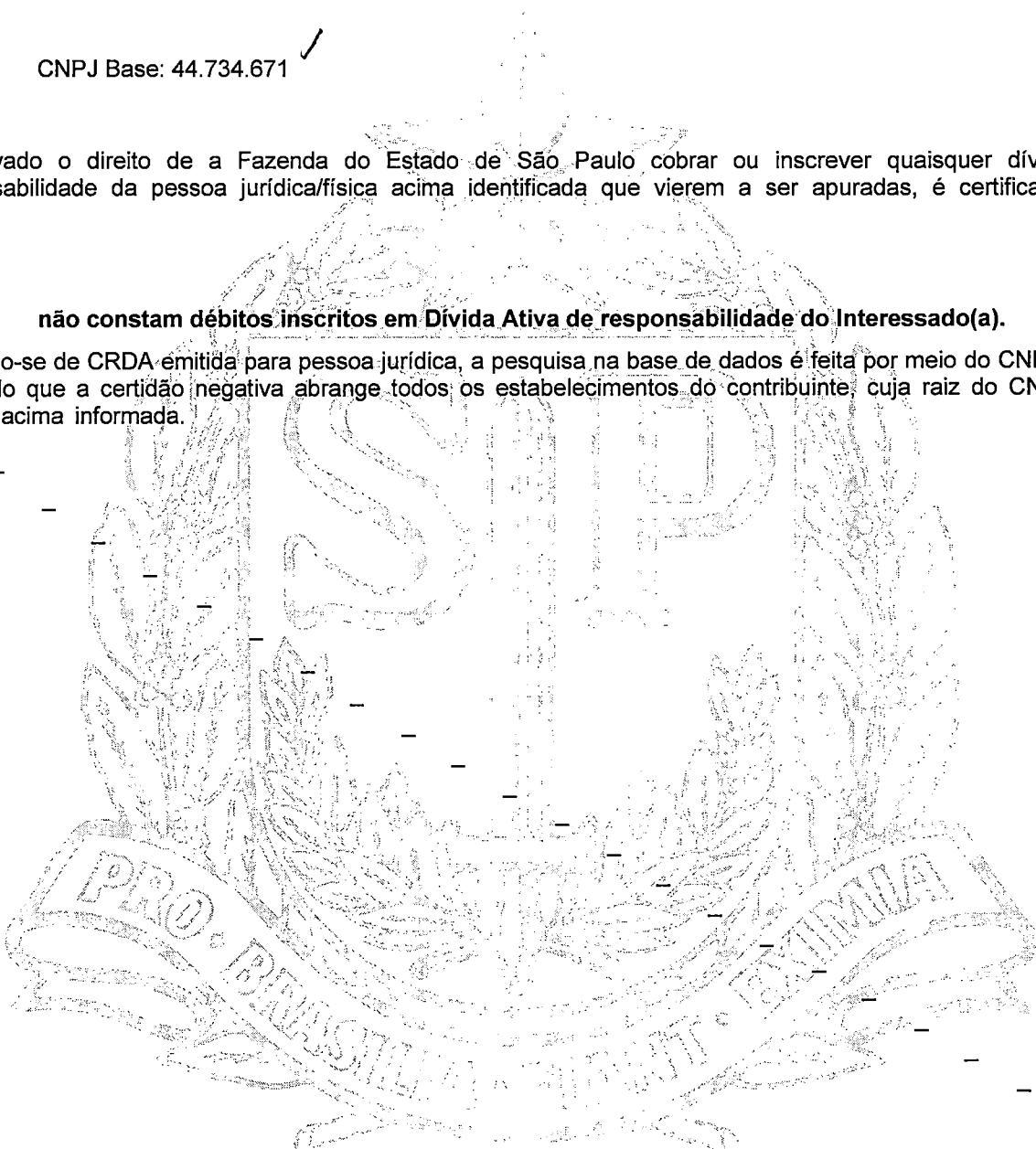
Certidão Negativa de Débitos Tributários
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 44.734.671 ✓

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 26015572

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 25/06/2020 09:16:37

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

Marcus Vinícius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Planejamento

000059



Prefeitura Municipal de Itapira

Secretária da Fazenda

Rua João de Moraes, 490 - Centro - ITAPIRA

CNPJ: 45.281.144/0001-00



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

PESSOA FÍSICA/JURÍDICA

Código de Cadastro

000000623

Contribuinte

CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Logradouro

ROD ITAPIRA - LINDOIA

Bairro

PONTE PRETA

Cidade

ITAPIRA

CPF/CNPJ

44.734.671/0001-51

Número

00000

Complemento

KM 14

CEP

13970970

UF

SP

A Divisão de Controle de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Itapira, a pedido da pessoa interessada, CERTIFICA, para os fins que se fizerem necessários, que a pessoa FÍSICA/JURÍDICA acima referenciada não registra débitos com os cofres públicos municipais, até a presente data, relativamente aos tributos IMOBILIÁRIOS e MOBILIÁRIOS que são da competência desta Municipalidade.

Fica ressalvado o direito à Fazenda Municipal de lhe exigir, nos termos da Lei, qualquer débito, tributário ou não, que, posteriormente, venha a ser apurado.

A presente Certidão refere-se, exclusivamente, à situação do imóvel urbano e alcança os débitos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE: Via Internet no endereço www.itapira.sp.gov.br.

CERTIDÃO, acima especificada, expedida por meio do Sistema Integrado de Arrecadação - SIA7 conforme pedido da Pessoa Interessada.

Secretaria da Fazenda Municipal de Itapira - Divisão de Controle de Arrecadação

Emitida às 14:20:19 do dia 23/06/2020

Válida até 22/08/2020

Código de Controle da Certidão/Número 12228746B0CCA01E

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Marcus Vinicius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Itapira



Prefeitura Municipal de Itapira

Secretária da Fazenda

Rua João de Moraes, 490 - Centro

CNPJ: 45.281.144/0001-00

000060

Comprovante de Autenticidade

Código de Controle da Certidão/Número:

12228746BOCCA01E

Emitida às:

14:20:19 do dia 23/06/2020

Válida até:

22/08/2020

Observações:

A autenticidade e validade da presente certidão poderá ser confirmada na internet acessando a página da Prefeitura Municipal, no endereço <http://www.itapira.sp.gov.br/>

Marcus Vinicius de Moraes Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

000061

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 44.734.671/0001-51 ✓**Razão Social:** CRISTALIA PROD QUIM FARMACEUTICOS LTDA**Endereço:** ROD ITAPIRA-LINDOIA S/N KM14 / FAZENDA ESTANCIA CR / ITAPIRA / SP
/ 13974-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/07/2020 a 04/08/2020**Certificação Número:** 2020070616530868342979

Informação obtida em 09/07/2020 17:52:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Marcus Vinicius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino



000062

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 44.734.671/0001-51 ✓
Certidão nº: 15742734/2020
Expedição: 09/07/2020, às 17:53:46
Validade: 04/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **44.734.671/0001-51**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0000957-85.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *

0001095-52.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 2.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

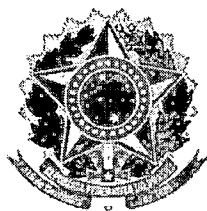
A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens



000063

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

suficientes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****CERTIDÃO NEGATIVA****DE****LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA**

CPF/CNPJ: **44.734.671/0001-51** ✓

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 18:26:16 do dia 09/07/2020, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INIDONEO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: Q2AO090720182616

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Mareus Mônica dos Neves Lima
Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 44734671000151

LIMPAR

Data da consulta: 10/07/2020 13:55:55

Data da última atualização: 10/07/2020 12:00:03

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							

AUTENTICACÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
 Rondonópolis-MT
 2020/07/10
 000065



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.734.671/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/1972
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LABORATORIO CRISTALIA	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 21.21-1-01 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 06-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO ROD ITAPIRA-LINDOIA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 14
--	---------------	-----------------------------

CEP 13.974-900	BAIRRO/DISTRITO FAZ ESTANCIA CRISTALIA	MUNICÍPIO ITAPIRA	UF SP
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LICITACAO@CRISTALIA.COM.BR	TELEFONE (19) 3863-9500/ (19) 3863-9536
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 10/07/2020 às 13:38:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Rondonópolis-MT
Rafaelly Rangel
matricula - 028768 - Campos

À

PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS

At. Sr. Eliab Jacob

Ref.: Cotação Emergencial de Medicamentos

DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO DE MENOR DE 18 ANOS

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Itapira/Lindóia, km. 14, na Cidade de Itapira-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.734.671/0001-51, com inscrição estadual nº 374.007.758.117, vem através de seu Representante Legal abaixo assinado, *mui* respeitosamente, declarar, sob as penas da Lei, que não possui em seu quadro pessoal, empregado (s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº 9.854/99).

Itapira, 09 de julho de 2020.

**ALESSANDRO
ROTOI
CAMARGO:24684
215822**

Assinado de forma digital
por ALESSANDRO ROTOLI
CAMARGO:24684215822
Dados: 2020.07.10
08:38:50 -03'00'

Alessandro Rotoli Camargo
Gerente de Licitação/ Representante Legal
RG nº 24.837.066-2 (SSP/SP)
CPF nº 246.842.158-22

Alessandro Rotoli Camargo
Camargo - m7402760



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Resumido

Relatório gerado em: 04/07/2020 09:41:48
Quantidade total de registros: 1

Filtros aplicados

Exercício (Ano da Compra) : 2020
Descrição/Código do Material : (0007251) FENTANILA, CITRATO - CONCENTRACAO/DOSAGEM DE 0,05 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO FRASCO-AMPOLA., (308185-0) FENTANILA, CITRATO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 50 MCG/ML, FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO AMPOLA, VIA DE ADMINISTRACAO PARENTERAL, (411206-7) FENTANILA, CITRATO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 2,1 MG, FORMA FARMACEUTICA ADESIVO TRANSDERMICO, VIA DE ADMINISTRACAO TOPICA, (00010527) FENTANILA, CITRATO - CONCENTRACAO/DOSAGEM DE 78,5 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO FRASCO-AMPOLA, VIA DE ADMINISTRACAO PARENTERAL., (00033351) FENTANILA, CITRATO - DOSAGEM 0,05 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO EM AMPOLA 2 ML, VIA INJETAVEL., (308184-2) FENTANILA, CITRATO - CONCENTRACAO/DOSAGEM 50 MCG/ML, FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO FRASCO-AMPOLA, VIA DE ADMINISTRACAO PARENTERAL
Nome do Material : FENTANILA, CITRATO
Modalidade de Compra : Dispensa de licitação para obras, serviços, bens e insumos para enfrentamento do COVID19 (Lei 13.979/20)

Valor Maximo Unit do Material
R\$49,00

Media Saneada Global
R\$16,04

Mediana Valor Unit do Material
R\$49,00

Nome Fiscalizado	Modalidade de Compra	Código da Licitação	Código do Material	Nome do Material	Descrição	Quantidade do Material	Unidade de Fornecimento	Valor Unit do Material	CNPJ/CPF do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Data da Homologação
PM DE CAMPOS DE JULIO	Dispensa de licitação para obras, serviços, bens e insumos para enfrentamento do COVID19 (Lei 13.979/20)	00000000031/2020	0007251	FENTANILA, CITRATO	(0007251) FENTANILA, CITRATO - CONCENTRACAO/DOSAGEM DE 0,05 MG/ML, FORMA FARMACEUTICA INJETAVEL, FORMA DE APRESENTACAO FRASCO-AMPOLA.	1000	FRASCO-AMPOLA 10 MILILITRO	R\$ 49,00	17.263.792/0001-90	REALMED DISTRIBUIDORA -LTDA EPP	29/06/2020



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

000069

Relatório Resumido

Relatório gerado em: 04/07/2020 09:50:07

Quantidade total de registros: 1

Filtros aplicados

IdFato : NOT 488115976, 488126090, 488123495
Exercício (Ano da Compra) : 2020
Nome do Material : PROPOFOL
Modalidade de Compra : Dispensa de licitação para compras e serviços

Valor Maximo Unit do Material

R\$44,50

Media Saneada Global

R\$15,22

Mediana Valor Unit do Materi...

R\$44,50

Nome Fiscalizado	Modalidade de Compra	Código da Licitação	Código do Material	Nome do Material	Descrição	Quantidade do Material	Unidade de Fornecimento	Valor Unit do Material	CNPJ/CPF do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Data da Homologação
1 PM DE JUINA	Dispensa de licitação para compras e serviços	00000000061/2020	307605-9	PROPOFOL	(307605-9) PROPOFOL - CONCENTRACAO/DOSAGEM 10 MG/ML,FORMA FARMACEUTICA EMULSAO INJETAVEL,FORMA DE APRESENTACAO FRASCO- AMPOLA,VIA DE ADMINISTRACAO INTRAVENOSA	40	AMPOLA 10 MILILITRO	R\$ 44,50	03.250.803/0001-92	DENTAL CENTRO OESTE LTDA	21/05/2020



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

000070

Relatório Resumido

Relatório gerado em: 04/07/2020 09:36:30

Quantidade total de registros: 1

Filtros aplicados

Data da Homologação : 02/06/2020
 Unidade de Fornecimento : UNIDADE, FRASCO
 Exercício (Ano da Compra) : 2020
 Descrição/Código do Material : (308537-6) MIDAZOLAM - CONCENTRACAO/DOSAGEM 5 MG/ML,FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INJETAVEL,FORMA DE APRESENTACAO AMPOLA,VIA DE ADMINISTRACAO PARENTERAL, (315023-2) MIDAZOLAM - CONCENTRACAO/DOSAGEM 1 MG/ML,FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO INJETAVEL,FORMA DE APRESENTACAO AMPOLA,VIA DE ADMINISTRACAO PARENTERAL, (333615-8) MIDAZOLAM - CONCENTRACAO/DOSAGEM 2 MG/ML,FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO ORAL,FORMA DE APRESENTACAO FRASCO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL, (00010467) MIDAZOLAM - CONCENTRACAO/DOSAGEM 15 MG, FORMA FARMACEUTICA INJETAVEL, AMPOLA 3 ML
 Nome do Material : MIDAZOLAM

Valor Maximo Unit do Material

R\$25,94

Media Saneada Global

R\$62,59

Mediana Valor Unit do Materi..

R\$25,94

Nome Fiscalizado	Modalidade de Compra	Código da Licitação	Código do Material	Nome do Material	Descrição	Quantidade do Material	Unidade de Fornecimento	Valor Unit do Material	CNPJ/CPF do Fornecedor	Nome do Fornecedor	Data da Homologação
1 PM DE DENISE	Pregão Presencial	00000000007/2020	333615-8	MIDAZOLAM	(333615-8) MIDAZOLAM - CONCENTRACAO/DOSAGEM 2 MG/ML,FORMA FARMACEUTICA SOLUCAO ORAL,FORMA DE APRESENTACAO FRASCO,VIA DE ADMINISTRACAO ORAL	120	FRASCO	R\$ 25,94	03.250.803/0001-92	DENTAL CENTRO OESTE LTDA	02/06/2020



000071

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT****VENCEDORES DO PROCESSO - FINAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2020
Processo Administrativo Nº 668952/2020
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: FRANCISCA LUZIA DE PINHO
Data de Publicação: 25/06/2020 12:11:33

TOTAL DO PROCESSO: **3.569.800,00****MULTIFARMA COMERCIAL LTDA** 21.681.325/0001-57 **552.000,00****LOTE 2** Quant.: 1 Num: 014 2,30 **Total: 552.000,00**

Item: 2 Unidade: COMP Marca: PHARLAB Modelo: 500MG CX C/500 COMP

Descrição: AZITROMICINA - CONCENTRAÇÃO / DOSAGEM 500 MG, - AZITROMICINA- CONCENTRAÇÃO/
DOSAGEM 500 G , FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO, VIA DE ADMINISTRAÇÃO ORAL.Quantidade: 240.000 **Valor Unit.: 2,30** Total Item: 552.000,00**FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME** 03.250.803/0001-92 **700.000,00****LOTE 4** Quant.: 1 Num: 050 14,00 **Total: 700.000,00**

Item: 4 Unidade: FA Marca: BIOCHIMICO Modelo:

Descrição: CEFTRIAXONA DISSODICA - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 1G, FORMA FARMACÊUTICA PÓ PARA
SOLUÇÃO INJETÁVEL - CEFTRIAXONA DISSODICA - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 1G, FORMA FARMACÊUTICA
PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL, FORMA DE APRESENTAÇÃO FRASCO AMPOLA, VIA DE ADMINISTRAÇÃO
INTRAVENOSAQuantidade: 50.000 **Valor Unit.: 14,00** Total Item: 700.000,00**CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA** 07.847.837/0001-10 **286.800,00****LOTE 11** Quant.: 1 Num: 013 2,39 **Total: 286.800,00**

Item: 11 Unidade: COMP Marca: ABBOTT Modelo: Ivermectina 6mg cpr

Descrição: IVERMECTINA - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 6 MG, FORMA - IVERMECTINA -
CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 6 MG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO, VIA DE ADMINISTRAÇÃO ORAL.

Inf. detal.: Ivermectina - concentração/dosagem 6 mg, forma farmacêutica comprimido, via de administração oral.

N.Comercial: REVECTINA Fabricante: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA N.Registro: 105530351

Apresentação: 6 MG COM CT BL AL PVDC INC X 4 Procedencia: NACIONAL

Quantidade: 120.000 **Valor Unit.: 2,39** Total Item: 286.800,00**COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA** 67.729.178/0004-91 **657.000,00****LOTE 12** Quant.: 1 Num: 097 21,90 **Total: 657.000,00**Item: 12 Unidade: AMP Marca: HIPOLABOR Modelo: MIDAZOLAM 5MG/ML CX
C/100AMP X 10ML GENERICO



000072

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT**

Descrição: MIDAZOLAM - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 5 MG/ML FORMA - MIDAZOLAM - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 5 MG/ML FORMA FARMACÊUTICA SOLUÇÃO INJETÁVEL, FORMA DE APRESENTAÇÃO AMPOLA, VIA DE ADMINISTRAÇÃO PARENTERAL AMPOLA 10ML.
Inf. detal.: MIDAZOLAM 5MG/ML CX C/100AMP X 10ML GENERICO MIDAZOLAM 50MG Procedência Nacional
Fabricante:HIPOLABOR Reg.Min.Saude 1.1343.0143.008-6 VAL. 24 MESES Quant.:30000 |NOS VALORES PROPOSTOS ESTÃO INCLUSOS TODOS OS CUSTOS OPERACIONAIS, ENCARGOS PREVIDENCIARIOS, TRABALHISTAS, TRIBUTARIOS, COMERCIAIS E QUAISQUER OUTROS QUE INCIDAM DIRETA OU INDIRETAMENTE NO FORNECIMENTO DOS BENS BEM COMO DEDUZIDOS QUAISQUER DESCONTOS QUE VENHAM A SER CONCEDIDOS. | O PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA NÃO SERÁ INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO, CONFORME PRECEITUA O ART. 48 §3º, DO DECRETO Nº 10.024/2019.

Quantidade: 30.000 **Valor Unit.: 21,90** Total Item: 657.000,00

WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA **04.372.020/0001-44** **1.374.000,00**

LOTE 13 Quant.: 1 Num: 017 22,90 **Total: 1.374.000,00**

Item: 13 Unidade: AMP Marca: UNIÃO QUIMICA Modelo: UNIÃO QUIMICA

Descrição: MIDAZOLAM - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 5 MG/ML FORMA FARMACÊUTICA - MIDAZOLAM - CONCENTRAÇÃO/DOSAGEM 5 MG/ML FORMA FARMACÊUTICA SOLUÇÃO INJETÁVEL, FO RMA DE APRESENTAÇÃO AMPOLA, VIA DE ADMINISTRAÇÃO PARENTERAL AMPOLA 5ML.

Quantidade: 60.000 **Valor Unit.: 22,90** Total Item: 1.374.000,00

PREGOEIRO: FRANCISCA LUZIA DE PINHO



2 de Julho de 2020

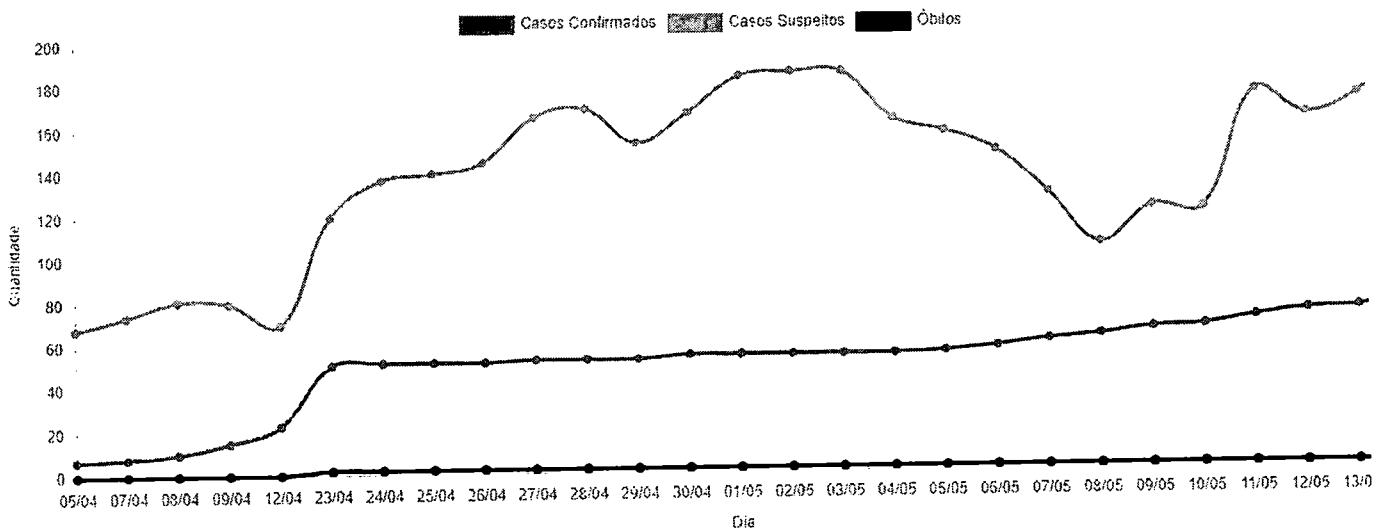
Buscar no site



Você está em: [Início](#) / [Covid-19](#) / [Boletins](#) / [Boletim Epidemiológico 14-05-20](#)

Boletim Epidemiológico 14-05-20

Evolução do Cenário de COVID-19 em Rondonópolis



Todos os casos em isolamento domiciliar (positivos e suspeitos) são monitorados, em 3 (três) turnos, pelos colaboradores da **Sala de Gestão de Dados de Enfrentamento do Agravo COVID-19**, com o auxílio das equipes da **Atenção à Saúde, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica**.

Cenário de Casos de COVID-19 em Rondonópolis

Casos de COVID-19 Notificados

Classificação	Quantidade
Casos Confirmados	79
Casos Suspeitos	196
Casos Descartados	501

O total de **Casos Suspeitos** corresponde a soma dos **Casos Suspeitos Hospitalizados e Em Monitoramento** que aguardam os resultados dos exames.

Casos Confirmados de COVID-19 Notificados

Classificação	Quantidade	Porcentagem (%)
Hospitalizados	4	5.1%
Em Isolamento Domiciliar	24	30.4%

Marcelo Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interno

Classificação	Quantidade	Porcentagem (%)
Recuperados	49	62.0%
Óbitos	2	2.5%
Total	79	100%

O número de **Casos Confirmados** corresponde ao **total** de casos do município que obtiveram resultado **POSITIVO** no teste de COVID-19 até a data deste boletim.

Quantidade de Casos Hospitalizados por Confirmação ou Suspeita de COVID-19 nas Redes Pública e Privada

Hospital	Enfermaria	UTI
Público	3	2
Privado	1	2
Total	4	4

Quantidade de Casos Confirmados, Suspeitos e Óbitos por COVID-19 por Faixa Etária

Faixa etária	Confirmados	Suspeitos	Óbitos
< 5 anos	3	0	-
6 a 18 anos	3	6	-
19 a 35 anos	17	82	-
36 a 55 anos	37	95	0
56 a 80 anos	18	11	2
> 81 anos	1	2	-
Total	79	196	2

Observações:

- Nos **leitos privados** (UTI/Enfermaria) estão contabilizados os leitos exclusivos para o agravo do COVID-19, dos seguintes Hospitais: **UNIMED** (Privado), **Materclin** (Privado), **Santa Casa** (Filantrópico).
- Nos **leitos públicos** (UTI/Enfermaria) estão contabilizados os leitos exclusivos para o agravo do COVID-19 da **UPA** e **Hospital Regional**.
- A **Sala de Gestão de Dados de Enfrentamento do Agravo COVID-19**, informa que **diariamente** envia aos órgãos competentes os casos confirmados, junto com a documentação solicitada de cada paciente e ainda os resultados dos exames.
- Este boletim apresenta os **dados oficiais** do município obtidos através da **Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis** e são atualizados **diariamente**.

Acesso Rápido

A Cidade
Agenda do Prefeito
Alvarás
Autenticação de CND

BAEC Eletrônico
BCI/BCM
Biblioteca
CND Imóvel

CND Pessoa Física
CND Pessoa Jurídica
Consulta de Processos
DAM Dívida Ativa
Secretaria Municipal de Saúde

02/07/2020

Prefeitura de Rondonópolis - Boletins Epidemiológicos - Covid-19

DESOPEM
Diário Oficial
E-mail Corporativo
Equipe
Estrutura
Feriados Municipais
Habitação
IPTU 2020
ISS Profissional Liberal
ITR 2020

Leis Municipais
Licitações
Nota Fiscal Eletrônica
Notícias
Órgãos Municipais
Ouvidoria
Passe Livre
Plano Diretor
Portal do Servidor
Prefeito

Processos
Requerimentos
Seletivos
Sigeduca
Sistema de Suporte (GLPI)
Substitutos Tributários
Telefones
Transparência
UFR

000075

Serviços

[Cidadão](#)
[Empresa](#)
[Servidor](#)
Informações

[Notícias](#)
[Diário Oficial](#)
[Leis Municipais](#)
Contato

📍 Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora, 78740-022
📞 Telefone: (66) 3411-3500

© 2018, Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Mato Grosso
Departamento de Tecnologia da Informação - DTI

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interna



2 de Julho de 2020

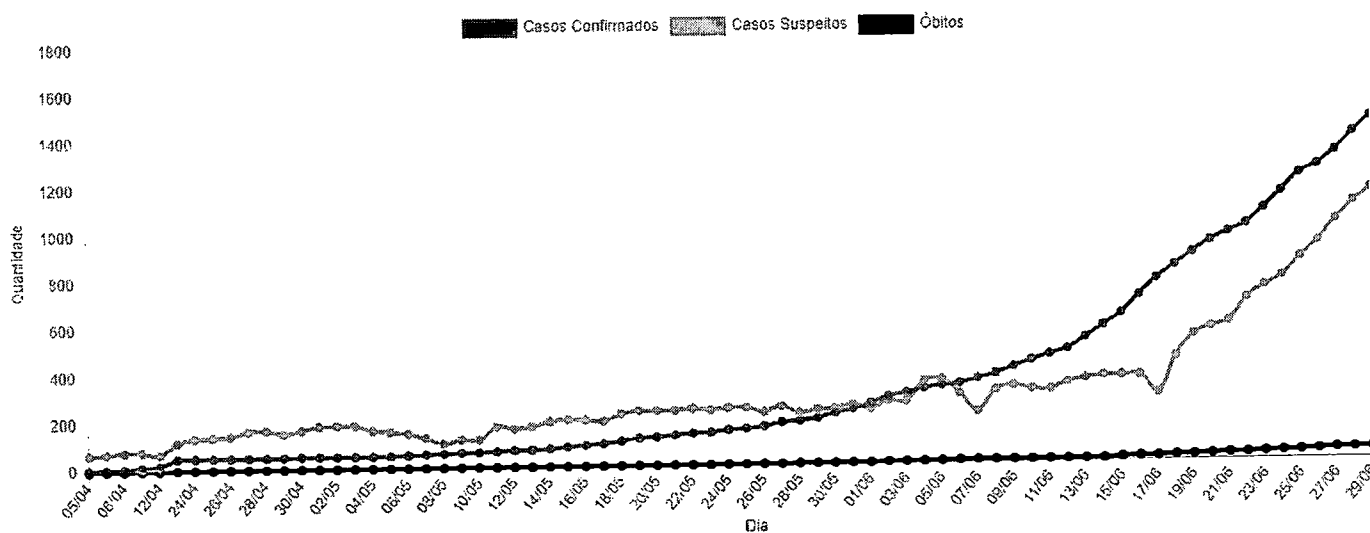
Buscar no site



Você está em: [Início](#) / [Covid-19](#) / [Boletins](#) / [Boletim Epidemiológico 02-07-20](#)

Boletim Epidemiológico 02-07-20

Evolução do Cenário de COVID-19 em Rondonópolis



Todos os casos em isolamento domiciliar (positivos e suspeitos) são monitorados, em 3 (três) turnos, pelos colaboradores da **Sala de Gestão de Dados de Enfrentamento do Agravo COVID-19**, com o auxílio das equipes da **Atenção à Saúde, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica**.

Cenário de Casos de COVID-19 em Rondonópolis

Casos de COVID-19 Notificados

Classificação	Quantidade
Casos Confirmados	1651
Casos Suspeitos	1436
Casos Descartados	3135

O total de **Casos Suspeitos** corresponde a soma dos **Casos Suspeitos Hospitalizados** e **Em Monitoramento** que aguardam os resultados dos exames.

Existem **301** casos confirmados como **positivos** no município de Rondonópolis-MT que ainda não constam na Nota Informativa da **SES-MT** (Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso).

Casos Confirmados de COVID-19 Notificados

Classificação	Quantidade	Porcentagem (%)
Hospitalizados	92	5.6%

Marcelo Vinícius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde

Classificação	Quantidade	Porcentagem (%)
Em Isolamento Domiciliar	461	27.9%
Recuperados	1040	63.0%
Óbitos	58	3.5%
Total	1651	100%

O número de **Casos Confirmados** corresponde ao **total** de casos do município que obtiveram resultado **POSITIVO** no teste de COVID-19 até a data deste boletim.

Quantidade de Casos Hospitalizados por Confirmação ou Suspeita de COVID-19 nas Redes Pública e Privada

Hospital	Enfermaria	UTI
Público	52	20
Privado	50	29
Total	102	49

Quantidade de Casos Confirmados, Suspeitos e Óbitos por COVID-19 por Faixa Etária

Faixa etária	Confirmados	Suspeitos	Óbitos
< 5 anos	15	-	0
6 a 18 anos	31	-	1
19 a 35 anos	594	-	3
36 a 55 anos	708	-	13
56 a 80 anos	278	-	32
> 81 anos	25	-	9
Total	1651	1436	58

Situação dos Leitos de UTI e Enfermaria nas Redes Pública e Privada

Leitos	Total	Ocupados	Disponíveis	Ocupação (%)	Observação
UTI (Público)	22	20	2	90.9%	-
UTI (Privado)	16	29	0	181.3%	Sobrecarregado
Enfermaria (Público)	76	52	24	68.4%	-
Enfermaria (Privado)	29	50	0	172.4%	Sobrecarregado

Atualmente no município, dos **38** leitos de UTI das redes pública e privada, **49** estão ocupados (**128.9%**). Há, portanto, um **sobrecarregamento** dos leitos de UTI.

Marcus Vinícius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interno

Observações:

- Na data de hoje, **02.07.2020**, em consulta ao Sistema INDICASUS às 17:21h **03 (três) leitos de UTI do Hospital Regional, 02 (dois) leitos de UTI da Santa Casa e 11 (onze) leitos de UTI da UNIMED, superaram a capacidade exclusiva/disponível** informada anteriormente a Secretaria Municipal de Saúde.
- Ainda de acordo com o Sistema INDICASUS e Censo Hospitalar, existem **05 (cinco) leitos de UTI (semi-intensivo/estabilização)*** na UPA disponíveis.
- Também na data de hoje o Sistema INDICASUS aponta que existem **05 (cinco) moradores de Rondonópolis que estão hospitalizados em UTIs de outros municípios do Estado de Mato Grosso.**

Nos **leitos privados (UTI/Enfermaria)** estão contabilizados os leitos exclusivos para o agravo do COVID-19, dos seguintes Hospitais: **UNIMED (Privado), Materclin (Privado), Santa Casa (Filantrópico).**

Nos **leitos públicos (UTI*/Enfermaria)** estão contabilizados os leitos exclusivos para o agravo do COVID-19 da **UPA, Hospital da Família Dr Antonio Muniz e Hospital Regional.**

*Os **10 (dez) leitos** complementar semi-intensivo/estabilização existentes na **UPA** estão aguardando regulação para leitos de UTI, os outros **12 (doze) leitos** complementar intensivo existente no **Hospital Regional** já possuem a regulação de leitos de UTI.

-- ÓBITOS CONFIRMADOS NAS ÚLTIMAS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS --

Na data de hoje, **02.07.2020**, foram confirmados **03 (três) óbitos** de pacientes residentes em Rondonópolis-MT, sendo **03 (três) homens**, com as seguintes idades: **74 anos; 57 anos e 56 anos**, as comorbidades estão sendo investigadas, as mortes ocorreram no dia **01/07/2020**. Os pacientes estavam internados na **UPA e no Hospital Regional e nas declarações de óbito consta o COVID-19.**

A **Sala de Gestão de Dados de Enfrentamento do Agravo COVID-19**, informa que **diariamente** envia aos órgãos competentes os casos confirmados, junto com a documentação solicitada de cada paciente e ainda os resultados dos exames.

Este boletim apresenta os **dados oficiais** do município obtidos através da **Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis** e são atualizados **diariamente**.

Acesso Rápido

A Cidade
 Agenda do Prefeito
 Alvarás
 Autenticação de CND
 BAEC Eletrônico
 BCI/BCM
 Biblioteca
 CND Imóvel
 CND Pessoa Física
 CND Pessoa Jurídica
 Consulta de Processos
 DAM Dívida Ativa
 DESOPEM
 Diário Oficial

E-mail Corporativo
 Equipe
 Estrutura
 Feriados Municipais
 Habitação
 IPTU 2020
 ISS Profissional Liberal
 ITR 2020
 Leis Municipais
 Licitações
 Nota Fiscal Eletrônica
 Notícias
 Órgãos Municipais
 Ouvidoria

Passe Livre
 Plano Diretor
 Portal do Servidor
 Prefeito
 Processos
 Requerimentos
 Seletivos
 Sigeduca
 Sistema de Suporte (GLPI)
 Substitutos Tributários
 Telefones
 Transparência
 UFR

Serviços

Cidadão
 Empresa
 Servidor
 Informações
 Notícias
 Diário Oficial
 Leis Municipais
 Contato

Marcus Vinícius das Neves Lima
 Secretário Municipal de Saúde Interino

📍 Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora, 78740-022

☎ Telefone: (66) 3411-3500

© 2018, Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Mato Grosso
Departamento de Tecnologia da Informação - DTI

Marcus Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino



REUTERS/Amanda Perobelli/Direitos Reservados

Saúde

Covid-19: relatório aponta falta de medicamentos nos estados

Levantamento teve como foco remédios usados em UTIs



Publicado em 27/06/2020 - 13:00 Por Jonas Valente - Repórter Agência Brasil - Brasília

Um relatório do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) mapeou os estoques de medicamentos em unidades de saúde dos estados e apontou situação de desabastecimento de alguns produtos e risco de falta de outros nos próximos dias.

O levantamento teve como foco remédios usados em unidades de terapia intensiva (UTIs), estruturas fundamentais para atendimento a pacientes, especialmente no cenário em que a demanda aumenta com vários leitos sendo ocupados por pacientes que evoluíram para quadros graves de covid-19.

Entre os medicamentos objeto da análise estão sedativos, anestésicos, bloqueadores neuromusculares e substâncias utilizadas na sedação e entubação de pacientes. As unidades verificadas são aquelas listadas nos planos de contingência de cada estado, podendo ser tanto públicas quanto privadas.

O estado de Mato Grosso foi o que apresentou mais itens em falta (13), seguido por Ceará e Maranhão (12), Amapá e Tocantins (11), Rio Grande do Norte (10), Roraima, Amazonas e Bahia (9) e Pernambuco (8). Os estados completamente abastecidos são Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Santa Catarina e Sergipe.

No caso de Mato Grosso, além dos 13 medicamentos indisponíveis nos estoques, nove só serão suficientes para atendimento da demanda prevista para os próximos cinco dias. Em Pernambuco, oito remédios estão em falta e nove devem acabar na semana que vem.

Marcelo Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interior

São Paulo, estado que tem a maior população do país e epicentro da pandemia de covid-19, tem apenas um item indisponível, mas há 14 medicamentos cujo estoque deve durar apenas cinco dias.

Perguntados sobre as dificuldades de abastecimento dos estados, representantes do Ministério da Saúde informaram, em entrevista coletiva hoje (27), em Brasília, que vão se pronunciar em nova entrevista no início da próxima semana.

Edição: Nádia Franco

Conass estoque de remédios desabastecimento coronavírus covid-19 pandemia

WhatsApp Facebook Twitter LinkedIn

Últimas notícias

Geral 6 minutos 33 segundos atrás

Sorteios da Loteria Federal serão retomados no sábado

Responsável pelo sorteio, a Caixa informou que os bilhetes já produzidos e distribuídos estão válidos, mesmo com a data impressa de março ou abril.

Compartilhar: WhatsApp Facebook Twitter LinkedIn

Educação 29 minutos 33 segundos atrás

Pandemia vai afetar todas as áreas da educação no país, diz Inep

Ao citar as metas do PNE até 2024, o presidente do Inep lembrou a importância do envolvimento dos estados, municípios, universidades, institutos federais no cumprimento dos objetivos.

Compartilhar: WhatsApp Facebook Twitter LinkedIn

Justiça 44 minutos 33 segundos atrás

Lei que autoriza cesária sem motivo médico é inconstitucional, diz TJ

Lei estadual 17.137, que autorizava gestante a optar pela cesária sem motivo médico, a partir da 39ª semana de gravidez, é inconstitucional, diz Justiça de São Paulo.

Compartilhar: WhatsApp Facebook Twitter LinkedIn

Marcos Vinícius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

Justiça 1 hora 13 minutos atrás

Ministro nega recurso em ação sobre correção de dívidas trabalhistas

O debate envolve a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou da Taxa Referencial (TR) para correção do valor de dívidas trabalhistas.

Compartilhar:    

Geral 1 hora 13 minutos atrás

Frente fria atinge o Rio e deve permanecer até o final de semana

A frente fria trouxe também uma ressaca do mar, com as ondas podendo atingir 3,5 metros de altura. Ressaca deve perder força a partir desta sexta-feira.

Compartilhar:    

Justiça 1 hora 23 minutos atrás

Restrição para operações policiais no Rio dura mais um mês

Em função do período de recesso durante o mês de julho no Supremo Tribunal Federal, o julgamento definitivo da questão será retomado somente no dia 7 de agosto.

Compartilhar:    

Ver mais



Quadra 08, Bloco B,
Subsolo 1, Setor
Comercial Sul Q. 6
Venâncio - Asa Sul,
Brasília - DF, 70333-900.

Menu

[Portal EBC](#)[Agência Brasil](#)[EBCPlay](#)[EBCRádios](#)

EBCPlay



RádiosEBC

Conheça nossos aplicativos
nas lojas online da iTunes e
Google

Download na
App StoreDownload no
Googleplay[Sobre](#)[Governança
Corporativa](#)[Ouvidoria](#)[Denúncia](#)[Simplifique!](#)[TVBrasil](#)[Programação](#)[Programas](#)[Vídeos](#)[Sobre a TV](#)[Rádios](#)[Nacional FM](#)[Nacional de
Brasília](#)[Nacional do Rio
de Janeiro](#)[Nacional da](#)[AgênciaBrasil](#)[Direitos Humanos](#)[Economia](#)[Educação](#)[Esportes](#)[Geral](#)[RádioAgência](#)[Entrevistas](#)[Notícias](#)[Programetes](#)[Radionovelas](#)[Sonoras](#)[Serviços](#)[TV Brasil
Distribuição](#)[A Voz do BRASIL](#)[Rede Nacional de
Rádios](#)

Marcus Vinícius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

[Acesso a
informação
Publicidade Legal](#)
[Contato](#)

[Amazonia](#) [Internacional](#) [Spots](#)
[Nacional do Alto](#) [Justiça](#)
[Solimões](#) [Política](#)
[MEC FM](#) [Saúde](#)
[Rádio MEC](#)

000083

©2019 Todos os direitos reservados pela [EBC](#).

[Portal EBC](#) [Sobre](#) [Ouvidoria](#) [Política de privacidade](#) | [Termos de uso](#)


Marlene Vinício dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Itaboraí

ASSINE

FAÇA LOGIN



BRASIL

ASSINE

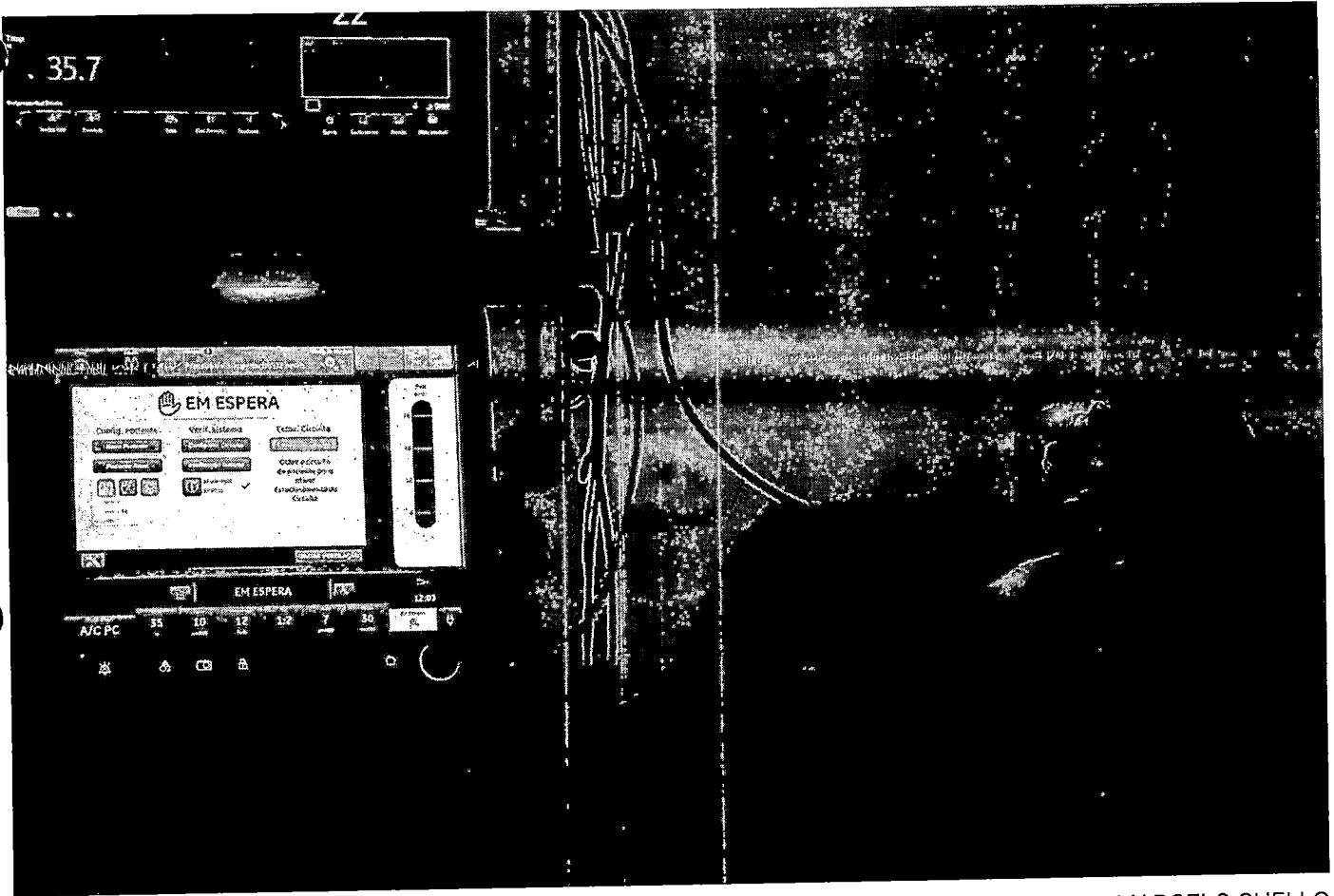
FAÇA LOGIN

BRASIL

PANDEMIA DE CORONAVÍRUS >

No Brasil da cloroquina, faltam 21 remédios para pacientes com covid-19 nas UTIs

Ministério da Saúde admite desabastecimento de medicamentos sedativos para entubar infectados pelo novo coronavírus nos Estados e anuncia estratégia para mitigar o problema



Um paciente na UTI do Hospital Emílio Ribas, em São Paulo. MARCELO CHELLO



BEATRIZ JUCÁ

São Paulo - 29 JUN 2020 - 21:12 BRT

Marcelo Chello
Secretário Municipal de Saúde Interino

No mesmo Brasil que se realizou uma verdadeira força-tarefa para garantir que não faltasse
<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/no-brasil-da-cloroquina-faltam-21-remedios-para-pacientes-com-covid-19-nas-utis.html>

No mesmo Brasil que se realiza uma verdadeira corrida para garantir que não falte a cloroquina no tratamento precoce de pacientes com o novo coronavírus antes mesmo de o medicamento ter sua eficácia comprovada, faltam remédios para sedar e entubar os pacientes mais graves com a covid-19 nas UTIs. Há semanas, secretários municipais e estaduais da saúde levam essa demanda ao Ministério da Saúde. Apresentaram uma lista de 21 medicamentos que integram seus protocolos e que prefeitos e governadores não têm conseguido comprar. Uma resposta mais efetiva do Ministério da Saúde sobre o problema foi apresentada nesta segunda-feira (29): um acordo com a OPAS para importar parte dos medicamentos, um novo edital de licitação para aquisição e a requisição do que ainda não havia sido vendido em contratos pelas farmacêuticas. Ainda assim, o Governo não tem como garantir que conseguirá suprir a demanda de remédios pelo período de sete dias reclamada pelos Estados, quando o Brasil já soma mais de 1,3 milhão de infectados, 552.000 deles hospitalizados.

“Não atende de imediato essa necessidade de sete dias, mas já é uma resposta”, diz a diretora do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da pasta, Sandra de Castro Barros. Esses medicamentos são usados nos protocolos de hospitais públicos para sedar e manter estáveis pacientes acometidos de forma grave pela covid-19 e que precisaram ser entubados. A demanda por eles têm crescido durante a epidemia, que tem elevado tanto o volume de pacientes nas UTIs quanto o tempo de permanência deles ali, aumentando também a quantidade de medicamentos utilizados. Isso provocou um aumento da busca por esses remédios, cujos preços explodiram. As variações do dólar durante a pandemia também contribuíram para a dificuldade dos Estados em conseguir comprar os medicamentos, explica o Ministério da Saúde. A pasta —que também diz que o setor farmacêutico não está tendo problemas para importar os insumos nem produzir os remédios— começa a intervir para mitigar o problema que pode cobrar a vida de brasileiros.

Questionado sobre quais Estados estão numa situação mais crítica em relação aos medicamentos que têm hoje no estoque, o Ministério da Saúde disse apenas que, de uma maneira geral, todos “precisam de alguma coisa para complementar seus protocolos” —ou seja, necessitam de itens para o tratamento que utilizam em pacientes com o novo coronavírus. “Essa demanda tem uma velocidade muito grande e existe grande flutuação de estoques entre os Estados. Se a gente for dizer que um precisa menos que o outro, não estaremos sendo justos”, afirma Sandra de Castro.

China testará vacina experimental contra o coronavírus em milhares de militares

União Europeia decide abrir as fronteiras a 15 países e manter veto a EUA, Brasil, Rússia e México

Volta às pressas de futebol no Rio ignora jogadores infectados e projeta retorno de parte do

público em 10 dias

Marcos Vinícius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

O Conselho Nacional de Secretários Estaduais da Saúde (Conass) elaborou um documento com a situação enfrentada pelos Estados. Nele, mostra por quantos dias ainda existem medicamentos no estoque de remédios usados nas UTIs para a covid-19 por unidade da federação. O documento leva em conta todos os hospitais públicos, sejam eles geridos pelos Estados ou por municípios. No dia 24 de junho, 14 Estados não tinham um medicamento chamado Besilato de Cisatracúrio (indicado para ser utilizado durante procedimentos na terapia intensiva), por exemplo, para mais nenhum dia de tratamento. Mas a lista é mais longa. O documento traz uma lista de ao menos 21 remédios com problemas para compra —alguns faltam mais em determinados locais e outros menos.

O problema vem de um “desajuste no mercado”, diz o secretário executivo do Ministério da Saúde, Elcio Franco. Segundo ele, o Governo se reuniu com farmacêuticas e não identificou problemas para produzir os medicamentos. Ainda assim, por questões logísticas e pela elevação de preço diante da alta demanda viraram empecilhos para a compra que é atribuição dos Estados e municípios. Franco diz que os medicamentos para entubação dos pacientes graves são importantes, mas destaca que o Governo tem orientado terapia de oxigenação não invasiva e um protocolo de medicamentos no início dos sintomas (que inclui a cloroquina) para evitar que os pacientes evoluam para uma manifestação grave da doença e precisem da internação na UTI.

Desde o início da crise, o Governo brasileiro concentra energia para garantir a cloroquina no tratamento de pacientes com a covid-19. O presidente Jair Bolsonaro tem sido um grande defensor do medicamento, mesmo quando ainda não há estudos conclusivos sobre a eficácia da cloroquina para tratar a covid-19. Dois ministros da Saúde desembarcaram do Governo por conta de divergências com o presidente. O Exército aumentou em 80 vezes a produção da cloroquina durante a crise. O ministro interino da Saúde, general Eduardo Pazuello, publicou um novo protocolo para que esse remédio —muito utilizado no Brasil para tratar malária— passasse a ser usado já nos sintomas iniciais da doença. Mais recentemente, o Ministério da Saúde o ampliou para ser aplicado em grávidas e crianças com a covid-19. Foi nesse contexto que o Governo chegou à marca de 4.374.000 comprimidos de cloroquina distribuídos em todo o país durante a crise.

Questionado se o Governo não errou ao focar na distribuição de um medicamento sem eficácia comprovada em vez de gastar energia para garantir que não faltassem medicamentos para entubação de pacientes mais graves com o novo coronavírus, Elcio Franco defendeu o uso da cloroquina para evitar que os infectados tenham seus casos agravados. Disse que há estudos que mostram bons resultados, mas não citou

concretamente nenhum deles, e afirmou que a Índia tem mostrado resultados positivos com o seu uso associado a outros medicamentos. "O que se busca é apenas preservar a autonomia do médico em prescrever conforme sua análise clínica", diz. O secretário executivo ainda afirmou que é comum uma ação como essa em tempos de pandemia e que evidências mais robustas devem sair em breve, provavelmente daqui a um ano. Sobre a falta de medicamentos para entubação, Franco disse que o desabastecimento foi causado pelo aumento do custo diante da alta procura e defendeu que o Governo não se omitiu de suas responsabilidades.

A técnica Sandra de Castro, por sua vez, defendeu que o Governo não deixou de comprar os medicamentos usados na UTI em detrimento da cloroquina. Segundo ela, a compra dos remédios de uso hospitalar, como os para entubação, não é centralizada no ministério. Ela explica que as fontes dos recursos são diferentes e que a falta de medicamentos é por conta do aumento da demanda, que encareceu esses produtos. "Já adotamos estratégias. Não vamos causar nenhum prejuízo também à parte privada do sistema de saúde do Brasil", disse.

Informações sobre o coronavírus:

- [Clique para seguir a cobertura em tempo real, minuto a minuto, da crise da Covid-19;](#)
- [O mapa do coronavírus no Brasil e no mundo: assim crescem os casos dia a dia, país por país;](#)
- [O que fazer para se proteger? Perguntas e respostas sobre o coronavírus;](#)
- [Guia para viver com uma pessoa infectada pelo coronavírus;](#)
- [Clique para assinar a newsletter e seguir a cobertura diária.](#)

Adere a

**The Trust Project**[Mais informações >](#)

ARQUIVADO EM:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/no-brasil-da-cloroquina-faltam-21-remedios-para-pacientes-com-covid-19-nas-utis.html>

Brasil OMS Coronavirus Covid-19 Pandemia Coronavirus Doenças Infecciosas
Doenças Respiratórias Ministério Saúde

000088

MAIS INFORMAÇÕES

PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Bolsonaro comemora a “volta” da cloroquina enquanto até assintomáticos recebem a droga no SUS

PANDEMIA DE CORONAVÍRUS

Mais de 100 especialistas alertam para falhas em estudo que condenou o uso da cloroquina no mundo

CONTENIDO PATROCINADO

Homens estão usando esse estimulante natural para aumentar o vigor. Confira!

Homens, esqueçam a pílula azul: apenas tome isso (uma vez)

Esse emagrecedor natural elimina 2kg de gordura profunda por semana

PORTALSAUDE.MEIAHORA.INFO

TESTOMASTER

SIBUTINA | EMAGRECEDOR

NEWSLETTERS

Receba o boletim diário do EL PAÍS Brasil



Marcus Vinicius das Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

PODE TE INTERESSAR

Wall Street fecha seu melhor trimestre desde 1998 em meio ao declínio econômico provocado pela pandemia

Efeito 'Centrão-Queiroz' divide apoio a Bolsonaro na cúpula das Polícias Militares

Chanceler do Uruguai renuncia no início da presidência temporária de seu país no Mercosul

Daniel Cohn-Bendit: "A ecologia é a matriz para unir a esquerda hoje"

Top 50

O MAIS VISTO EM ...

EL PAÍS

Brasil

© EDICIONES EL PAÍS S.L.

Contato Venda de conteúdos Publicidade
Aviso legal Política de Privacidad
Política cookies
Mapa EL PAÍS en KIOSKOyMÁS Índice RSS

Marcus Vinicius dos Neves Lima
Secretário Municipal de Saúde Interino

000090

Manoel Vinícius dos Santos Lima
Secretário Municipal de Saúde



Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 06/02/2020 às 14:09:36

Em 06/02/2020 às 14:09:10 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ: 44734671000151

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
Rondonópolis-MT *Rafaelly Rende*
Matrícula nº 8760-7

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#!/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:



Itapira-SP, 10 de julho de 2020.

A
Prefeitura Municipal de Rondonópolis

Compra Direta

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL

A empresa CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.734.671/0001-51, participante da Compra Direta, declara, para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da Lei, que inexistente qualquer fato impeditivo à sua participação no processo citado, que não foi declarada inidônea e não está impedida de contratar com o Poder Público de qualquer esfera, ou suspensão de contratar com a Administração, e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Nome: Adriano Gomes dos Santos

Cargo: Coordenador de Licitações

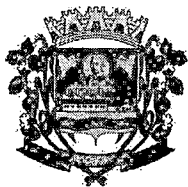
RG nº 30.329.399-8

CPF nº 281.036.848-13

**AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL**

Rondonópolis-MT *Adriano Gomes dos Santos*
Material 2020/09 - Compra

- Unidade I - Rod. Itapira-Lindóia, Km 14 - Ponte Preta - Itapira/SP - CEP: 13970-970 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- Unidade II - Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-070 - Cx. Postal 124 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- Unidade III - Av. Nossa Senhora Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- Unidade IV - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 - Loteamento Nações Unidas - CEP: 13.974-632 Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- Edifício Valério - Rua Padre Eugênio Lopes, 361 - Morumbi - São Paulo/SP - CEP: 05615-010 - Tel./Fax: (11) 3723-6400
- Unidade V - Rua Dr. Tomás Sepe, 489 - Cotia/SP - CEP: 06711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- Unidade VIII - Av. das Quaresmeiras, 451 - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

000093

OFÍCIO/SEMAD n.º 180/2020

Rondonópolis-MT, 10 de julho de 2020.

Da: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Departamento de Compras.
Setor de Licitações

A Divisão de Dispensa de Licitação

De acordo com determinação da Lei Complementar 031/2005, é de competência dos Secretários Municipais a autorização de abertura de processo licitatório, "in verbis":

"Art. 53 – Aos Secretários Municipais e Procurador-Geral do Município, além das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica e outros instrumentos legais, compete:

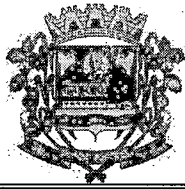
(...)

II – Autorizar a realização de licitação, sua dispensa ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação pertinentes;"

Neste sentido, como Secretário Municipal de Administração, determino ao Departamento de compras e licitação, que inicie o processo licitatório na modalidade de **Dispensa** para o seguinte objeto: **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SEDATIVOS PARA ATENDER PACIENTES COVID-19 (PROPOFOL, FENTANILA E MIDALAZAM), DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, FUNDAMENTADA NA LEI Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.**

Atenciosamente,

LEANDRO JUNQUEIRA DE PADUA ARDUINI
Secretário Municipal de Administração



PARECER JURÍDICO N.º 279/PGM/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Parte Interessada: Município de Rondonópolis

Assunto: Contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a aquisição de medicamentos e sedativos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

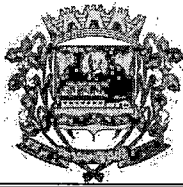
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de aquisição de medicamentos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista tanto no art. 4º da Lei nº 13.979, 2020, como no art.24, I e II, Lei 8.666/93.

III - Pelo prosseguimento, com observância da lei de regência e demais observações constantes no presente parecer.

ATL



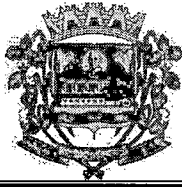
I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pretensa contratação emergencial, com fundamento na Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a aquisição de medicamentos/sedativos ligados ao enfrentamento e combate da COVID-19.

2. O processo foi protocolado, autuado e numerado, contendo 93 folhas, com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 749/2020/SMS (fl. 01);
- b) Termo de Referência (fls. 02/09);
- c) Dotação orçamentária (fl. 09);
- d) Justificativa para a quantidade e necessidade (fls. 10/11);
- e) Pesquisas de mercado (fls. 12/18);
- f) Documentos da empresa (fls. 19/56);
- g) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista dentro do prazo de validade e devidamente autenticadas (fls. 57/65);
- h) Cartão CNPJ (fl. 66);
- i) Declaração (fl. 67);
- j) Pesquisa de preço – Tribunal de Contas do Mato Grosso (fls. 68/70);
- k) Vencedores do processo – Várzea Grande (fls. 71/72);
- l) Boletim Epidemiológico (fls. 73/79);
- m) Notícias demonstrando a falta dos medicamentos no país (fls. 80/90);
- n) Certidão TCE (fl. 91);
- o) Declaração de fatos impeditivos (fl. 92);
- p) Autorização do Secretário Municipal de Administração para a Dispensa de Licitação (fl. 93).

ATL



II – É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E OPINO.

II.A – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

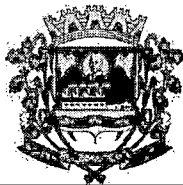
3. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. **Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.**

4. A presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até a presente data, visto que, em face do que dispõe o artigo 18 da Lei municipal n.º 31/2005 e Norma Interna SCL nº 01/2008, incumbe à PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da competência de atuação do gestor, e nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários¹. **Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente minuciou-se dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.**

5. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrinação e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

6. Destarte, à PGM cumpre recomendar que as justificativas sejam as mais completas possíveis, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, nas hipóteses de insuficiência, desproporcionalidade ou irrazoabilidade, com o escopo de não deixar margem para questionamentos.

¹ A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



7. Pois bem.

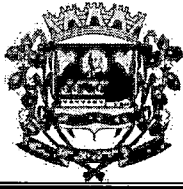
8. A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, **há milhões de casos confirmados e dezenas de milhares de mortes**. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

9. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível.

10. Como é cediço em hermenêutica, o direito deve ser interpretado em consonância com a realidade social. Já dizia **FERDINAND LASSALLE**, em sua obra “A Essência da Constituição”, que uma Constituição que não reflete a realidade social de seu país é uma “mera folha de papel” (conceito sociológico de Constituição).

11. Por essa mesma razão, tem-se que a atividade do intérprete não se esgota com o mero conhecimento do texto; o significado da norma também haverá de levar em conta a realidade fática que criou o problema que suscitou a necessidade de interpretação (GOMES Canotilho, *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1993, p.263). Como as normas têm por vocação própria ordenar a vida social, os fatos que compõem a realidade e lhe desenham feição específica não podem ser relegados no trabalho do jurista.

12. **ANDERSON SCHREIBER** (SCHREIBER, Anderson, Manual de direito civil: contemporâneo, 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p.110), civilista, ao tratar sobre a aplicabilidade das leis em geral, pondera que “*o intérprete deve escapar ao dogmatismo formalista, mas também ao dogmatismo sociológico. Seu desafio cotidiano consiste em extrair das normas jurídicas o seu sentido e alcance à luz do próprio ordenamento, visto não apenas em sua literalidade, mas também em seu conjunto, em sua história e em seus fins, assim entendidos os valores a cuja concretização se propõe a ordem*”



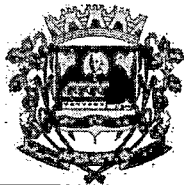
jurídica por meio de sua norma fundamental, a Constituição da República, compreendida com base na permanente dialética com a realidade social”.

13. Foi exatamente nesse cenário de imprescindibilidade de adaptação das leis à realidade social, sensível à necessidade de compras e obras urgentes pelo Poder Público, em razão da pandemia que assola a população mundial, que a União, com fundamento na sua competência legislativa privativa para dispor sobre regras gerais acerca de licitações e contratos (arts.22, XVII, e 37, XXI, ambos da CF), editou a Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

14. Com enfoque nas contratações públicas, **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, MURILO JACOBY FERNANDES, PAULO ROBERTO TEIXEIRA e RONY CHARLES L. DE TORRES** (Direito Provisório e a Emergência do Coronavírus, p.22 e 27) propõem que o direito provisório inaugurado pela Lei 13.979/2020 constitui um sistema próprio que deve ser interpretado em “**coerência com esse próprio sistema**”, constituindo “erro primário e grave interpretar as normas do sistema provisório usando os princípios, fundamentos e normas do sistema anterior, vigente antes das mudanças que criaram o arcabouço para enfrentar a emergência”. Ainda segundo os autores, “*de nada adianta instituir novas normas se o interprete continuar a seguir os critérios e fundamentos das normas preexistentes e, ainda, cometer o erro de servir-se da jurisprudência de períodos de normalidade para decidir a regularidade ou irregularidade de um ato praticado durante o estado de calamidade ou período de emergência*” (grifou-se).

15. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.



§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.”

16. Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica: o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado.

17. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. No caso, ainda se está vivenciando a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

18. É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus. Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.



19. As exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

“Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

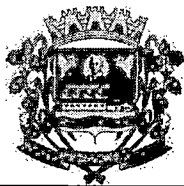
IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

20. Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

21. Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos. Assim, para possibilitar a identificação de tais requisitos, a justificativa simplificada juntada aos autos deverá responder aos seguintes questionamentos:

- a) A Lei 13.979/20 está em vigor?
- b) Por que o insumo ou serviço que se pretende contratar é no contexto da contenção da crise?
- c) Que riscos a falta do insumo ou serviço que se pretende contratar trará a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, no contexto da contenção da crise?

HHL



- d) A contratação, considerando o quantitativo e o prazo do contrato, conforme o caso, está limitada à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência?

22. Na situação em foco, observa-se, já de início, conforme referido no OFÍCIO Nº 749/2020/SMS, que o objeto é a “aquisição de medicamentos e sedativos devido ao aumento imprevisível no número de casos positivados do novo Coronavírus, Sars-Cov-2, na região sul do Mato Grosso, do qual o Município de Rondonópolis-MT é a sede do polo regional e referência em atendimento de saúde e, conseqüentemente, do aumento no consumo dos medicamentos relacionados no Termo de Referência”.

23. Logo, vê-se que a aquisição buscada está entre aquelas dispostas no art.4º, *caput*, Lei 13.979/2020.

24. **Ademais, consta dos autos justificativa do Secretário Municipal de Saúde com todos os requisitos acima descritos.** Quanto à letra “a”, a Lei 13.979/2020 ainda se encontra em vigor. Referentemente aos itens “b”, “c” e “d”, constata-se da justificativa apresentada, em suma:

“2.JUSTIFICATIVA

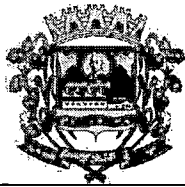
2.1. Conforme boletins anexos, em toda a região sul do Estado houve um aumento imprevisível e inesperado de casos positivos para COVID-19, nos últimos dias. Por consequência natural, aumentou o número de pacientes e, na mesma proporção, um aumento abrupto no consumo de certos medicamentos, mais especificamente os acima relacionado.

2.2. É de conhecimento de todos que o Município de Rondonópolis é a sede do polo regional da região sul, referência em atendimento de saúde e apoio aos demais município.

2.3. Com isso, para se ter uma ideia da dimensão de consumo, devemos somar a população de Rondonópolis e de todas as cidades que compõe o polo regional sul de saúde. Rondonópolis, antes de Cuiabá, é a cidade que acolhe todos os pacientes dessa região que não conseguem ser tratados nos seus municípios.

2.4. Os medicamentos solicitados neste certame são imprescindíveis para o tratamento de pacientes em estado grave, internados em UTIs (Unidades de Terapia Intensiva), que necessitam de Sedação e intubação.

2.5. A falta desses medicamentos coloca em risco a vida dos pacientes que buscam o tratamento.



2.6. De modo geral os medicamentos de que trata este termo de referência tiveram aumento exacerbado no consumo, devido ao estado de Pandemia, provocado pelo COVID-19.

2.7. A forte demanda de sedativos a nível nacional e está ocasionando falta de produtos perante os fornecedores. Estes não estão conseguindo atender regularmente o aumento da demanda.

2.8. Considerando a urgência que o caso requer, esta contratação deverá ocorrer por meio de dispensa de licitação, com fundamento na lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da iminência de faltar medicamentos para tratar os pacientes.”

25. Aliás, apenas como ilustração, vale a pena trazer a lume o boletim epidemiológico do Município:



10/07/2020

Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) 09/07/20 Prefeitura Municipal de Rondonópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

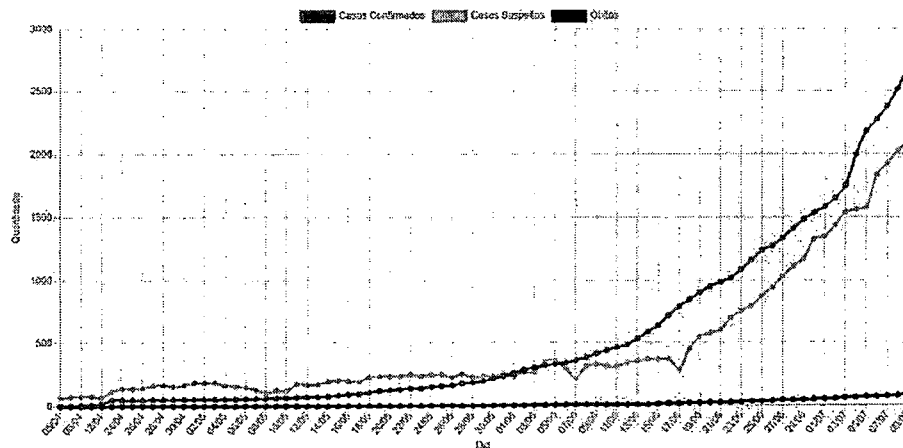
Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19)

09/07/20 - 17:08

Casos Confirmados			
Isolamento Domiciliar	Hospitalizados	Recuperados	Óbitos
1119	73	1409	87
Total de Casos Confirmados: 2688			

Casos Suspeitos		
Em monitoramento	Hospitalizados	Descartados
2038	56	3911
Total de Casos Suspeitos: 2094		

Evolução do Cenário de COVID-19 em Rondonópolis



Todos os casos em isolamento domiciliar (positivos e suspeitos) são monitorados, em 3 (três) turnos, pelos colaboradores da Sala de Gestão de Dados de Enfrentamento do Agravado COVID-19, com o auxílio das equipes da Atenção à Saúde, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

Handwritten signature or initials.



26. Pode-se ver, pois, consoante justificativa da Secretaria, que os medicamentos estão diretamente vinculados ao enfrentamento da COVID-19, relacionando-se a pacientes que necessitam de internação. A falta deles, como é de óbvia conclusão, pode resultar até mesmo morte, na medida em que os sedativos são imprescindíveis à intubação de pacientes. Visto que a COVID-19 ataca o sistema respiratório, sem a intubação, pacientes em estado grave podem vir a óbito.

27. Em referência aos quantitativos, assim consta na justificativa:

“2.9. Os quantitativos indicados se referem a quantidade necessária para não ocorrer desabastecimento, até a realização do pregão em andamento, isso se não ocorrer novamente um aumento abrupto de casos na região sul.

2.10. Em situação normal, a média de consumo mensal desses medicamentos é muito menor, justificando a extrema necessidade momentânea e o desabastecimento precoce, conforme relatório.

2.11. Importante registrar que essa quantidade foi o que encontramos disponível no mercado para compra e entrega imediata, e que se não houver um aumento na demanda, suprirá as necessidades por um período de 30 (trinta) dias.”

28. Ainda no termo de referência, foi evidenciado que já existe um procedimento licitatório para contratar a quantidade realmente necessária e que os quantitativos cuja aquisição de pretende aqui são para sanar contingências instantâneas.

29. Vale ressaltar que não cabe à PGM questionar o mérito administrativo, isto é, se a situação é ou não emergente a ponto de se dispensar o procedimento licitatório, mas, isto sim, perquirir se existe a devida motivação por parte dos responsáveis, o que, de fato, consta do processo.

II.B – DOS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS DA DISPENSA E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

30. A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento



da pandemia atualmente vivida devem ser superados sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

31. Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus, apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

32. Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, o qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).



33. Em relação ao constante na letra “e” supra, é importante destacar que a restrição de mercado a que alude o art. 4º-F da Lei de Combate ao Coronavírus configura-se não apenas nos casos de restrição de fornecedores do objeto no mercado, mas também nas situações em que a Administração tem dificuldades em encontrar no mercado empresas em condições de preencher os requisitos de habilitação.

34. Na situação vertente, observa-se que existe Termo de Referência (fls. 02/09).

35. Em outra perspectiva, verifica-se que a Lei nº 13.979/2020 não exceceu a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

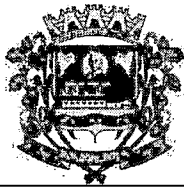
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”



36. Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) a justificativa do preço contratado.

37. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

38. Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma superpublicização da dispensa de licitação para combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

39. Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no termo de referência ou no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020.

40. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação. Nas situações de contratação direta, porém, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

HL



41. Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.

42. Dispõe, nesse contexto, o art.4-E, VI, §§2º e 3º, Lei 13.979/2020:

“(…)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

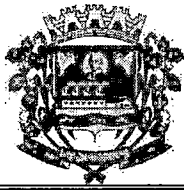
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

43. Como se vê, a Lei 13.979/2020, em seu art.4-E, inciso VI, é taxativa ao estabelecer que as “estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros (...)”. Deflui-se, então, que a legislação que rege o tema nasceu com a finalidade de ser mais flexível que os entendimentos até então consolidados sobre o assunto



no âmbito das Cortes de Contas. Tanto é assim que a AGU e o TCE-MT, após a MP que normatizou as dispensas de licitação para o enfrentamento da COVID-19, emitiram orientação no sentido de que o art.4-E, Lei 13.979/2020 não traz rol preferencial para pesquisa mercadológica.

44. Pela AGU, o entendimento foi exposto por meio do PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU:

“O art. 4º-E prevê o seguinte:

Art. 4-E [...] § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

[...]

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

[...]

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

72. Entende-se que o primeiro impulso seria aplicar ao caso a Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2014. Entretanto, o entendimento ora adotado é em sentido contrário. É que a lei veio em uma conjuntura na qual já era procedimento



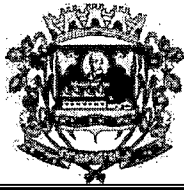
padrão priorizar o uso de cesta de preços, tirar média e mediana e trabalhar preferencialmente com preços de contratações feitas pelo governo.

73. Se a intenção do legislador fosse manter essas práticas, teria silenciado, mas ele foi claro ao listar fontes de pesquisa, estabelecer a possibilidade de uso de "um desses parâmetros", possibilitar a dispensa de qualquer tipo de estimativa de preços ou ainda autorizar a contratação em valor maior do que o estimado. A lei claramente realizou uma ponderação de interesses e priorizou os valores a serem alcançados com a contratação em detrimento da economicidade.

74. Nesse contexto, não houve, nos modelos, a exigência de justificativa para não priorização de pesquisas de contratações governamentais, ou obrigatoriedade de utilização de 3 pesquisas (já que a estimativa como um todo é dispensável) ou algo do gênero. Optou-se simplesmente por questionar, na Lista de Verificação, se há estimativa de preços com base em um dos parâmetros previstos na lei; se a ausência de estimativa foi justificada; se a estimativa, como ato administrativo que é, foi objeto de motivação ainda que sucinta; se há planilha de preços no caso de serviços continuados com mão-de-obra e se há justificativa para eventual contratação em preço superior ao obtido na pesquisa.

75. As práticas previstas na IN SLTI/MP nº 5/2014 devem ser vistas como boas práticas, que podem ser feitas se oportunas e convenientes, mas as circunstâncias dispensam que elas tenham qualquer tratamento mais vinculante ou que sua não-adoção demande maiores justificativas."

45. Já no âmbito do TCE-MT, a orientação foi perfectibilizada mediante o Ofício Circular n. 13/2020/GABPRES, que exteriorizou a **ORIENTAÇÃO TÉCNICA 03/2020:**



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
Telefone: (65) 3613 7693 / 7508
e-mail: sagepres@tco.mt.gov.br

Orientação Técnica nº 03/2020

(elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria 46/2020)

Questão
Em que situações é possível dispensar excepcionalmente a estimativa de preços na dispensa de licitação trazida pela Lei 13.979/2020?

Orientação Técnica
A Lei 13.979/2020 trouxe uma regra nova, específica e temporária para dispensa de licitação na aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados a enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Tal regra só se aplica a essa finalidade e enquanto durar a situação de emergência.

A Lei trouxe regras flexíveis para essa contratação direta e exceções para algumas dessas regras.

Exemplo de regra flexível é a adoção de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, que deve conter elementos como declaração do objeto e estimativa dos preços (art. 4º-E, § 1º, Inciso VI).

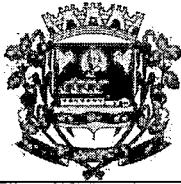
De acordo com a Lei, essa estimativa de preços deve ser realizada utilizando-se pelo menos um dos parâmetros lá indicados: a) portal de compras do governo federal; b) pesquisa em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações semelhantes ocorridas em outros entes públicos; e) pesquisa realizada com potenciais fornecedores.

Assim, a Administração não precisa utilizar todos esses parâmetros para realizar uma dispensa licitatória emergencial. Se apenas um deles for suficiente e legítimo para demonstrar o preço referencial, basta!

Então, a regra não é montar um mapa comparativo de preços para uma mesma contratação, o que pode demandar muito tempo, e, diante da emergência verificada no caso concreto, o interesse público pode ser prejudicado.

Essa regra de demonstração da estimativa de preços tem uma exceção: "*Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços*" (art. 4º-E, § 2º). A regra é adotar a estimativa de preços, sendo a sua dispensa comprovada uma exceção!

ATL



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
Telefone: (85) 3613 7693 / 7608
e-mail: segepres@tco.mt.gov.br

O legislador não elencou, nem exemplificativa nem taxativamente, situações de excepcionalidade que dispensem essa estimativa de preços. Possivelmente porque correria o risco de não elencar todas situações do caso concreto, além de querer adotar maior flexibilidade para a atuação do administrador público neste cenário imprevisível da pandemia.

Nesse contexto, o administrador público é quem, em sua atuação discricionária, sempre pautado pela legalidade e interesse público, irá demonstrar/comprovar a situação excepcional que tenha impedido a comprovação de estimativa de preços para a dispensa licitatória.

A título exemplificativo, eis algumas hipóteses imagináveis de excepcionalidade que podem justificar a ausência de estimativa de preços na contratação direta específica e temporária estabelecida pela Lei 13.979/2020:

a) peculiaridade quanto ao objeto a ser contratado, que afasta a viabilidade de estimativa quanto ao preço; b) quando o tempo exíguo ou a situação emergencial constatada para a contratação não permitir tal pesquisa e demonstração de preços; c) quando o único parâmetro de pesquisa de preços possível são os potenciais fornecedores, e estes, mesmo oficiais pela Administração, não respondem, não demonstrando interesse no fornecimento; d) reconhecimento de que as circunstâncias de mercado tornaram superadas as fontes disponíveis sobre o preço, tal como se passaria com produtos cujo preço seja vinculado à moeda estrangeira.

A interpretação do dispositivo legal, que permite a dispensa excepcional da estimativa de preços, deverá ter sempre em vista as circunstâncias do caso concreto.

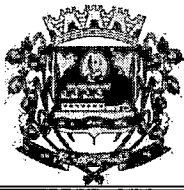
Enfim, oportuno ressaltar que o TCE/MT, em suas auditorias e julgamentos, possivelmente irá apreciar tais situações fáticas com base na razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. E, na sua interpretação da aplicação das normas da Lei 13.979/2020, deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade (art. 22, *caput*, LINDB).

Conclusão

Não há um rol legal de situações que permitam dispensar excepcionalmente a estimativa de preços por ocasião da dispensa licitatória informada pela Lei 13.979/2020.

No contexto fático, é o administrador público quem, em sua atuação discricionária, pautado pela legalidade e interesse público, irá demonstrar a situação excepcional que tenha impedido

AHL



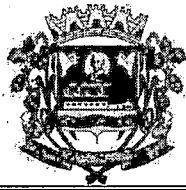
46. Destarte, o dispositivo descrito não estabelece uma ordem hierárquica de pesquisa.

47. Demais disso, a Lei 13.979/2020 regulamenta hipótese específica de dispensa de licitação e de pesquisa mercadológica, o que **afasta a aplicação da RESOLUÇÃO 20/2016, TCE-MT.** Tem-se, aqui, o que é denominado na processualística civil de *distiguinsihing* (distinção). Em suma, mencionada normativa do TCE é aplicável às situações de normalidade; nas situações de exceção, como a ora vivenciada, convém seja aplicada tão somente a legislação feita para esse mister. Volta-se aqui à lição do professor **JACOBY**, sendo certo que a pretensão de aplicar a jurisprudência – de órgãos de controle - anterior ao momento vivenciado, para além de contrária ao texto expresso da Lei, revela desconhecimento e vício hermenêutico gravíssimo.

48. Acrescente-se esclarecedor trecho do PARECER n. 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU, que trata do assunto de forma muito clara:

“Em suma, o que se pretende estabelecer é uma recomendação de se evitar o uso de instrumentos como a analogia ou a invocação de precedentes firmados em "tempos de normalidade" para impor restrições ou limitações não previstos expressamente na legislação. Qualquer estabelecimento de restrição ou limitação não prevista expressamente na legislação, apesar de possível (pois o presente parecer não tem o condão de analisar e declarar como incabível toda e qualquer analogia ou aplicação de precedente), demanda que o agente em questão, **incluindo o parecerista jurídico**, se for o caso, desincumba-se de ônus argumentativo adicional em razão da presunção relativa de que tal medida ferirá a mens legis de desburocratização dos procedimentos de contratação para enfrentamento da emergência em saúde pública.”

49. Feitos esses breves esclarecimentos, vê-se no caso em análise: i) houve uma subida abrupta dos medicamentos solicitados, consoante consta na justificativa da secretaria interessada (2.1); ii) houve pesquisa mercadológica com 03, fornecedores, sendo que a empresa que se pretende contratar é a que possui o menor preço (fls. 2, 13, 15, 17, 18 e 68/70); iii) foram realizadas, ainda, pesquisas em no setor privado e em banco de preços governamental, dos quais ressaem valores ainda superiores aos da aquisição pretendida.



50. Compulsando os autos encaminhados a esse órgão de assessoramento jurídico, verificamos que constam: a) documento de formalização da demanda (fl. 02/09); b) Termo de Referência Simplificado (fls. 02/09); c) pesquisa de preço de mercado (fl. 12/18 e 68/70); d) motivação da situação (fl. 03/04); e) e Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO (fl. 09).

51. Quanto ao projeto básico simplificado, cabe avaliar se ele preenche os elementos determinados pelo § 1º do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020:

52. Pelo que se depreende dos documentos juntados a escolha do fornecedor está se dando pelo menor preço, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

53. Aspecto que merece importância é o atinente à possibilidade de pagamento antecipado².

54. A MPV nº 961/2020 disciplina o pagamento antecipado da seguinte maneira:

"II- o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- b) propicie significativa economia de recursos; e (...)

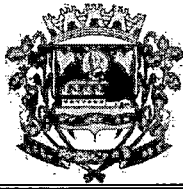
§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

² Por fidelidade intelectual, fica o registro de que as exposições tangentes ao pagamento antecipado foram retiradas do PARECER n. 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU.



- I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
- III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
- IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e
- V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra."

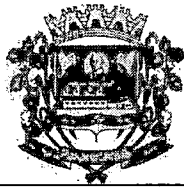
55. A adoção do pagamento antecipado é uma das possibilidades abertas ao agente público, nesse contexto extremo de calamidade, desde que observadas algumas peculiaridades, que serão a seguir detalhadas.

56. É cediço que o emprego do pagamento antecipado já era admitido no ordenamento jurídico apenas de forma excepcional. Nesse compasso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter atípico do pagamento antecipado, exigindo a demonstração: da previsão editalícia ou nos instrumentos formais de adjudicação direta; do interesse público devidamente demonstrado com a apresentação de cautelas e garantias e da elucidação de ser a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado (condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, conforme previsto no art. 15, III, da Lei nº 8.666/1993). A propósito:

"O pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação de serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos. (Decisão no TC 004.509/1984-6, Anexo XIII, Ata nº 58/87; Acórdão nº 134/95- Plenário - Ata nº 46/95; Decisão nº 444/93-Plenário – Ata nº 50/93)."

"Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o pagamento antecipado, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e

Handwritten signature or initials.



qualquer interessado, como no caso de assinatura de veículos de comunicação. (Acórdão nº 152/1998 – Segunda Câmara).”

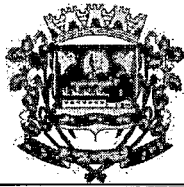
57. Sobre o assunto, se faz referência ainda a outras decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, admitindo o pagamento antecipado desde que seja a única alternativa para obtenção do bem/serviço, aliada à exigência de garantias e cautelas, conforme se verifica dos Acórdãos nºs 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

58. Feita a contextualização do manejo do pagamento antecipado até a edição da MPV nº 961/2020, passa-se à análise das inovações trazidas pelo aludido normativo.

59. A primeira premissa, que se extrai do texto normativo, é que o pagamento antecipado passa a ser admitido no ordenamento jurídico como uma alternativa que o agente público dispõe nas contratações públicas em geral. Dessa forma, o seu disciplinamento na Lei nº 8.666/93 afasta a incerteza jurídica que gravitava sobre o tema, bem como possibilita o seu emprego despido da alta carga de excepcionalidade problematizada até então.

60. Saliente-se, por oportuno, que a regra remanesce sendo o pagamento posterior à prestação do serviço ou ao fornecimento do produto, por importar em menor risco à Administração, de modo que o uso da antecipação de pagamento deve ser justificado. Na sequência, observa-se que as disposições que tratam do pagamento antecipado incidem sobre as contratações públicas realizadas a partir da publicação da Medida Provisória em testilha. A referida conclusão simplesmente deriva da interpretação literal dos dispositivos. Ainda sobre a sua abrangência, paira a indagação se o novel tratamento dado para o pagamento antecipado poderá ser veiculado nas contratações disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020.

61. Parte-se para a elucidação da segunda premissa marcada pela viabilidade da aplicação das disposições inerentes ao pagamento antecipado para o microsistema jurídico estabelecido pela Lei nº 13.979/2020, ante o seu caráter geral. Em outras palavras, o pagamento antecipado é regra geral, e a Lei nº 13.979/2020, no âmbito de sua especificidade, não disciplinou a matéria, razão pela qual incidentes as disposições legais gerais. Não fosse isso, em termos práticos, observa-se a possibilidade do arrastamento do



tratamento dado ao pagamento antecipado pela MPV nº 961/2020 para as contratações voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública.

62. Desse modo, a nova sistemática do pagamento antecipado é aplicável como norma geral a todo e qualquer tipo de contratação (salvo com dedicação exclusiva de mão-de-obra), dentro do espectro de vigência da norma, o que se inclui as disciplinadas no âmbito da Lei nº 13.979/2020. Nessa toada, vislumbra-se a potencialidade de benefícios interessantes para essas contratações singulares, a saber: a) a ampliação do poder de negociação do Estado, o que pode implicar no menor dispêndio de recursos públicos e b) a possibilidade da efetiva concretização de contratações considerando as peculiaridades do mercado internacional, como o de respiradores.

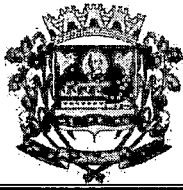
63. Por oportuno, cogita-se a possibilidade de situações multifacetadas, como a antecipação parcial de pagamento, que deverá, repise-se, ser avaliada à luz do caso concreto. Tudo em prol de propiciar para a Administração Pública medidas de proteção ao dispêndio de recursos públicos de forma antecipada.

64. Impende observar que o emprego do pagamento antecipado pressupõe, nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Medida Provisória em comento, a ocorrência de uma das seguintes situações:

- i) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação dos serviços;
- ii) ou propicie significativa economia de recursos.

65. A primeira ponderação é que se trata de pressupostos alternativos e não cumulativos. Dessa maneira, à luz do caso concreto e de acordo com a especificidade do produto e/ou do serviço a ser contratado, caberá uma avaliação por parte dos agentes públicos da existência de condição imprescindível para a obtenção do bem ou de indicativo da ocorrência de menor dispêndio de recursos públicos.

66. Como não poderia deixar de ser diferente, o agente público deverá motivar a necessidade do emprego do pagamento antecipado, bem como demonstrar a



existência de um dos pressupostos constantes do inciso II do art. 1º da MPV nº 961/2020, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

67. Em contrapartida, o normativo faz uma distinção interessante no que toca às garantias e cautelas, dividindo-as em obrigatórias e facultativas. Sobre elas impende aclarar que estão estruturadas na mitigação dos riscos que envolvem o dispêndio adiantado de recursos públicos.

68. Entre as exigências obrigatórias importa observar que constam as seguintes do normativo: a) previsão da antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta e b) exigência da devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

69. Ao reverso, as exigências facultativas, ou seja, aquelas eletivas, optativas, poderão à luz de uma avaliação casuística ser estabelecidas observando os desdobramentos acerca da especificidade do produto ou serviço, do preço e do local, por exemplo. Cite-se:

- i) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- ii) a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
- iii) a emissão de título de crédito pelo contratado;
- iv) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e
- v) a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

70. Interessa salientar que se trata de uma faculdade, ou seja, da possibilidade de exigência de cautela não obrigatória de acordo com o caso concreto. Firme-se o entendimento de que não se trata de um "poder-dever" na medida em que a Medida



Provisória já elencou o que de fato considera imprescindível, ou seja, quais seriam as exigências de cunho essencial e fundamental. Poderá o Administrador dimensionar o uso das cautelas facultativas conforme a demanda e as características do contrato a ser firmado, sempre mediante apresentação de justificativa, que deverá abordar o elo entre a situação fática em questão e as cautelas não obrigatórias eleitas.

71. Dessa forma, a exigência das cautelas não obrigatórias aperfeiçoa-se em uma faculdade que poderá culminar na indicação de uma, duas ou todas as formas elencadas pela norma, bem como poderá implicar a dispensa de disciplinamento de nenhuma espécie de caução, a depender dos contornos do caso em análise, sempre de forma justificada.

72. No que toca ao percentual de trinta por cento indicado no inciso II do §2º do art. 1º da MPV nº 961/2020, a título de garantia nas modalidades de que trata o artigo 56 da Lei nº 8.666/93, fixa-se a premissa de que o aludido percentual poderá ser, inclusive, reduzido, desde que acompanhado da respectiva justificativa.

73. Ademais, esse percentual não se confunde com os 5% de garantia contratual, podendo com ele cumular (num total de 35%), já que cada garantia serve para fins diferentes - os 30% para garantir o pagamento antecipado e os 5% para garantir eventuais multas ou perdas e danos decorrentes do contrato.

74. O disciplinamento do pagamento antecipado atrai a necessidade de constar dos autos justificativa pormenorizada, seja abordando o atendimento aos seus pressupostos (art. 1º, II, alíneas "a" e "b"), bem como motivando o estabelecimento ou não de alguma cautela facultativa (art. 1º, §2º, I a V), crivando-se, por conseguinte, os riscos da operação de forma a garantir a efetividade da contratação.

75. Em suma, uma vez que não consta dos autos o instrumento do contrato, e dada a informação de possibilidade de pagamento antecipado, **sobretudo porque, diante da escassez dos medicamentos, seria a única forma de assegurar a aquisição,** impõe-se que o instrumento legal que formalizar a contratação estabeleça, no mínimo: **a) previsão da antecipação de pagamento no instrumento formal de adjudicação direta e b) exigência da devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.** Além disso, opta-se ao gestor as contrapartidas facultativas.



76. Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, juntados aos autos (fls. 57/65).

77. Há, ainda, comprovação de inexistência de anotações no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ e no sítio oficial do Tribunal de Contas da União e do TCE (fls. 64/65 e 91).

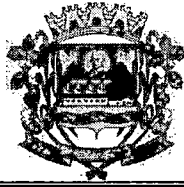
78. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

79. Quanto à minuta do contrato administrativo, a Administração Pública deverá observar os requisitos básicos dos contratos administrativos elencados no art. 55 da Lei nº 8.666/93, já que não há adequação da espécie a nenhuma situação que permita a substituição ou até mesmo não confecção do instrumento contratual (art.62, Lei 8.666/93). Na cláusula relativas às alterações unilaterais, deverá, entretanto, haver referência ao art.4-I, Lei 13.979/2020:

“Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.”

80. **Frise-se, também, que, no caso de pagamento antecipado, deverá constar do instrumento as condições obrigatórias já frisadas.**

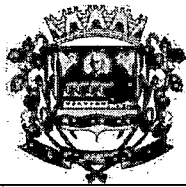
Handwritten signature or initials.



III. CONCLUSÃO

81. **PELO EXPOSTO**, restrita aos aspectos jurídico-formais, tendo em vista a justificativa e documentos apresentados pela Secretaria de Municipal de Saúde, a **Procuradoria Geral do Município se MANIFESTA** pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos na presente dispensa, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o seguinte:

- i) Os limites estabelecidos nos artigos 4º/4º-I da Lei n.º 13.979/2020, impondo-se que a contratação, no caso ora analisado, **deve se restringir as aquisições necessárias ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;**
- ii) Se a situação for de pagamento antecipado, o instrumento contratual deve conter, no mínimo, as regras obrigatórias mencionadas no presente parecer, para fins de garantia;
- iii) O contrato deve ter duração máxima de 06 (meses) passível de prorrogação, enquanto durar a pandemia, mediante motivação;
- iv) O órgão competente do Município deve **inserir no campo próprio no sítio eletrônico oficial** as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n.º 13.979/2020, a fim de que sejam imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, **o nome**



do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É o parecer.

Rondonópolis – MT, 10 de julho de 2020.

ANDERSON
FLAVIO DE
GODOI

Assinado de forma
digital por ANDERSON
FLAVIO DE GODOI
Dados: 2020.07.10
18:56:58 -04'00'

Assinado de forma digital por ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA
OLIVEIRA/03436609185
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do B
RASIL, ou=RF8 e-CPF AB, ou=VALE, ou=AR DIGITALSAFE
c=ARTHUR RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA/03436609185
Dados: 2020.07.10 18:11:25 -04'00'

Anderson Flávio Godoi

Juliano César Clemente

Arthur Rodrigues

Procurador-Geral do Município Procurador-Geral Adjunto Procurador do Município

OAB 5010-MT

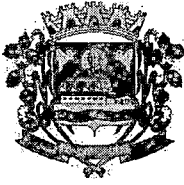
OAB 14340-MT

OAB 25.781-MT

Dandara Brito Gentil

Assessora Jurídica

OAB-MT 26.095



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 86/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO

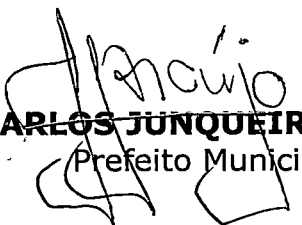
O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, **RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 86/2020, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, com fulcro no parecer jurídico n.º 425/2020 e no uso de suas atribuições legais, diante da situação fática, autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, a favor da contratação da: **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA**, situada na Rod. Itapira-Lindoia s/n.º, KM 14, Bairro Faz. Estancia Cristalã, CEP: 13.974-900, Itapira – SP, inscrita no CNPJ: **44.734.671/0001-51**.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SEDATIVOS PARA ATENDER PACIENTES COVID-19 (PROPOFOL, FENTANILA E MIDALOZAM), DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, FUNDAMENTADA NA LEI Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

VALOR CONTRATADO: R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal Estadão Mato Grosso**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 10 de julho de 2020.


JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



000124

Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e) nº 4.737, de 10 de julho de 2020, sexta-feira.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 86/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, **RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 86/2020, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, com fulcro no parecer jurídico n.º 279/PGM/2020 e no uso de suas atribuições legais, diante da situação fática, autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, a favor da contratação da: **CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA**, situada na Rod. Itapira-Lindoia s/n.º, KM 14, Bairro Faz. Estancia Cristalia, CEP: 13.974-900, Itapira – SP, inscrita no CNPJ: 44.734.671/0001-51.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SEDATIVOS PARA ATENDER PACIENTES COVID-19 (PROPOFOL, FENTANILA E MIDALUZAM), DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, FUNDAMENTADA NA LEI Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

VALOR CONTRATADO: R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal Estadão Mato Grosso**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 10 de julho de 2020.

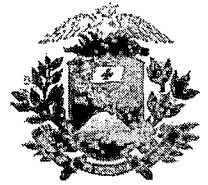
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 9 N° 1952
Divulgação terça-feira, 14 de julho de 2020

— Página 73
Publicação quarta-feira, 15 de julho de 2020

000125

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 78/2020, com fulcro na decisão administrativa proferida pelo prefeito municipal José Carlos Junqueira de Araújo que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS, situada na Av. Dr. Paulo de Oliveira, n.º 1411, Bairro Cascachinho, CEP: 78.720-300, Rondonópolis/MT, inscrita no CNPJ: 03.940.848/0001-99.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS, NOS BAIRROS ARCO IRIS E VILA PAULISTA, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

VALOR TOTAL DISPENSA: R\$ 3.361.095,82 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no Diário Oficial do Município – DIORONDON, no jornal de circulação local Jornal Estadão Mato Grosso, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e no Diário Oficial de Contas, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 09 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 86/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, **RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 86/2020**, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com fulcro no parecer jurídico n.º 279/PGM/2020 e no uso de suas atribuições legais, diante da situação fática, autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, a favor da contratação da: **CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEÚTICOS LTDA**, situada na Rod. Itapira-Lindoia s/n.º, KM 14, Bairro Faz. Estancia Cristalia, CEP: 13.974-900, Itapira – SP, inscrita no CNPJ: 44.734.671/0001-51.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SEDATIVOS PARA ATENDER PACIENTES COVID-19 (PROPOFOL, FENTANILA E MIDALAZAM), DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, FUNDAMENTADA NA LEI N.º 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

VALOR CONTRATADO: R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no Diário Oficial do Município – DIORONDON, no jornal de circulação local Jornal Estadão Mato Grosso, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e no Diário Oficial de Contas, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 10 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

ATO

EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO N.º 02/2020 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2020

DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REAJUSTE À ATA DE REGISTRO N.º 02/2020 – Objeto: Aditivo de Reajuste conforme abaixo especificado:
- Reajusta de R\$ 2,64 para R\$ 2,69 o litro do Etanol hidratado

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
CONTRATADO: ALTO POSTO FALCÃO LTDA
Data Assinatura: 14/04/2020
Procurador Jurídico Adriano Bulhões dos Santos.

EXTRATO DE ADESAO N.º 08/2020
Processo Administrativo n.º 63/2020

A Prefeitura Municipal de Santa Carmem/MT, através da pregoeira e equipe de apoio, torna público, para conhecimento dos interessados, que formalizou o processo de Adesão a Ata de Registro de Preço n.º 10/2019 do Pregão Eletrônico n.º 11/2019/FNDE/MEC, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE ONIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL PISO ALTO**, tendo como detentora a empresa **MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 06.020.318/0005-44, Cidade de Resende/RJ, no valor de R\$ 222.900,00 (duzentos e vinte e dois mil e noventa e cinco reais).

Santa Carmem, 13 de julho de 2020.

Maitê Sehnem
Pregoeira - Portaria n.º 114/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

LICITAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO E REABERTURA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO REF. A TOMADA DE PREÇO 01/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São José do Povo-MT nomeada pela portaria nº05 de 06 de Janeiro de 2020, comunica aos interessados que recebeu o recurso administrativo interpretado pela empresa **ANANDA DOS SANTOS ALMEIDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.063.707/0001-08, e também a contra razões da empresa **ANA CLARA DE SOUZA OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.356.984-0001-95, na análise do mérito negar-lhe total provimento mantendo-se habilitadas as duas empresas a decisão, proferida pela ilustre comissão dando-se prosseguimento ao certame na forma prevista pela Lei e no instrumento convocatório neste sentido a CPL convoca as empresas **HABILITADA** para dar prosseguimento da segunda fase de abertura das propostas de preços marcada a sessão para o dia 17 de julho do ano de 2020 as 14h00min, na sala de licitação da prefeitura.

01/2020

A decisão Administrativa referente: Recurso de tomada de preços

Encontra-se no portal transparencia do Município.

Mais informações estarão disponíveis no site www.saojosedopovo.mt.gov.br no link do Portal da Transparência, de segunda à sexta-feira, ou na Prefeitura Municipal de São José do Povo-MT, na sala de licitação, tel. Contato (66) 34941137, ou pelo e-mail licitacao2019sjp@gmail.com

MARIA IRANDI DUARTE
Presidente/C de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

O Pregoeiro da PMSJQM/MT. Toma Público que com referência ao Processo de Licitação 19/2020 na Modalidade Pregão Presencial RP 12/2020, Objeto: "AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS". Teve a empresa vencedora deste certame: **ASCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA**; CNPJ: 28.258.221/0001-83, perfazendo um valor de R\$ 89.200,00 (Oitenta e Nove Mil e Duzentos Reais). **EVANDO DE SOUZA VENTUROLI**, Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ATO

CERTIDÃO

Certificamos que a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO, EDUCAÇÃO E CULTURA – ADESTEC OBRA PADRE PIO**, inscrita no CNPJ sob nº 00.179.572/0001-80, com sede e foro no Município de Sinop - Estado de Mato Grosso, está desenvolvendo suas atividades, em conformidade com os ditames da Lei Federal N.º 9.790/99 e Lei Municipal N.º 561/99, estando, portanto, apta a permanecer no rol das beneficiadas com o título de Utilidade Pública, confirmando o que dispõe o Decreto Municipal nº 155/2019.

Esta Certidão terá validade até 31/03/2021, em virtude do disposto no artigo 6º, da Lei N.º 561/99, de 29 de setembro de 1999.

Sinop-MT, 09 de julho de 2020.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

DECRETO N.º 158/2020
DATA: 09 de julho de 2020

SÚMULA: Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais;

Considerando as disposições contidas no Ofício n.º 222/SMEEC/DA/2020 da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 09 de julho de 2020.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E DESENVOLVIMENTO DE RONDOLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação pública, previsto no XXXIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da administração pública previstos do artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 –, especialmente no que tange à eficiência; **CONSIDERANDO** o dever de transparência dos atos da administração pública, a necessidade de incentivo à transparência ativa e da qualidade da informação pública fornecida; **CONSIDERANDO** o dever de observância à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011; **CONSIDERANDO** a permanência da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus – COVID 19, declarada no Decreto N 1.720 de 18 de Março, que exige medidas de mitigação dos riscos previstas na Lei nº 13.979/2020; **RESOLVE: Art. 1º** - Instituir e adotar, no âmbito da Prefeitura Municipal de Rondolândia, em caráter excepcional e temporário, a tecnologia de videoconferência para a realização das Audiências Públicas a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal. **§ 1º** - Independentemente da excepcionalidade adotada, os prazos de divulgação bem como da apresentação das audiências a que se refere esta portaria deverão ser cumpridos conforme prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal. **§ 2º** - A medida definida no caput vigorará durante o período de isolamento social definido para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo novo Coronavírus (Covid-19). **Art. 2º** - As Audiências Públicas durante a vigência do decreto emergencial serão realizadas exclusivamente por videoconferência e deverão ter em seus Editais de Chamamento publicados no sítio eletrônico www.rodolandia.mt.gov.br com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data da apresentação. **Art. 3º** - As Audiências Públicas serão gravadas e transmitidas através de postagem na rede mundial de computadores (internet): I - via arquivo de vídeo digital, disponibilizado no portal da Prefeitura de Rondolândia acima indicado, bem como na plataforma do *Youtube*; **§ 1º** - O arquivo digital a que se refere o inciso I deverá: I - observar os requisitos definidos e divulgados pela Secretaria de Tecnologia da Informação; II - ser gravado diretamente pela parte e/ou seu procurador, que também poderão optar pelo uso dos recursos tecnológicos e de comunicação disponibilizados pela Prefeitura Municipal, em ambiente especialmente preparado para esta finalidade; **§ 2º** - Caberá à parte e/ou seu procurador assegurar o atendimento às diretrizes técnicas estabelecidas pela Secretaria de Tecnologia da Informação acerca da configuração do equipamento, do sistema operacional e do acesso à rede mundial de computadores para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. **Art.4º** - A participação popular será assegurada através da disponibilização de link de acesso, informado abaixo do vídeo da audiência transmitida, via Fórum, com possibilidade de comentários e perguntas pelos cidadãos interessados. **§ 1º** - As dúvidas e perguntas realizadas pelos cidadãos na forma acima, deverão ser respondidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento no prazo de até 02 (dois) dias úteis. **Art.5º** - Todas as demais prescrições quanto ao conteúdo, formato e prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser observados no cumprimento desta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos regulamentares a partir do dia 25 de Maio de 2020.

Rondolândia-MT, 13 de Julho de 2020.

Vanderleia Soares da Silva

Secretária Municipal de Fazenda e Desenvolvimento

RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº4169-2020-NOMEIA- LUCIENE LOPES SOUZA

PORTARIA Nº.4169/GP/PMR/20
DE 13 DE JULHO DE 2020

Nomeia- Luciene Lopes Souza no cargo em comissão Coordenadora de Área de Programas Especiais, CDS-6.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Rondolândia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do Art. 70 da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear – **Luciene Lopes Souza** no cargo em comissão de COORDENADORA DE ÁREA DE PROGRAMAS ESPECIAIS, CDS-6, junto da SECRETARIA DE SAÚDE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se; Registre-se, e Cumpra-se.

AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL EM 13/07/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 75/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VIII, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. **RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 75/2020**, com fulcro na decisão administrativa proferida pelo prefeito municipal José Carlos Junqueira de Araújo que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: **CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, situada na Av. Dr. Paulo de Oliveira, nº 1411, Bairro Cascalhinho, CEP: 78.720-300, Rondonópolis/MT, inscrita no CNPJ: **03.940.848/0001-99**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONTROLE EMERGENCIAL DE EROÇÃO, LOCALIZADA NA MARGINAL – BR 163, PRÓXIMO A CRYSTAL, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

VALOR TOTAL DISPENSA: R\$ 38.042,88 (trinta e oito mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no Diário Oficial do Município – **DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal Estadão Mato Grosso**, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e no Diário Oficial de Contas, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 09 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 86/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, **RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 86/2020**, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com fulcro no parecer jurídico n.º 279/PGM/2020e no uso de suas atribuições legais, diante da situação fática, autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, a favor da contratação da: **CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA**, situada na Rod. Itapira-Lindóia s/n.º, KM 14, Bairro Faz. Estancia

Cristália, CEP: 13.974-900, Itapira – SP, inscrita no CNPJ: 44.734.671/0001-51.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E SEDATIVOS PARA ATENDER PACIENTES COVID-19 (PROPOFOL, FENTANILA E MIDAZOLAM), DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS, FUNDAMENTADA NA LEI Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

VALOR CONTRATADO: R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal Estadão Mato Grosso**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 10 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 78/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VIII, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. **RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 78/2020**, com fulcro na decisão administrativa proferida pelo prefeito municipal José Carlos Junqueira de Araújo que autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: **CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS**, situada na Av. Dr. Paulo de Oliveira, n.º 1411, Bairro Cascallinho, CEP: 78.720-300, Rondonópolis/MT, inscrita no CNPJ: 03.940.848/0001-99.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS, NOS BAIRROS ARCO IRIS E VILA PAULISTA, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

VALOR TOTAL DISPENSA: R\$ 3.361.095,82 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil, noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial do Município – DIORONDON**, no jornal de circulação local **Jornal Estadão Mato Grosso**, no **Diário Oficial Eletrônico dos Municípios** e no **Diário Oficial de Contas**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 09 de julho de 2020.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2020

a) Espécie: Dispensa de Licitação nº 031/2020; b) Objeto: **“AQUISIÇÃO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) MESAS E 50 (CINQUENTA) CADEIRAS PLÁSTICAS”**, para serem utilizadas na Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município de Salto do Céu/MT; c) Fundamento Legal: art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993; d) **Processo: nº 053/2020**; e) Elemento Orçamentário: 05.002.08.244.0090.2025.33.90.52; f) Valor: R\$ 8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais); g) Contratada: **A. F. de Oliveira – Loja das Cadeiras ME – CNPJ: 24.183.993/0001-42**; h)

Autorização: em 03/04/2020, por **WEMERSON ADÃO PRATA**; i) Ratificação: em 19/05/2020, por **WEMERSON ADÃO PRATA**.

LETÍCYA QUERB NERY DE ALMEIDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2020

a) Espécie: Dispensa de Licitação nº 026/2020; b) Objeto: **“AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) RELÓGIOS DE PONTO INFORMATIZADOS, E 50 (CINQUENTA) BOBINAS REP TÉRMICA PARA RELÓGIO 01 VIA 57MM X 300 METROS”**, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, do Município de Salto do Céu/MT; c) Fundamento Legal: art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993; d) **Processo: nº 043/2020**; e) Elemento Orçamentário: 03.003.2009.33.90.39.77 e 03.003.2009.44.90.52.79; f) R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais); g) Contratada: **MM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME – CNPJ: 07.201.847/0001-83**; h) Autorização em: 03/04/2020, por **WEMERSON ADÃO PRATA**; i) Ratificação: em 30/04/2020, por **WEMERSON ADÃO PRATA**.

LETÍCYA QUERB NERY DE ALMEIDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

JURÍDICO DECRETO Nº 49, DE 13 DE JULHO DE 2020

Altera o horário de expediente no prédio da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a evolução epidemiológica do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Salto do Céu/MT;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação dos leitos de hospitais, públicos e privados, incluindo UTIs, no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Boletim do Ministério da Saúde preconiza, segundo as regras da Organização Mundial da Saúde - OMS, que para conter o avanço descontrolado da doença e a recuperação do sistema de saúde, quando não eficientes as medidas de distanciamento social, a suspensão total de atividades não essenciais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n. 46, de 06 de julho de 2020, que decreta medidas temporárias de isolamento social restritivo (*lockdown*), visando a contenção do avanço da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Salto do Céu/MT, e dá outras providências;

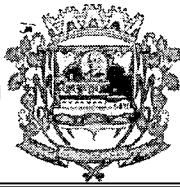
CONSIDERANDO que o número de casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) tem aumentado no Município de Salto do Céu/MT;

CONSIDERANDO a necessidade de restrição temporária das atividades nos locais públicos e privados no Município de Salto do Céu/MT;

DECRETA

Art. 1º. Fica estabelecido que o expediente no prédio da Prefeitura Municipal de Salto do Céu passa a ser das 07h às 13h, de forma ininterrupta, nos dias úteis, até o dia 24 de julho de 2020, salvo ulterior alteração determinada pelo Prefeito Municipal.

§1º. O disposto no *caput* não deve prejudicar a prestação de serviços essenciais, bem como podem ser estabelecidos horários diferenciados para prestação de serviços emergenciais à população e de situações excepcionais.



PARECER JURÍDICO N.º 279/PGM/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde

Parte Interessada: Município de Rondonópolis

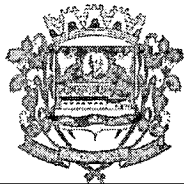
Assunto: Contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a aquisição de medicamentos e sedativos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 2020.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de aquisição de medicamentos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista tanto no art. 4º da Lei nº 13.979, 2020, como no art.24, I e II, Lei 8.666/93.

III - Pelo prosseguimento, com observância da lei de regência e demais observações constantes no presente parecer.

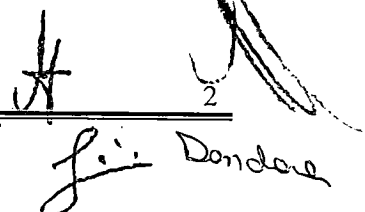


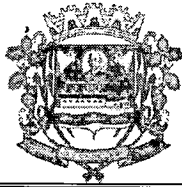
I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pretensa contratação emergencial, com fundamento na Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a aquisição de medicamentos/sedativos ligados ao enfrentamento e combate da COVID-19.

2. O processo foi protocolado, autuado e numerado, contendo 93 folhas, com os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 749/2020/SMS (fl. 01);
- b) Termo de Referência (fls. 02/09);
- c) Dotação orçamentária (fl. 09);
- d) Justificativa para a quantidade e necessidade (fls. 10/11);
- e) Pesquisas de mercado (fls. 12/18);
- f) Documentos da empresa (fls. 19/56);
- g) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista dentro do prazo de validade e devidamente autenticadas (fls. 57/65);
- h) Cartão CNPJ (fl. 66);
- i) Declaração (fl. 67);
- j) Pesquisa de preço – Tribunal de Contas do Mato Grosso (fls. 68/70);
- k) Vencedores do processo – Várzea Grande (fls. 71/72);
- l) Boletim Epidemiológico (fls. 73/79);
- m) Notícias demonstrando a falta dos medicamentos no país (fls. 80/90);
- n) Certidão TCE (fl. 91);
- o) Declaração de fatos impeditivos (fl. 92);
- p) Autorização do Secretário Municipal de Administração para a Dispensa de Licitação (fl. 93).


2



II – É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E OPINO.

II.A – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

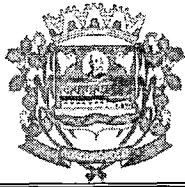
3. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. **Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.**

4. A presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até a presente data, visto que, em face do que dispõe o artigo 18 da Lei municipal n.º 31/2005 e Norma Interna SCL n.º 01/2008, incumbe à PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da competência de atuação do gestor, e nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários¹. **Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente minuciou-se dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.**

5. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

6. Destarte, à PGM cumpre recomendar que as justificativas sejam as mais completas possíveis, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, nas hipóteses de insuficiência, desproporcionalidade ou irrazoabilidade, com o escopo de não deixar margem para questionamentos.

¹ A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



7. Pois bem.

8. A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, **há milhões de casos confirmados e dezenas de milhares de mortes**. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

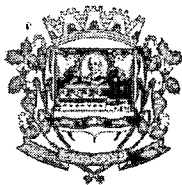
9. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível.

10. É que os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*); deles também se extrai um dever de proteção (*Schutzgebote*). Na dicção de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), mas também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente e ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*)².

11. Como é cediço em hermenêutica, o direito deve ser interpretado em consonância com a realidade social. Já dizia **FERDINAND LASSALLE**, em sua obra “A Essência da Constituição”, que uma Constituição que não reflete a realidade social de seu país é uma “mera folha de papel” (conceito sociológico de Constituição).

12. Por essa mesma razão, tem-se que a atividade do intérprete não se esgota com o mero conhecimento do texto; o significado da norma também haverá de levar em conta a realidade fática que criou o problema que suscitou a necessidade de interpretação (GOMES Canotilho, *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1993, p.263). Como as

² ADI 3.510/DF.

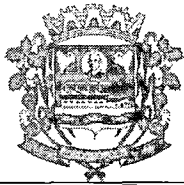


normas têm por vocação própria ordenar a vida social, os fatos que compõem a realidade e lhe desenham feição específica não podem ser relegados no trabalho do jurista.

13. **ANDERSON SCHREIBER** (SCHREIBER, Anderson, Manual de direito civil: contemporâneo, 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p.110), civilista, ao tratar sobre a aplicabilidade das leis em geral, pondera que *“o intérprete deve escapar ao dogmatismo formalista, mas também ao dogmatismo sociológico. Seu desafio cotidiano consiste em extrair das normas jurídicas o seu sentido e alcance à luz do próprio ordenamento, visto não apenas em sua literalidade, mas também em seu conjunto, em sua história e em seus fins, assim entendidos os valores a cuja concretização se propõe a ordem jurídica por meio de sua norma fundamental, a Constituição da República, compreendida com base na permanente dialética com a realidade social”*.

14. Foi exatamente nesse cenário de imprescindibilidade de adaptação das leis à realidade social, sensível à necessidade de compras e obras urgentes pelo Poder Público, em razão da pandemia que assola a população mundial, que a União, com fundamento na sua competência legislativa privativa para dispor sobre regras gerais acerca de licitações e contratos (arts.22, XVII, e 37, XXI, ambos da CF), editou a Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

15. Com enfoque nas contratações públicas, **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, MURILO JACOBY FERNANDES, PAULO ROBERTO TEIXEIRA e RONY CHARLES L. DE TORRES** (Direito Provisório e a Emergência do Coronavírus, p.22 e 27) propõem que o direito provisório inaugurado pela Lei 13.979/2020 constitui um sistema próprio que deve ser interpretado em **“coerência com esse próprio sistema”**, constituindo **“erro primário e grave interpretar as normas do sistema provisório usando os princípios, fundamentos e normas do sistema anterior, vigente antes das mudanças que criaram o arcabouço para enfrentar a emergência”**. Ainda segundo os autores, *“de nada adianta instituir novas normas se o intérprete continuar a seguir os critérios e fundamentos das normas preexistentes e, ainda, cometer o erro de servir-se da jurisprudência de períodos de normalidade para decidir a regularidade ou irregularidade de um ato praticado durante o estado de calamidade ou período de emergência”* (grifou-se).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

16. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

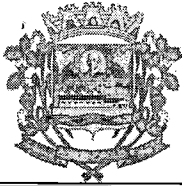
§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.”

17. Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica: o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado.

18. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. No caso, ainda se está

6
J. A. Dandara



vivenciando a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

19. É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus. Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

20. As exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

“Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

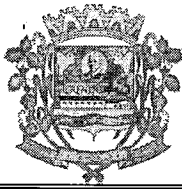
II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.”

21. Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

22. Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos. Assim, para



mesma proporção, um aumento abrupto no consumo de certos medicamentos, mais especificamente os acima relacionado.

2.2. É de conhecimento de todos que o Município de Rondonópolis é a sede do polo regional da região sul, referência em atendimento de saúde e apoio aos demais município.

2.3. Com isso, para se ter uma ideia da dimensão de consumo, devemos somar a população de Rondonópolis e de todas as cidades que compõe o polo regional sul de saúde. Rondonópolis, antes de Cuiabá, é a cidade que acolhe todos os pacientes dessa região que não conseguem ser tratados nos seus municípios.

2.4. Os medicamentos solicitados neste certame são imprescindíveis para o tratamento de pacientes em estado grave, internados em UTIs (Unidades de Terapia Intensiva), que necessitam de Sedação e intubação.

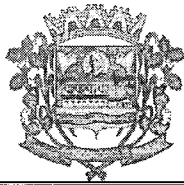
2.5. A falta desses medicamentos coloca em risco a vida dos pacientes que buscam o tratamento.

2.6. De modo geral os medicamentos de que trata este termo de referência tiveram aumento exacerbado no consumo, devido ao estado de Pandemia, provocado pelo COVID-19.

2.7. A forte demanda de sedativos a nível nacional e está ocasionando falta de produtos perante os fornecedores. Estes não estão conseguindo atender regularmente o aumento da demanda.

2.8. Considerando a urgência que o caso requer, esta contratação deverá ocorrer por meio de dispensa de licitação, com fundamento na lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da iminência de faltar medicamentos para tratar os pacientes.”

26. Aliás, apenas como ilustração, vale a pena trazer a lume o boletim epidemiológico do Município:



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10/07/2020

Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19) 09/07/20 Prefeitura Municipal de Rondonópolis

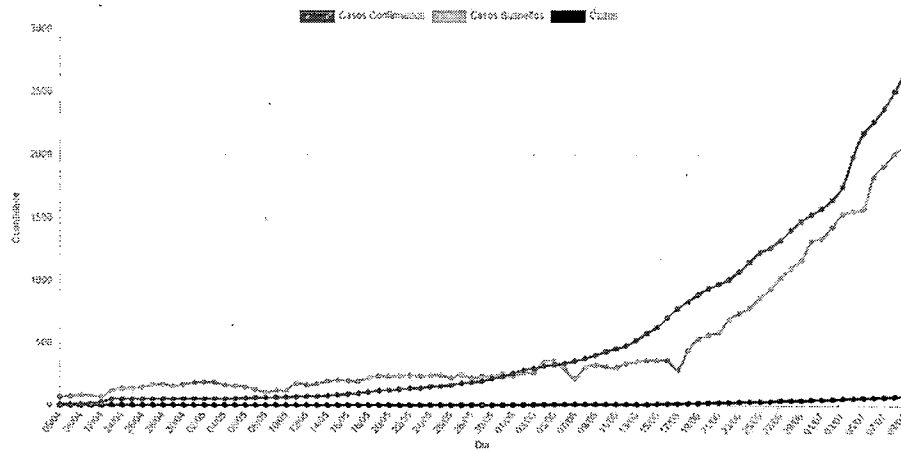


PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Boletim Epidemiológico Coronavírus (COVID-19)
 09/07/20 - 17:08

Casos Confirmados			
Isolamento Domiciliar	Hospitalizados	Recuperados	Óbitos
1119	73	1409	87
Total de Casos Confirmados: 2688			

Casos Suspeitos		
Em monitoramento	Hospitalizados	Descartados
2038	56	3911
Total de Casos Suspeitos: 2094		

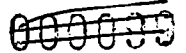
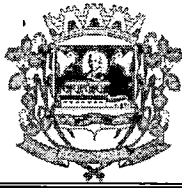
Evolução do Cenário de COVID-19 em Rondonópolis



Todos os casos em isolamento domiciliar (positivos e suspeitos) são monitorados, em 3 (três) turnos, pelos colaboradores da Sala de Gestão de Dados de Enfrentamento do Agravo COVID-19, com o auxílio das equipes da Atenção à Saúde, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica.

[Handwritten signatures and initials]

Dondoei



27. Pode-se ver, pois, consoante justificativa da Secretaria, que os medicamentos estão diretamente vinculados ao enfrentamento da COVID-19, relacionando-se a pacientes que necessitam de internação. A falta deles, como é de óbvia conclusão, pode resultar até mesmo morte, na medida em que os sedativos são imprescindíveis à intubação de pacientes. Visto que a COVID-19 ataca o sistema respiratório, sem a intubação, pacientes em estado grave podem vir a óbito.

28. Em referência aos quantitativos, assim consta na justificativa:

“2.9. Os quantitativos indicados se referem a quantidade necessária para não ocorrer desabastecimento, até a realização do pregão em andamento, isso se não ocorrer novamente um aumento abrupto de casos na região sul.

2.10. Em situação normal, a média de consumo mensal desses medicamentos é muito menor, justificando a extrema necessidade momentânea e o desabastecimento precoce, conforme relatório.

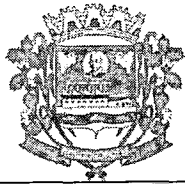
2.11. Importante registrar que essa quantidade foi o que encontramos disponível no mercado para compra e entrega imediata, e que se não houver um aumento na demanda, suprirá as necessidades por um período de 30 (trinta) dias.”

29. Ainda no termo de referência, foi evidenciado que já existe um procedimento licitatório para contratar a quantidade realmente necessária e que os quantitativos cuja aquisição se pretende aqui são para sanar contingências instantâneas.

30. Vale ressaltar que não cabe à PGM questionar o mérito administrativo, isto é, se a situação é ou não emergente a ponto de se dispensar o procedimento licitatório, mas, isto sim, perquirir se existe a devida motivação por parte dos responsáveis, o que, de fato, consta do processo.

II.B – DOS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS DA DISPENSA E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

31. A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

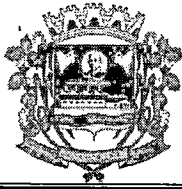
da pandemia atualmente vivida devem ser superados sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

32. Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus, apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

33. Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos:

- a. Dispensa da elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4º-C);
- b. O gerenciamento de risco não é exigido na fase da contratação, mas apenas na execução do contrato (art. 4º-D);
- c. Aceitação de projeto básico simplificado, o qual contenha os elementos previstos no art. 4-E, § 1º da Lei em comento;
- d. Possibilidade de, excepcionalmente, o gestor dispensar, mediante justificativa, a estimativa de preço exigida pelo § 1º, inciso VI, do art. 4-E da Lei nº 13.979, de 2020; e
- e. Dispensa da apresentação dos documentos relativos à habilitação, excepcionalmente e mediante justificativa, nas situações em que houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, ressalvadas as habilitações relativas à regularidade com a Seguridade Social e o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição (trabalho de menores) (art. 4º-F).

J. Wander



34. Em relação ao constante na letra “e” supra, é importante destacar que a restrição de mercado a que alude o art. 4º-F da Lei de Combate ao Coronavírus configura-se não apenas nos casos de restrição de fornecedores do objeto no mercado, mas também nas situações em que a Administração tem dificuldades em encontrar no mercado empresas em condições de preencher os requisitos de habilitação.

35. Na situação vertente, observa-se que existe Termo de Referência (fls. 02/09).

36. Em outra perspectiva, verifica-se que a Lei nº 13.979/2020 não exceceu a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do coronavírus. Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

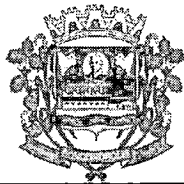
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Dondere



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

37. Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) a justificativa do preço contratado.

38. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

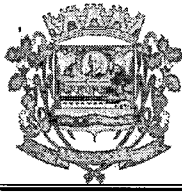
39. Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma superpublicização da dispensa de licitação para combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

40. Em relação à justificativa do preço, ressaltamos que ela não se confunde com a estimativa de preço prevista, que, em regra, deve constar no termo de referência ou no projeto básico simplificado, conforme exigência do art. 4º-E, § 1º, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 2020.

41. Tal estimativa tem significativa utilidade para os casos de licitação. Nas situações de contratação direta, porém, embora se trate de uma prática salutar, sua exigência pode ser mitigada, sobretudo numa situação de crise como a ora enfrentada. Por isso, inclusive, que o § 2º do citado art. 4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais. Já a justificativa de preço não é dispensada, pois ela se refere ao próprio preço definido concretamente no contrato. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.

14

Dondora



42. Ainda sobre a justificativa do preço, importante mencionar que o § 3º do art. 4º-E da Lei nº 13.979, de 2020, desvincula o preço estimado do preço contratado, autorizando expressamente a Administração a contratar valores superiores ao estimado em decorrência das oscilações de mercado, tudo mediante justificativa nos autos.

43. Dispõe, nesse contexto, o art.4-E, VI, §§2º e 3º, Lei 13.979/2020:

“(…)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

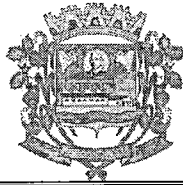
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

44. Como se vê, a **Lei 13.979/2020, em seu art.4-E, inciso VI, é taxativa ao estabelecer que as “estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros (...).”** Deflui-se, então, que a legislação que rege o tema nasceu com a finalidade de ser mais flexível que os entendimentos até então consolidados sobre o assunto



no âmbito das Cortes de Contas. Tanto é assim que a AGU e o TCE-MT, após a MP que normatizou as dispensas de licitação para o enfrentamento da COVID-19, emitiram orientação no sentido de que o art.4-E, Lei 13.979/2020 **não traz rol preferencial para pesquisa mercadológica.**

45. Pela AGU, o entendimento foi exposto por meio do PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU:

“O art. 4º-E prevê o seguinte:

Art. 4-E [...] § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

[...]

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

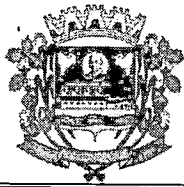
d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

[...]

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

Rondone



§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

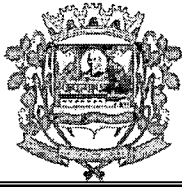
72. Entende-se que o primeiro impulso seria aplicar ao caso a Instrução Normativa SLTI/MP nº 5/2014. Entretanto, o entendimento ora adotado é em sentido contrário. É que a lei veio em uma conjuntura na qual já era procedimento padrão priorizar o uso de cesta de preços, tirar média e mediana e trabalhar preferencialmente com preços de contratações feitas pelo governo.

73. Se a intenção do legislador fosse manter essas práticas, teria silenciado, mas ele foi claro ao listar fontes de pesquisa, estabelecer a possibilidade de uso de "um desses parâmetros", possibilitar a dispensa de qualquer tipo de estimativa de preços ou ainda autorizar a contratação em valor maior do que o estimado. A lei claramente realizou uma ponderação de interesses e priorizou os valores a serem alcançados com a contratação em detrimento da economicidade.

74. Nesse contexto, não houve, nos modelos, a exigência de justificativa para não priorização de pesquisas de contratações governamentais, ou obrigatoriedade de utilização de 3 pesquisas (já que a estimativa como um todo é dispensável) ou algo do gênero. Optou-se simplesmente por questionar, na Lista de Verificação, se há estimativa de preços com base em um dos parâmetros previstos na lei; se a ausência de estimativa foi justificada; se a estimativa, como ato administrativo que é, foi objeto de motivação ainda que sucinta; se há planilha de preços no caso de serviços continuados com mão-de-obra e se há justificativa para eventual contratação em preço superior ao obtido na pesquisa.

75. As práticas previstas na IN SLTI/MP nº 5/2014 devem ser vistas como boas práticas, que podem ser feitas se oportunas e convenientes, mas as circunstâncias dispensam que elas tenham qualquer tratamento mais vinculante ou que sua não-adoção demande maiores justificativas.”

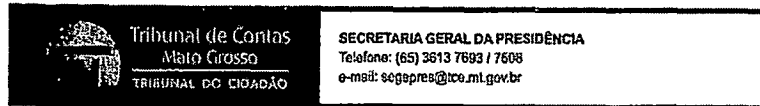
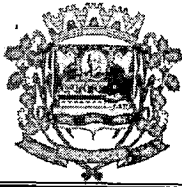
002001



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

46. Já no âmbito do TCE-MT, a orientação foi perfectibilizada mediante o Ofício Circular n. 13/2020/GABPRES, que exteriorizou a **ORIENTAÇÃO TÉCNICA 03/2020**:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Dondora



Orientação Técnica nº 03/2020

(elaborada no âmbito do GT Covid-19, instituído pela Portaria 46/2020)

Questionamento:

Em que situações é possível dispensar excepcionalmente a estimativa de preços na dispensa de licitação trazida pela Lei 13.979/2020?

Orientação técnica:

A Lei 13.979/2020 trouxe uma regra nova, específica e temporária para dispensa de licitação na aquisição de bens, serviços (inclusive de engenharia) e insumos destinados a enfrentar a emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

Tal regra só se aplica a essa finalidade e enquanto durar a situação de emergência.

A Lei trouxe regras flexíveis para essa contratação direta e exceções para algumas dessas regras.

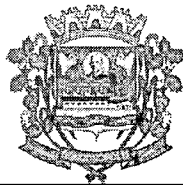
Exemplo de regra flexível é a adoção de termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, que deve conter elementos como declaração do objeto e estimativa dos preços (art. 4º-E, § 1º, Inciso VI).

De acordo com a Lei, essa estimativa de preços deve ser realizada utilizando-se pelo menos um dos parâmetros lá indicados: a) portal de compras do governo federal; b) pesquisa em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações semelhantes ocorridas em outros entes públicos; e) pesquisa realizada com potenciais fornecedores.

Assim, a Administração não precisa utilizar todos esses parâmetros para realizar uma dispensa licitatória emergencial. Se apenas um deles for suficiente e legítimo para demonstrar o preço referencial, basta!

Então, a regra não é montar um mapa comparativo de preços para uma mesma contratação, o que pode demandar muito tempo, e, diante da emergência verificada no caso concreto, o interesse público pode ser prejudicado.

Essa regra de demonstração da estimativa de preços tem uma exceção: "*Excepcionalmente, mediante justificativo da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços*" (art. 4º-E, § 2º). A regra é adotar a estimativa de preços, sendo a sua dispensa comprovada uma exceção!



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA
Telefone: (65) 3513 7693 / 7508
e-mail: sgepres@tce.mt.gov.br

O legislador não elencou, nem exemplificativa nem taxativamente, situações de excepcionalidade que dispensem essa estimativa de preços. Possivelmente porque correria o risco de não elencar todas situações do caso concreto, além de querer adotar maior flexibilidade para a atuação do administrador público neste cenário imprevisível da pandemia.

Nesse contexto, o administrador público é quem, em sua atuação discricionária, sempre pautado pela legalidade e interesse público, irá demonstrar/comprovar a situação excepcional que tenha impedido a comprovação de estimativa de preços para a dispensa licitatória.

A título exemplificativo, eis algumas hipóteses imagináveis de excepcionalidade que podem justificar a ausência de estimativa de preços na contratação direta específica e temporária estabelecida pela Lei 13.979/2020:

a) peculiaridade quanto ao objeto a ser contratado, que afasta a viabilidade de estimativa quanto ao preço; b) quando o tempo exíguo ou a situação emergencial constatada para a contratação não permitir tal pesquisa e demonstração de preços; c) quando o único parâmetro de pesquisa de preços possível são os potenciais fornecedores, e estes, mesmo oficiados pela Administração, não respondem, não demonstrando interesse no fornecimento; d) reconhecimento de que as circunstâncias de mercado tornaram superadas as fontes disponíveis sobre o preço, tal como se passaria com produtos cujo preço seja vinculado à moeda estrangeira.

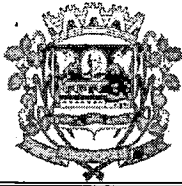
A interpretação do dispositivo legal, que permite a dispensa excepcional da estimativa de preços, deverá ter sempre em vista as circunstâncias do caso concreto.

Enfim, oportuno ressaltar que o TCE/MT, em suas auditorias e julgamentos, possivelmente irá apreciar tais situações fáticas com base na razoabilidade, proporcionalidade e interesse público. E, na sua interpretação da aplicação das normas da Lei 13.979/2020, deverá considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade (art. 22, *caput*, LINDB).

Conclusão:

Não há um rol legal de situações que permitam dispensar excepcionalmente a estimativa de preços por ocasião da dispensa licitatória informada pela Lei 13.979/2020.

No contexto fático, é o administrador público quem, em sua atuação discricionária, pautado pela legalidade e interesse público, irá demonstrar a situação excepcional que tenha impedido



47. Destarte, o dispositivo descrito não estabelece uma ordem hierárquica de pesquisa.

48. Demais disso, a Lei 13.979/2020 regulamenta hipótese específica de dispensa de licitação e de pesquisa mercadológica, o que **afasta a aplicação da RESOLUÇÃO 20/2016, TCE-MT.** Tem-se, aqui, o que é denominado na processualística civil de *distiguinsihing* (distinção). Em suma, mencionada normativa do TCE é aplicável às situações de normalidade; nas situações de exceção, como a ora vivenciada, convém seja aplicada tão somente a legislação feita para esse mister. Volta-se aqui à lição do professor **JACOBY**, sendo certo que a pretensão de aplicar a jurisprudência – de órgãos de controle - anterior ao momento vivenciado, para além de contrária ao texto expresso da Lei, revela desconhecimento e vício hermenêutico gravíssimo.

49. Acrescente-se esclarecedor trecho do PARECER n. 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU, que trata do assunto de forma muito clara:

“Em suma, o que se pretende estabelecer é uma recomendação de se evitar o uso de instrumentos como a analogia ou a invocação de precedentes firmados em "tempos de normalidade" para impor restrições ou limitações não previstos expressamente na legislação. Qualquer estabelecimento de restrição ou limitação não prevista expressamente na legislação, apesar de possível (pois o presente parecer não tem o condão de analisar e declarar como incabível toda e qualquer analogia ou aplicação de precedente), demanda que o agente em questão, **incluindo o parecerista jurídico**, se for o caso, desincumba-se de ônus argumentativo adicional em razão da presunção relativa de que tal medida ferirá a mens legis de desburocratização dos procedimentos de contratação para enfrentamento da emergência em saúde pública.”

50. Feitos esses breves esclarecimentos, vê-se no caso em análise: i) houve uma subida abrupta dos medicamentos solicitados, consoante consta na justificativa da secretaria interessada (2.1); ii) houve pesquisa mercadológica com 03 fornecedores, sendo que a empresa que se pretende contratar é a que possui o menor preço (fls.2, 13, 15, 17, 18 e 68/70); iii) foram realizadas, ainda, pesquisas em no setor privado e em banco de preços governamental, dos quais ressaem valores ainda superiores aos da aquisição pretendida.



51. Compulsando os autos encaminhados a esse órgão de assessoramento jurídico, verificamos que constam: a) documento de formalização da demanda (fl. 02/09); b) Termo de Referência Simplificado (fls. 02/09); c) pesquisa de preço de mercado (fl. 12/18 e 68/70); d) motivação da situação (fl. 03/04); e) Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO (fl. 09).

52. Pelo que se depreende dos documentos juntados, **embora não dito expressamente**, a escolha do fornecedor está se dando pelo menor preço, conforme art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.

53. Aspecto que merece importância é o atinente à possibilidade de pagamento antecipado³.

54. A MPV nº 961/2020 disciplina o pagamento antecipado da seguinte maneira:

"II- o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

- a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- b) propicie significativa economia de recursos; e (...)

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, a Administração deverá:

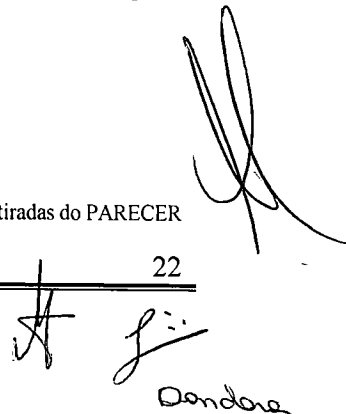
I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

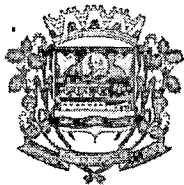
§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

³ Por fidelidade intelectual, fica o registro de que as exposições tangentes ao pagamento antecipado foram retiradas do PARECER n. 00012/2020/CNMLC/CGU/AGU.



Dandara



II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra."

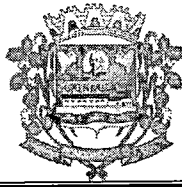
55. A adoção do pagamento antecipado é uma das possibilidades abertas ao agente público, nesse contexto extremo de calamidade, desde que observadas algumas peculiaridades, que serão a seguir detalhadas.

56. É cediço que o emprego do pagamento antecipado já era admitido no ordenamento jurídico apenas de forma excepcional. Nesse compasso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter atípico do pagamento antecipado, exigindo a demonstração: da previsão editalícia ou nos instrumentos formais de adjudicação direta; do interesse público devidamente demonstrado com a apresentação de cautelas e garantias e da elucidação de ser a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado (condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, conforme previsto no art. 15, III, da Lei nº 8.666/1993). A propósito:

“O pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação de serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos. (Decisão no TC 004.509/1984-6, Anexo XIII, Ata nº 58/87; Acórdão nº 134/95- Plenário - Ata nº 46/95; Decisão nº 444/93-Plenário – Ata nº 50/93).”

“Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o pagamento antecipado, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e qualquer interessado, como no caso de assinatura de veículos de comunicação. (Acórdão nº 152/1998 – Segunda Câmara).”

J. H. Rondonópolis



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

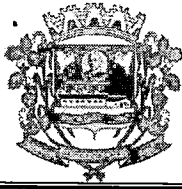
57. Sobre o assunto, se faz referência ainda a outras decisões do TCU no mesmo sentido, isto é, admitindo o pagamento antecipado desde que seja a única alternativa para obtenção do bem/serviço, aliada à exigência de garantias e cautelas, conforme se verifica dos Acórdãos nºs 1.552/2002, 948/2007, 2.679/2010 e 1.383/2011, do Plenário; 1.442/2003, 2.565/2007, 589/2010 e 5.294/2010, da Primeira Câmara; e 918/2005, da Segunda Câmara.

58. Feita a contextualização do manejo do pagamento antecipado até a edição da MPV nº 961/2020, passa-se à análise das inovações trazidas pelo aludido normativo.

59. A primeira premissa, que se extrai do texto normativo, é que o pagamento antecipado passa a ser admitido no ordenamento jurídico como uma alternativa que o agente público dispõe nas contratações públicas em geral. Dessa forma, o seu disciplinamento na Lei nº 8.666/93 afasta a incerteza jurídica que gravitava sobre o tema, bem como possibilita o seu emprego despidido da alta carga de excepcionalidade problematizada até então.

60. Saliente-se, por oportuno, que a regra remanesce sendo o pagamento posterior à prestação do serviço ou ao fornecimento do produto, por importar em menor risco à Administração, de modo que o uso da antecipação de pagamento deve ser justificado. Na sequência, observa-se que as disposições que tratam do pagamento antecipado incidem sobre as contratações públicas realizadas a partir da publicação da Medida Provisória em testilha. A referida conclusão simplesmente deriva da interpretação literal dos dispositivos. Ainda sobre a sua abrangência, paira a indagação se o novel tratamento dado para o pagamento antecipado poderá ser veiculado nas contratações disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020.

61. Parte-se para a elucidação da segunda premissa marcada pela viabilidade da aplicação das disposições inerentes ao pagamento antecipado para o microsistema jurídico estabelecido pela Lei nº 13.979/2020, ante o seu caráter geral. Em outras palavras, o pagamento antecipado é regra geral, e a Lei nº 13.979/2020, no âmbito de sua especificidade, não disciplinou a matéria, razão pela qual incidentes as disposições legais gerais. Não fosse isso, em termos práticos, observa-se a possibilidade do arrastamento do tratamento dado ao pagamento antecipado pela MPV nº 961/2020 para as contratações voltadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública.



62. Desse modo, a nova sistemática do pagamento antecipado é aplicável como norma geral a todo e qualquer tipo de contratação (salvo com dedicação exclusiva de mão-de-obra), dentro do espectro de vigência da norma, o que se inclui as disciplinadas no âmbito da Lei nº 13.979/2020. Nessa toada, vislumbra-se a potencialidade de benefícios interessantes para essas contratações singulares, a saber: a) a ampliação do poder de negociação do Estado, o que pode implicar no menor dispêndio de recursos públicos e b) a possibilidade da efetiva concretização de contratações considerando as peculiaridades do mercado internacional, como o de respiradores.

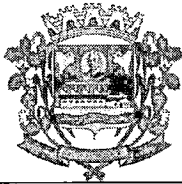
63. Por oportuno, cogita-se a possibilidade de situações multifacetadas, como a antecipação parcial de pagamento, que deverá, repise-se, ser avaliada à luz do caso concreto. Tudo em prol de propiciar para a Administração Pública medidas de proteção ao dispêndio de recursos públicos de forma antecipada.

64. Impende observar que o emprego do pagamento antecipado pressupõe, nos termos do inciso II, do artigo 1º, da Medida Provisória em comento, a ocorrência de uma das seguintes situações:

- i) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação dos serviços;
- ii) ou propicie significativa economia de recursos.

65. A primeira ponderação é que se trata de pressupostos alternativos e não cumulativos. Dessa maneira, à luz do caso concreto e de acordo com a especificidade do produto e/ou do serviço a ser contratado, caberá uma avaliação por parte dos agentes públicos da existência de condição imprescindível para a obtenção do bem ou de indicativo da ocorrência de menor dispêndio de recursos públicos.

66. Como não poderia deixar de ser diferente, o agente público deverá motivar a necessidade do emprego do pagamento antecipado, bem como demonstrar a existência de um dos pressupostos constantes do inciso II do art. 1º da MPV nº 961/2020, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.



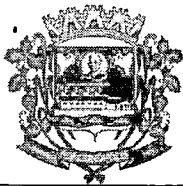
67. Em contrapartida, o normativo faz uma distinção interessante no que toca às garantias e cautelas, dividindo-as em obrigatórias e facultativas. Sobre elas impende aclarar que estão estruturadas na mitigação dos riscos que envolvem o dispêndio adiantado de recursos públicos.

68. Entre as exigências obrigatórias importa observar que constam as seguintes do normativo: a) previsão da antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta e b) exigência da devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

69. Ao reverso, as exigências facultativas, ou seja, aquelas eletivas, optativas, poderão à luz de uma avaliação casuística ser estabelecidas observando os desdobramentos acerca da especificidade do produto ou serviço, do preço e do local, por exemplo. Cite-se:

- i) a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- ii) a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
- iii) a emissão de título de crédito pelo contratado;
- iv) o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e
- v) a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

70. Interessa salientar que se trata de uma faculdade, ou seja, da possibilidade de exigência de cautela não obrigatória de acordo com o caso concreto. Firma-se o entendimento de que não se trata de um "poder-dever" na medida em que a Medida Provisória já elencou o que de fato considera imprescindível, ou seja, quais seriam as exigências de cunho essencial e fundamental. Poderá o Administrador dimensionar o uso das cautelas facultativas conforme a demanda e as características do contrato a ser firmado, sempre



mediante apresentação de justificativa, que deverá abordar o elo entre a situação fática em questão e as cautelas não obrigatórias eleitas.

71. Dessa forma, a exigência das cautelas não obrigatórias aperfeiçoa-se em uma faculdade que poderá culminar na indicação de uma, duas ou todas as formas elencadas pela norma, bem como poderá implicar a dispensa de disciplinamento de nenhuma espécie de caução, a depender dos contornos do caso em análise, sempre de forma justificada.

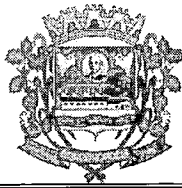
72. No que toca ao percentual de trinta por cento indicado no inciso II do §2º do art. 1º da MPV nº 961/2020, a título de garantia nas modalidades de que trata o artigo 56 da Lei nº 8.666/93, fixa-se a premissa de que o aludido percentual poderá ser, inclusive, reduzido, desde que acompanhado da respectiva justificativa.

73. Ademais, esse percentual não se confunde com os 5% de garantia contratual, podendo com ele cumular (num total de 35%), já que cada garantia serve para fins diferentes - os 30% para garantir o pagamento antecipado e os 5% para garantir eventuais multas ou perdas e danos decorrentes do contrato.

74. O disciplinamento do pagamento antecipado atrai a necessidade de constar dos autos justificativa pormenorizada, seja abordando o atendimento aos seus pressupostos (art. 1º, II, alíneas "a" e "b"), bem como motivando o estabelecimento ou não de alguma cautela facultativa (art. 1º, §2º, I a V), crivando-se, por conseguinte, os riscos da operação de forma a garantir a efetividade da contratação.

75. Em suma, uma vez que não consta dos autos o instrumento do contrato, e dada a informação de possibilidade de pagamento antecipado, **sobretudo porque, diante da escassez dos medicamentos, seria a única forma de assegurar a aquisição, impõe-se que o instrumento legal que formalizar a contratação estabeleça, no mínimo: a) previsão da antecipação de pagamento no instrumento formal de adjudicação direta e b) exigência da devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.** Além disso, opta-se ao gestor as contrapartidas facultativas.

76. Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, juntados aos autos (fls. 57/65).



77. Há, ainda, comprovação de inexistência de anotações no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do CNJ e no sítio oficial do Tribunal de Contas da União e do TCE (fls. 64/65 e 91).

78. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

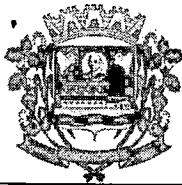
79. Quanto à minuta do contrato administrativo, a Administração Pública deverá observar os requisitos básicos dos contratos administrativos elencados no art. 55 da Lei nº 8.666/93, já que não há adequação da espécie a nenhuma situação que permita a substituição ou até mesmo não confecção do instrumento contratual (art.62, Lei 8.666/93). Na cláusula relativas às alterações unilaterais, deverá, entretanto, haver referência ao art.4-I, Lei 13.979/2020:

“Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.”

80. **Frise-se, também, que, no caso de pagamento antecipado, deverá constar do instrumento as condições obrigatórias já frisadas.**

28

Dandara



III. CONCLUSÃO

81. **PELO EXPOSTO**, restrita aos aspectos jurídico-formais, tendo em vista a justificativa e documentos apresentados pela Secretaria de Municipal de Saúde, a **Procuradoria Geral do Município se MANIFESTA** pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica dos autos na presente dispensa, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o seguinte:

- i) Os limites estabelecidos nos artigos 4º/4º-I da Lei n.º 13.979/2020, impondo-se que a contratação, no caso ora analisado, **deve se restringir as aquisições necessárias ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus;
- ii) Se a situação for de pagamento antecipado, o instrumento contratual deve conter, no mínimo, as regras obrigatórias mencionadas no presente parecer, para fins de garantia;
- iii) O contrato deve ter duração máxima de 06 (meses) passível de prorrogação, enquanto durar a pandemia, mediante motivação;
- iv) O órgão competente do Município deve **inserir no campo próprio no sítio eletrônico oficial** as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n.º 13.979/2020, a fim de que sejam imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É o parecer.

Rondonópolis – MT, 09 de julho de 2020.

Anderson Flavio Godoi

Procurador-Geral do Município

OAB 5010-MT

Juliano César Clemente

Procurador-Geral Adjunto

OAB 14340-MT

Arthur Rodrigues

Procurador do Município

OAB 25.781-MT

Dandara Brito Gentil

Assessora Jurídica

OAB-MT 26.095